Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR - 498/2004-055-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO : **MARCO AURÉLIO DOS SANTOS QUARESMA**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3/2006-006-03-40.3

AGRAVANTE : LEONARDO LEAL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO : **BANCO BCN S.A.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3/2006-058-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 12/2006-241-04-40.2

AGRAVANTE : VALDEMAR DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO : **COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GARCIA LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 38/2003-463-05-41.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS DOS SANTOS RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : **TERTULINO DOS SANTOS PORTO NETO**
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES
AGRAVADO : **SISTEMA ENGENHARIA LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 40/2005-206-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AORTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO MIRANDA AQUINO
AGRAVADO : **JULIO CESAR LIMA PINHEIRO**
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE GOSSELIN
AGRAVADO : **COMERCIAL BOYNE LTDA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 46/2005-137-15-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : **MOACIR JULIÃO DE BARROS**
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO : **CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 62/2003-001-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO	:	**MARIA CRISTINA PASTOR SCHIESARI**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO JOSÉ DA COSTA MESQUITA PEDROSA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Dionísio dEscragnolle Taunay, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 66/2000-009-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO**
AGRAVADO	:	**EUCRÍSIA MARIA PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Além disso, a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 67/2006-018-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PERES FERNANDES
AGRAVADO	:	**ALMIR LOPES BRANDÃO**
ADVOGADO	:	DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 78/2006-012-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. CAMILO GOMES DE MACEDO**
AGRAVADO	:	**EVANDRO MORESCO**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ ADOLFO CARDOSO DE AZAMBUJA**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Camilo Gomes de Macedo, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl.25). No entanto, não consta dos autos o inteiro teor da procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 82/2007-026-03-40.8

AGRAVANTE	:	**MARLON JAY GONCALVES**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA**
AGRAVADO	:	**TNT LOGISTICS LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. ROBERTA GUIMARÃES BOSON**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 89/2005-019-01-40.0

AGRAVANTE	:	RONALDO ARAUJO PONCIANO
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH DE MOURA MAGALHÃES
AGRAVADO	:	**HELÊNICO ATLÉTICO CLUBE**
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CALVANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 109/2006-005-10-40.2

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
AGRAVADO	:	**MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES**
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO	:	**BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 115/2004-009-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	POLYPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO	:	**PEDRO ORLANDINI**
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Waldimar de Paula Freitas e Paulo Roberto Barreiros de Freitas, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 124/2005-004-23-40.2 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CERÂMICA SANTO ANDRÉ LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA**
AGRAVADO	:	**JOVENIL VIEIRA DE ALMEIDA**
ADVOGADA	:	**DRA. TELLEN APARECIDA DA COSTA**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Jorge Luiz Dutra de Paula, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 126/2006-105-22-40.2 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO	:	ANA MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Marco Aurélio Dantas, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 129/2005-010-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ADILSON BRUNO
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVADO	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 142/2005-471-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	WANDERLEY FLORES PIRES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	**EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP**
PROCURADORA	:	DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 151/2004-046-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	:	JORGE BASTOS NUNES
ADVOGADO	:	DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE
AGRAVADO	:	**COMPANHIA ESTADUAL E ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	:	**COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 155/2006-007-16-40.1

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA	:	DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO	:	**MARIA DAS NEVES NUNES**
ADVOGADO	:	DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVADO	:	**COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE PENALVA - COOPEN**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 157/2006-007-16-40.0

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA	:	DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO	:	**JOSÉ AZEVEDO**
ADVOGADO	:	DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVADO	:	**COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE PENALVA - COOPEN**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 158/2006-012-01-40.2

AGRAVANTE	:	EDUARDO ALFONSO SANTIAGO PEDRO JUAN AGUAYO MUNIZAGA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO	:	**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 163/2006-007-16-40.8

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA	:	DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO	:	**GRACIANE SANTOS MENDONÇA**
ADVOGADO	:	DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVADO	:	**COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE PENALVA - COOPEN**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 174/2004-044-01-40.8

AGRAVANTE	:	LUIS CLAUDIO PIZZINO
ADVOGADO	:	DR. NELSON G. DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO	:	**BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ÉRICO CAVALCANTE DE SANTANA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 175/2006-038-01-40.2

AGRAVANTE	:	ADERBAL CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO	:	**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**
ADVOGADA	:	DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 179/2005-008-01-40.8

AGRAVANTE	:	CESAR MALET DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	**ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 183/2004-001-16-40.9 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADA	:	**DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ**
AGRAVADO	:	**LUCILENE MATA**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA**
AGRAVADO	:	**FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO	:	**DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 183/2004-001-16-41.1 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO	:	**LUCILENE MATA**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	**INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 194/2006-668-09-40.6

AGRAVANTE	:	AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA R.C. GROFF
AGRAVADO	:	**ANTONIO GAUNA**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 196/2005-011-21-40.9

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO	:	**JUAREZ CORTEZ**
ADVOGADO	:	DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO	:	**ORION TECNOLOLOGIA DE POÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Vicente Pereira Neto, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 197/2005-016-01-40.4

AGRAVANTE	:	**REGINALDO DA SILVA**
ADVOGADA	:	**DRA. ESTER DAMAS PEREIRA**
AGRAVADO	:	**BAZAR E FERRAGENS GALVANI LTDA. - ME**
ADVOGADO	:	**DR. OSMAR M. NAZARETH**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 202/2006-004-24-40.4

AGRAVANTE	:	DANIELA SAMPAIO MARINI
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
AGRAVADO	:	**AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE - AGÊNCIA DE SAÚDE E OUTRO**
PROCURADOR	:	DR. MUTUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 217/2006-122-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO MOACIR MENDES MORALES
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MARTINS DA ROSA
AGRAVADO	:	BIANCHINI S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO OLIVÉRIO MARTINS DE MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 239/2006-049-15-40.2

AGRAVANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO	:	JOANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDMAR PERUSSO
AGRAVADO	:	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS TADEU DE SOUZA
AGRAVADO	:	LUÍS ROBERTO CARDOSO DE MATOS E OUTROS
AGRAVADO	:	CARDOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 54). No entanto, não consta dos autos o inteiro teor da procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 246/2005-075-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FTJ SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SALIS DE MOURA
AGRAVADO	:	ADRIANE DA SILVA CARMONA
ADVOGADA	:	DRA. MILENA SINATOLLI
AGRAVADO	:	CLARITY SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA MARIA SPEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 261/2006-251-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOÃO FERREIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOÃO ALFREDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista o registro do protocolo está ilegível; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 266/2006-001-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAMBUCI S.A.
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO
AGRAVADO	:	CLAUDENICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 271/2007-015-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PULMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. IVONE CRISPIM MOURA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 276/2004-055-02-40.1

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Além disso, não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 285/2005-203-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO	:	PATRÍCIA ALVARENGA
ADVOGADA	:	DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 288/2005-048-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA CAMPOS DE MATOS
AGRAVADO	:	**CSU CARDSYSTEM S.A.**
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANET

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 301/2005-013-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ ARMANDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
AGRAVADO	:	**COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 303/2004-054-01-40.5

AGRAVANTE	:	CLOVIS VILLAS BOAS DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	**EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP**
PROCURADOR	:	DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 312/2004-054-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RICARDO SEIXAS LACERDA
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVADO	:	**C&A MODAS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MARINA DE FREITAS MOTTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 321/2005-038-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SONIA SALOMÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA MEDEIROS MACIEL
AGRAVADO	:	**SUPPORT COMERCIAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIUS SILVA LIPS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 339/2005-226-01-40.7

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA
AGRAVADO	:	**AMANDA CRISTINA DO AMARAL PEREIRA**
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA SERRÃO SANZ
AGRAVADO	:	**COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE KATS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 342/2004-751-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO	:	**CLETO PAULO GREGORI**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BEIRITH

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 356/2005-075-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	:	DRA. ARINA LÍVIA FIORAVANTE
AGRAVADO	:	**MARCOS ANTONIO DIAS CAMPOS E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	**SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA BUCCI BIAGINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 9/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/2/2007, findando em 27/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Além disso, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia das procurações de todos os agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 359/2006-008-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ
AGRAVADO	:	**UNIÃO (PGFN)**
PROCURADOR	:	DR. SILAS SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25/5/2007, findando em 1/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 4/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 367/2005-016-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
ADVOGADO	:	DR. UBIRATAN ROCHA GROSSO
AGRAVADO	:	**JOSÉ ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO MACHADO
AGRAVADO	:	**SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA BUCCI BIAGINI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Ubiratan Rocha Grosso, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A procuração de fl. 30 está incompleta. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 370/2005-113-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**DONATO CESAR DA COSTA E SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. ANDRÉ WADHY REBEHY**
AGRAVADO	:	**BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém o inteiro teor e a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 371/1999-007-08-41.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**
ADVOGADA	:	**DRA. MICHELLE GODINHO BARBOSA**
AGRAVADO	:	**EDILSON GOMES DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 29/5/2007, findando em 5/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 372/2000-045-01-40.4

AGRAVANTE	:	NEIU SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO	:	**FAMA FACULDADE MACHADO DE ASSIS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 376/2005-003-20-40.1

AGRAVANTE	:	**PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA**
AGRAVADO	:	**DALMO JOSÉ RODRIGUES**
ADVOGADA	:	**DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 391/2005-014-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO	:	**LUIS ANDRÉ MACHADO DE BASTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA
AGRAVADO	:	**FUNDAÇÃO RUBEN BERTA**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 397/2005-008-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ KRUSCHEWSKY
AGRAVADO	:	**AUXILIAR COOPERATIVA BAHIANA DE TRABALHO ADMINISTRATIVO EM SAÚDE**
ADVOGADO	:	DR. BIANCA DA SILVA ALVES
AGRAVADO	:	**CÁCIA SANTANA SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 398/2006-015-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ZARDO FILHOS & CIA. LTDA. E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. ANDREY LUIZ PATERNO**
AGRAVADO	:	**VILMA MARIA SEGALIN**
ADVOGADO	:	**DR. ANDRÉ RUPOLO GOMES**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 398/2007-181-17-40.3

AGRAVANTE	:	MOTO SCARTON LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIONÍSIO BALARINE NETO
AGRAVADO	:	ROSANGELA JOANA LEÃO
ADVOGADO	:	DR. IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 6/12/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 7/12/2007, findando em 14/12/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 17/12/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 401/2005-021-10-40.3

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO	:	**SEBASTIÃO DE SOUSA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ PEREIRA
AGRAVADO	:	**COMERCIAL DE AVES SANTA MARIA LTDA. - ME**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA N. PALMA GASTALDI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 414/2005-025-01-40.7

AGRAVANTE	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO	:	**MÁRCIO DAMASCENO MORAES**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 424/2004-057-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP**
PROCURADOR	:	**DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES**
AGRAVADO	:	**ANTONIO GOMES DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração e respectiva certidão de publicação: petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 424/2004-057-01-41.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ANTONIO GOMES DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA**
AGRAVADO	:	**EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP**
PROCURADOR	:	**DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 427/2004-008-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO	:	**FABIANO NEPOMUCENO VARANDA**
ADVOGADO	:	DR. GILVAN FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO	:	**SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO PROFISSIONAL**
ADVOGADO	:	DR. VANUSA VIDAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 431/2006-461-02-40.6

AGRAVANTE	:	**ADVOCACIA DAGOBERTO J.S. LIMA**
ADVOGADO	:	**DR. CARLA FESTA STUKAS CARVALHO**
AGRAVADO	:	**VERA LÚCIA MARQUES**
AGRAVADO	:	**HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S.A.**
AGRAVADO	:	**SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 437/2006-017-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DA CATEGORIA DOS VIGILANTES E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA , ORGÂNICA, ELETRÔNICA, CONEXAS E SIMILARES AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - SINDIVIGILÂNCIA RIO PRETO**
ADVOGADA	:	**DRA. LUCIANA LILIAN CALÇAVARA**
AGRAVADO	:	**CLEYTON LUIZ MARIANO E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. CÉLIO FURLAN PEREIRA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 445/2005-191-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	USINA SALGADO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
AGRAVADO	:	**IVANILDO BEZERRA DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 450/2006-004-13-40.5

AGRAVANTE	:	**THILMA SANDRA NEVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS**
AGRAVADO	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 31/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 1º/6/2007, findando em 8/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 450/2006-056-24-40.4 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FABIANO MATOS ANICETO
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
AGRAVADO	:	**VITÓRIA ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 461/2006-012-10-40.6

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO	:	**TRANSPORTADORA WADEL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO	:	**MARCÍLIO DA SILVA LOPES**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 471/2005-029-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO	:	**COSME PAULO NASCIMENTO**
ADVOGADA	:	DRA. NEUZI DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 8/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 9/11/2007, findando em 16/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante certifica nos autos a suspensão do prazo, no entanto não comprova nos autos a ocorrência da suspensão ou de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 472/2006-103-10-40.3

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO	:	**ALESSANDRA DE SENA GONÇALVES SILVA**
ADVOGADO	:	DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO	:	**JGMS CARTUCHOS E INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 480/2005-128-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**MOVICARGA SERVIÇOS GERAIS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. SERGIO LUIZ AVENA**
AGRAVADO	:	**VALDECIR JOSÉ ANDRADE PINHEIRO**
ADVOGADA	:	**DRA. SUELI YOKO TAIRA**
AGRAVADO	:	**COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	**DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 481/1999-085-03-40.5

AGRAVANTE	:	MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO	:	**JOSÉ PARREIRA FERNANDES**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO	:	**UNIÃO (PGF)**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 484/2006-026-01-40.2

AGRAVANTE	:	SÉRGIO ROSA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
AGRAVADO	:	**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**
ADVOGADA	:	DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 488/2004-001-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COOPREANO - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM EMPREENDIMENTOS NA ÁREA NAVAL E OFFSHORE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS
AGRAVADO	:	**JOSÉ RICARDO AMARAL MATOS**
ADVOGADO	:	DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 488/2006-007-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS MOREIRA BELMONTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 495/2005-034-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY**
AGRAVADO	:	**RICARDO DUARTE PONTUAL**
ADVOGADO	:	**DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 496/2004-048-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**RICARDO LUIZ REIS VALE**
ADVOGADO	:	**DR. FRANCISCO RIBEIRO BORGES**
AGRAVADO	:	**COSTASUL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO ANDRE DE MELLO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: o inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração e respectiva certidão de publicação; certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 497/2006-005-10-40.1

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
AGRAVADO	:	**EDNILSON ROCHA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO
AGRAVADO	:	**VIAN - VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1028/2006-038-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA
AGRAVADO	:	**LUZIANO GONÇALVES PEÇANHA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 501/2004-104-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	**DRA. ROMILDA FÁVARO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO	:	**JOÃO RODRIGUES DE FARIAS**
ADVOGADO	:	**DR. NAZARENO MARINHO DE SOUZA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 501/2007-122-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO	:	**VICENTE PEREIRA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração outorgada ao advogado do agravante e do subscritor do recurso de revista, (Dr. André Augusto da Silva Nogueira assina ambos os recursos). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 504/2006-070-03-40.2

AGRAVANTE	:	MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DÉLZIO MARTINS VILELA
AGRAVADO	:	**COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 508/2006-001-22-40.2 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA
AGRAVADO	:	**MÁRIO LÚCIO PINHEIRO SERRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ STALIN WOJTOWICZ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dra. Virginia Gomes de Moura, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 510/2002-511-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ HELENO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS ALVES
AGRAVADO	:	**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SUITA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 515/2006-019-10-40.8

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
AGRAVADO	:	**CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO	:	**CARLOS EUGÊNIO ALVES DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 525/2005-143-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA	:	DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO	:	**ELIANE DE MELO FONTES E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK
AGRAVADO	:	**FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE FEDERAL JUIZ DE FORA - FHU**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 528/2004-054-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTURFRJ**
ADVOGADO	:	**DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ**
AGRAVADO	:	**LUIZA HELENA DIAS VIEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. IVAN CORDEIRO RIBEIRO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 534/2005-104-22-40.7 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ**
ADVOGADA	:	**DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO**
AGRAVADO	:	**MARIA LOURENÇO HONORATO PEREIRA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 537/2002-013-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LUDMILLA REIS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
AGRAVADO	:	**EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV**
ADVOGADO	:	DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração) e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 539/2006-021-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. SILVANO MARQUES BIAGGI**
AGRAVADO	:	**EDNEWTON PIRES DE SOUZA**
ADVOGADO	:	**DR. LOURIVAL APARECIDO CRUZ**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 539/2007-008-03-40.2

AGRAVANTE	:	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARGARETH LÚCIA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO	:	**PALOMA MARTINS LEOCADIO**
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CORRÊA LAMIS
AGRAVADO	:	**TIM NORDESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 541/2006-028-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDIA BRAND
AGRAVADO	:	**UBIRAJARA ALVES FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. DENIZE TELES DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 570/2000-122-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO	:	**NATALIA TEREZINHA PINHEIRO DA CUNHA CADAVAL**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS HORNES RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (4/7/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 574/2007-058-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
AGRAVADO	:	**MARIO DA SILVA RAMOS**
ADVOGADO	:	DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
AGRAVADO	:	**CRL - CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 26/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 27/11/2007, findando em 4/12/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 6/12/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 597/2003-009-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO	:	**ROSEMARY FERREIRA PARADELLA ESTEVES**
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL CENTENO SAGNELLI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Luis Felipe B. de Oliveira e José Perez de Resende, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência das procurações importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 602/2003-020-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ROCHA DA SILVA
AGRAVADO	:	**MARCELO DE SOUZA LANHAS**
ADVOGADO	:	DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO	:	**TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.**
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FLEICHMAN

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Renata Rocha da Silva, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 602/2006-021-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
AGRAVADO	:	**CARLOS ANTÔNIO DE BARROS**
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO	:	**LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO	:	**INTEGRAL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada aos advogados do agravante, Dr. Diógenes da Luz Alencar e Dra. Gabrielly Morgana Ellen da Silva. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 638/2005-111-03-40.3

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
AGRAVADO	:	**AFONSO FLOR DE MAIO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
AGRAVADO	:	**SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP**
ADVOGADA	:	DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 641/2006-007-16-40.0

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADA	:	DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO	:	**EDILSON ALVES GUIMARÃES**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO SOARES NOBRE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 661/2005-011-10-40.1

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO	:	**LUÍSA LÚCIA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
AGRAVADO	:	**IRACEMA TEIXEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 669/2002-023-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**VERA MARIA SOARES DE MIRANDA**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO**
AGRAVADO	:	**IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA**
AGRAVADO	:	**FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB**
ADVOGADO	:	**DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado, Dr. Antonio Carlos C. Paladino, subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 677/2005-029-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO	:	**LORENTINO ANTONIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. HEVERTON DA SILVA LINS
AGRAVADO	:	**CONSTRUTORA MACADAME LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 678/2006-005-10-40.8

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO	:	**LEONARDO PEREIRA MELLO**
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	**CONFEDERAL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 679/2005-029-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTON DORIA PESSOA
AGRAVADO	:	**ROSIEL SANTOS SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MAGALDI MESSETTI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados do agravante, Dr. Valton Pessoa e Dra. Mariana E. Z. Cerqueira e dos subscritores do recurso de revista, Dr. Valton Pessoa e Dra. Fernanda Velloso. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 683/2007-029-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELIANE SANTANA GUERRA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO MACHADO REIS MORETZSOHN MORAES
AGRAVADO	:	**CBB INDUSTRIAL LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 691/2004-030-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MAGDA VASSALI MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 702/2004-024-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOÃO BATISTA CEZÁRIO DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. SILVESTRE GARCIA DO AMARAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 707/2005-016-03-40.2

AGRAVANTE	:	PEÇAS USADAS PARÁ DE MINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO
AGRAVADO	:	**JADER DA FONSECA MOURA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 721/2006-012-15-40.6

AGRAVANTE	:	**BRUNA PRESENTES PIRACICABA LTDA. - ME**
ADVOGADO	:	**DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR**
AGRAVADO	:	**SUELEN CRISTIANE LOPES**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO CARMELO ALONSO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 724/2004-025-01-40.0

AGRAVANTE	:	LATICÍNIOS 5 ESTRELAS INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE
AGRAVADO	:	**ELIZABETH DALVA SOARES PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 728/1999-041-01-40.0

AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO	:	**IVANI DA PIEDADE**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação despacho agravado; procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista, Dr. José Carlos Mendes. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 731/2001-461-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO	:	**EDUARDO NAVARRO XIMENES**
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional dos embargos de declaração juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 733/2004-010-01-40.2

AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ DOS SANTOS JOANA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO	:	**PADARIA E CONFEITARIA REQUINTE DE OLARIA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIA APARECIDA DE PAULA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 753/2005-005-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	**ELENICE PIMENTA AZEVEDO**
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 755/2006-091-14-40.8

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. JULIAN CUADAL SOARES
AGRAVADO	:	**JOSÉ DIONÍSIO MARTINS PAPA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. ALANA DA SILVA FERREIRA SANTOS DAHMER

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 759/2005-005-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	**MARIA DE LOURDES RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 759/2005-014-05-40.5

AGRAVANTE	:	TELMA VICENTE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO	:	**ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR	:	DR. CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA
AGRAVADO	:	**HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 761/1993-037-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. NEI CALDERON
AGRAVADO	:	**ALTAIR LOPES DE ANDRADE E OUTRO**
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados do agravante e dos subscritores do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 773/2005-047-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO	:	**ANA IRIS VITERBO**
ADVOGADA	:	**DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 788/2004-034-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
PROCURADOR	:	**DR. MARCELA NOLASCO FERREIRA**
AGRAVADO	:	**JOÃO SOARES COELHO**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de intimação do acórdão do TRT e despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 788/2005-342-01-40.2

AGRAVANTE	:	**MARIA EUFRAZIA NELI GOMES**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO**
AGRAVADO	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADA	:	**DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 788/2005-491-01-40.0

AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	:	**MAURICIO DE AGUIAR DIAS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 798/2005-056-01-40.6

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO	:	**FRANCISCA ANTONIA DE CENA ROCHA**
ADVOGADO	:	DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a procuração outorgada para advogada subscritora do recurso de revista, Dra. Carine Ulisses Cordeiro. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 802/2004-037-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CREDICARD BANCO S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. LÍVIA ALVARENGA DE SOUZA**
AGRAVADO	:	**VALERIA MATOS DE SOUZA DA CUNHA**
ADVOGADA	:	**DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada, Dra. Lívia Alvarenga de Souza, única subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 802/2004-037-01-41.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**VALERIA MATOS DE SOUZA DA CUNHA**
ADVOGADA	:	**DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS**
AGRAVADO	:	**BANCO CITICARD S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Além disso, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

De acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 808/2005-016-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO	:	**LUANA GOBBI SALVADOR**
ADVOGADO	:	DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; inteiro teor da procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista e certidão de publicação do acórdão do TRT dos embargos de declaração. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 810/2005-024-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA JÚNIOR
AGRAVADO	:	**SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICRECHES**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 866/2003-004-15-40.0

AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO
AGRAVADO	:	**UNISCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. VERA LUCIA SABO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 871/2005-002-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAIMUNDO ALVES FURTADO
AGRAVADO	:	**UNIÃO (PGFN)**
PROCURADOR	:	DR. WALBER SILVA OLIVEIRA MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26/6/2007, findando em 3/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 4/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Além disso, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 872/2005-016-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PARÁ NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JÚNIOR
AGRAVADO	:	**ALFONSO MORALES BARCENAS E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. PABLO COIMBRA DE ARAÚJO
AGRAVADO	:	**GERARDO RUBEN GRIFFITH BENNETT E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSÉ PENNA
AGRAVADO	:	**P.J. MEKES SHIP'S SERVICE**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 876/2005-027-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO	:	**ANA PAULA VIEIRA DA CUNHA E SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas para as advogadas Dras. Renata de Villemor Vianna e Fernanda Oliveira, subscritoras do agravo de instrumento e do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 880/2004-018-01-40.3

AGRAVANTE	:	CLAUDOMIRO NASCIMENTO SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA MONTES DA SILVA
AGRAVADO	:	**ARTI PLÁSTICOS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 891/2004-028-01-40.0

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
AGRAVADO	:	**VALDIR GOMES DA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, Banco do Brasil S.A., peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 897/2005-010-01-40.0

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
AGRAVADO	:	**RODOLFO COSTA RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO	:	**SCTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, Dra. Luciana F. C. de Aguiar. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 905/2003-026-01-40.2

AGRAVANTE	:	**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO	:	**DR. CELSO BARRETO NETO**
AGRAVADO	:	**DACIO MONTEIRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	**DRA. AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado e respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 907/1995-007-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADA	:	**DRA. WILMARA DE MOURA MARTINS**
AGRAVADO	:	**COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
ADVOGADO	:	**DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 918/2006-009-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**
ADVOGADO	:	**DR. CHANDLER ROSSI**
AGRAVADO	:	**CARLOS REIS DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. AILTON CARLOS PONTES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/9/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24/9/2007, findando em 1º/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 8/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 938/2005-002-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA	:	DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO	:	**ROSÂNGELA DE JESUS MORAIS**
ADVOGADA	:	DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 942/2003-030-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DADOS - SERPRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO	:	**JORGE LUIZ BRANDAO BENDIA**
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 943/2005-007-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA	:	DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO	:	**JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVADO	:	**COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE PENALVA - COOPEN**
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 952/2003-005-05-40.3

AGRAVANTE	:	REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIA BORGES
AGRAVADO	:	**JAYRA SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 956/1994-011-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CENTRAL BETON LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA**
AGRAVADO	:	**FIDELIS GOMES DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ FELIPE PEREIRA DUARTE**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 177). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 961/2001-061-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO	:	**DEJAIR FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY NUNES MORAES
AGRAVADO	:	**AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 964/2005-010-01-40.7

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. SILAS JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	**ESTILO NOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 967/2004-063-01-40.5

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO	:	**MÁRCIA MARIA DE BRITO SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Além disso, não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 975/2005-037-01-40.6

AGRAVANTE	:	**SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÉDICA MÓVEL DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO	:	**DR. VICKY RIBAS**
AGRAVADO	:	**EDUARDO PARDELLAS PEREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 988/2004-032-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DO VALLE FARIA
AGRAVADO	:	**LUIZ JORGE FRENSEL BOTELHO**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 991/2005-017-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA**
ADVOGADA	:	**DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO**
AGRAVADO	:	**JAIR DA ROSA**
ADVOGADO	:	**DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Carmela Covello, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 991/2005-018-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HELIO LEAL FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE BAPTISTA RIBEIRO
AGRAVADO	:	**COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 995/2006-103-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AFONSO DA COSTA MENDES JÚNIOR - ME E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO	:	**CRIONALDO PAULINO DA SILVA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1006/2007-010-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE ATAIDE AIRES
AGRAVADO	:	**ELIESIO SILVA BARROS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1009/2000-015-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GUANDÚ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
AGRAVADO	:	**MARCO AURÉLIO SIQUEIRA CLEMENTE**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO FELIPE MEIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT do segundo embargos de declaração e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1016/2005-040-01-40.0

AGRAVANTE	:	TELMA ELIR DA SILVA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME NITZ CAPPI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1017/2006-055-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA JRN LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO	:	**EFIGÊNIO NUNES DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. ANA THERESA DE ASSIS BARROS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1018/2002-021-15-40.2

AGRAVANTE	:	IDEAL STANDARD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS SANITÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA
AGRAVADO	:	**LUIZ ANTÔNIO TOFANINI**
ADVOGADO	:	DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT do recurso ordinário, acórdão do TRT dos embargos de declaração e respectiva certidão de publicação; inteiro teor do petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1018/2002-021-15-41.5

AGRAVANTE	:	LUIZ ANTÔNIO TOFANINI
ADVOGADO	:	DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
AGRAVADO	:	**IDEAL STANDARD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS SANITÁRIOS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1020/2002-281-01-40.8

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVADO	:	**JOÃO RENATO AZEVEDO DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. DAVI DE ARAÚJO TELLES
AGRAVADO	:	**BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RENATO BUENO
AGRAVADO	:	**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1020/2004-222-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO	:	**CARLOS EVANGELISTA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO SOUZA DE MOURA
AGRAVADO	:	**MUNICÍPIO DE MESQUITA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT dos embargos de declaração e procuração outorgada ao advogado do segundo agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2022/2003-302-01-40.1

AGRAVANTE	:	DALCYR KLEBER BECKER JUNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES
AGRAVADO	:	**ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1035/2007-081-18-40.1

AGRAVANTE	:	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO	:	**VALDIR CALIXTO PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1042/2005-040-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	:	**WILLIAM PINHEIRO GONÇALVES**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR PAULON

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1042/2006-035-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO
AGRAVADO	:	**LUCIANE FERREIRA MACHADO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1047/2005-071-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGRAVADO	:	**MANOEL ARRUDA DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Luís Henrique Fonseca Rivelli e Valéria Araújo Rego, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1052/2005-482-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**NILSON GERALDO CORREA GOMES**
ADVOGADO	:	**DR. CLARISSA COSTA**
AGRAVADO	:	**ABB OLÉO E GÁS MANUTENCÃO E MODIFICACÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/11/2007, findando em 23/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/11/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ademais, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

De acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1053/2002-011-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO	:	**ANDREA NAZARETH REGUEIRA PINTO DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADA	:	**DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1059/2005-005-10-40.0

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO	:	**IVANA DA SILVA LIMA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MARTINS FILHO
AGRAVADO	:	**JS OLIVEIRA CONFECÇÕES LTDA. - ME**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1066/2002-070-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANDREA CRISTINA ALLI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO
AGRAVADO	:	**PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - BR**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1073/2004-026-01-40.2

AGRAVANTE	:	ROSANE SUELY DE MACEDO MELLO FRANÇA COSTA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	**EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP**
PROCURADORA	:	DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdãos do TRT e respectivas certidões de publicação e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1077/2005-052-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**
AGRAVADO	:	**SÍLVIO PERES DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	**DRA. PATRÍCIA GEÃO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/6/2007, findando em 20/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ademais, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1085/2007-040-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA**
AGRAVADO	:	**JOSÉ RUFINO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO CARLOS DA SILVA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 26/11/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 27/11/2007, findando em 4/12/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 6/12/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1089/2006-037-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PAULO SÉRGIO GOUVEA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO
AGRAVADO	:	**MAGAZINE LUÍZA S.A.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1108/2004-059-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO	:	**MARIA CRISTINA DE ALMEIDA AMORIM FELIPE**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ADOLFO KALAF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1121/1999-050-01-40.8

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO	:	**PAULO CÉSAR SOUZA DA ROSA**
ADVOGADA	:	DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1129/2002-045-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ASSIST TELEFÔNICA S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
AGRAVADO	:	**AILTON DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. ROSÁLIA SCHMCUK ZARDETTO**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Osmar Lino Peixoto Junior, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fls. 28/30). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada substabelecente, Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1129/2003-008-04-40.0

AGRAVANTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO	:	**DR. RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ**
AGRAVADO	:	**ROMÁRIO TAVARES**
AGRAVADO	:	**OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1143/2005-035-01-40.4

AGRAVANTE	:	INÁCIO COSME DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1144/2002-018-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO	:	**REINILTON ALECRIM PAIVA**
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados do agravante, Dr. Osmar Lino Peixoto Júnior e do subscritor do recurso de revista, Dr. Oswaldo giampietro Júnior. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1148/2004-059-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY**
AGRAVADO	:	**SILVIO JORGE DE ANDRADE**
ADVOGADO	:	**DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1170/2005-205-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**PAULO AUGUSTO DA SILVA**
ADVOGADA	:	**DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA**
AGRAVADO	:	**FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADA	:	**DRA. CARLA BARRETO**
AGRAVADO	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO	:	**DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia legível da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1201/2002-053-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SANDRA SOARES MATHEUS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO LUIZ GOUVÊA QUINTÃO
AGRAVADO	:	**NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1201/2005-004-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA	:	DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO	:	**WILMA ALBUQUERQUE BRAGA ROCHA**
ADVOGADA	:	DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem o inteiro teor da mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1224/2006-141-15-40.9

AGRAVANTE	:	**MOCOCA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTRO**
ADVOGADO	:	**DR. GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA**
AGRAVADO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, PLÚRIMO, DE CARNE E DERIVADOS DO FRIO, PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA , DO AÇÚCAR, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ E AFINS DE MOCOCA-SP**
ADVOGADO	:	**DR. ODENIR DONIZETE MARTELO**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Gustavo Augusto Hanum Sardinha, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1231/1999-043-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA LÚCIA FREIRE
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO LIMA
AGRAVADO	:	**GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Além disso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir as ausências das citadas informações, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1235/2002-030-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA TERESA BRAGANÇA COELHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO	:	**ITAÚ SEGUROS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1238/2006-005-13-40.1TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANASTÁCIA D. A. GONDIM
AGRAVADO	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOÃO PESSOA**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada, Dra. Anastácia D. A. Gondim Cabral de Vasconcelos, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada substabelecente, Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1246/2004-019-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	**FABIO DONATO DE CAMPOS FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/6/2007, findando em 27/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1253/1994-202-01-40.8

AGRAVANTE	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA
AGRAVADO	:	**VALMIR LUCIO NEIVA DE CASTRO**
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE SOUZA LEMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1266/2002-044-01-40.3

AGRAVANTE	:	LYDIA RÉGIS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES
AGRAVADO	:	**LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1270/2005-035-01-40.3

AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
AGRAVADO	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1293/2004-092-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MASSAU JOSÉ VERONEZE MARQUES
AGRAVADO	:	**JEISE PEREIRA DE MATOS**
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1305/2005-059-01-40.4

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	:	**MARCUS TÚLIO ABREU AGUIAR**
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA M. CHAVES DE AZEVEDO TECLES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1315/2003-029-01-40.6

AGRAVANTE	:	RIO LOPES TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA SILVA DA CRUZ
AGRAVADO	:	**ADECLYR COSTA PEREIRA**
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA BENTO CASTRO ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1334/2004-016-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
AGRAVADO	:	ANTONIO COSTA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. HUDSON RESEDÁ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/5/2007, findando em 6/6/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 8/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1335/2005-005-13-40.3

AGRAVANTE	:	ORIBIO PEREIRA DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES CARDOSO
AGRAVADO	:	**EMPRESA DE NAVEGAÇAO ELCANO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1355/2000-072-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO	:	**ALZIRA SILVA DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO	:	**FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT; procurações outorgadas aos advogados do agravante e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1356/2004-065-01-40.7

AGRAVANTE	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA
AGRAVADO	:	**ANA MARIA BENTO PUGA**
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA HELENA DE AZEVEDO CAMELLO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1371/2007-101-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO	:	**EDILSON MONTEIRO LOBATO**
ADVOGADA	:	DRA. ÁUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1408/2003-003-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DALVINA GREGÓRIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARLI LIMA MAGALHÃES
AGRAVADO	:	**FABRIMAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1462/2005-007-16-40.9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA	:	DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO	:	**MARIA LUZIA BARROS SOEIRO**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Paulyana Buhatem Ribeiro, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A procuração acostada de fl. 11 está ilegível. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1465/2005-010-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIVÃ RAIMUNDO DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SOUZA MATOS
AGRAVADO	:	**REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1466/2005-007-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA	:	DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO	:	**CLÁUDIA PADILHA NASCIMENTO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1471/2004-263-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO**
AGRAVADO	:	**ROSEMERE SILVA DE LIMA**
ADVOGADO	:	**DR. RUBENY MARTINS SARDINHA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1474/1997-105-03-41.1

AGRAVANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO	:	**AFONSO FERREIRA DINIZ E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
AGRAVADO	:	**UNIÃO (PGF)**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1483/2005-002-21-40.5TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADORA	:	**DRA. ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO**
AGRAVADO	:	**MILTON BEZERRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS**
AGRAVADO	:	**WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1493/2001-006-07-41.1 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	**REJANE MARÇAL DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. VANDERLER CARNEIRO PRIMO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1493/2004-048-01-40.6

AGRAVANTE	:	**OSCAR JOSÉ VIANNA**
ADVOGADO	:	**DR. MAURÍLIO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO	:	**BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração e respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1536/2005-036-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO	:	**MÁRIO MARTINS RIBEIRO NETO**
ADVOGADO	:	DR. SIMONE CRUZ EVANGELISTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1539/2001-020-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO JORGE MACHADO SOARES
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO	:	**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1545/2004-010-15-40.5

AGRAVANTE	:	APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA
AGRAVADO	:	**MARIA MAGNA DE JESUS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. BERNARDINO FARIAS DE OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1568/2003-057-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. ANA CAROLINA NEVES SOARES
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO SOARES
ADVOGADO	:	DR. REGINA CÉLIA DE ALMEIDA SOUZA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada, Dra. Ana Carolina Neves Soares, única subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1579/1994-096-15-40.3

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO	:	MARIA HELENA MARTINS SANTANA
ADVOGADO	:	DR. AMAURI COLLUCCI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1580/2004-020-01-40.8

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO	:	MARIA HELENA SCHILLING
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1589/1995-441-02-40.5

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
AGRAVADO	:	LUZINETE SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	RESTAURANTE NAGASAKI LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. LAURO YOSHIO WATANABE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1596/2004-067-01-40.4

AGRAVANTE	:	FARMÁCIA SATISFAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SIQUEIRA MENDONÇA
AGRAVADO	:	KLAYTON DE MOURA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. WALMYR MATTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1611/2005-036-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	:	SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1613/2003-006-01-40.2

AGRAVANTE	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO	:	ANTÔNIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1618/2004-035-01-40.1

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:	DR. LÍVIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO	:	MARIA ELISANDRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1630/2005-461-01-40.6

AGRAVANTE	:	CLUB MED BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JORGE DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1638/2003-018-15-40.0

AGRAVANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
AGRAVADO	:	**BENEDITA DE FÁTIMA DOS SANTOS MOREIRA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MURGILLO HONÓRIO
AGRAVADO	:	**SANATORINHOS - AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE**
ADVOGADO	:	DR. DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1648/1994-342-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ**
AGRAVADO	:	**CLEBER JORGE MAIELO**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1653/2005-032-01-40.2

AGRAVANTE	:	SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PERES FERNANDES
AGRAVADO	:	**LUCYELE ALVES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1663/2004-025-05-40.7

AGRAVANTE	:	JOSIAS BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	**PREVENIR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
AGRAVADO	:	**ACAUÃ SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/2/2007, findando em 23/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 1/3/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Além disso, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgada ao advogado do agravante, do agravado e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1693/2004-016-01-40.4

AGRAVANTE	:	SUELY DE AZEREDO SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	**EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV**
ADVOGADA	:	DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1696/2003-040-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO	:	**FLÁVIA LOPES DOLHER**
ADVOGADO	:	DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1706/2002-016-01-40.3

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO	:	**ELIZABETH CAXERO DA SILVA (REPRESENTADA POR SUA CURADORA CRISTINA MARIA CAXERO DA SILVA)**
ADVOGADA	:	**DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1724/2002-048-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HS HARD E SOFT INFORMÁTICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO	:	JÚLIO CÉSAR SILVA COELHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1738/2003-011-01-40.8

AGRAVANTE	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO	:	GRAÇA MARIA DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
AGRAVADO	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1778/2003-038-01-40.9

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADO	:	EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; certidão de publicação do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1798/2003-071-01-40.4

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1826/2003-016-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
AGRAVADO	:	GEORGE SOARES JONARD
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1830/2003-033-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO	:	JORGE DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. BEROALDO ALVES SANTANA
AGRAVADO	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1842/2004-461-01-40.2

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADORA	:	DRA. JAQUELINE DA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	:	PAULO FERREIRA ROQUE
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON GUIDA BRILHANTE
AGRAVADO	:	COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1844/2001-039-01-40.5

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BORBA
AGRAVADO	:	SIDNEI RODRIGUES GRANJA
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1866/2004-014-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA SOUZA DA FONSECA
AGRAVADO	:	JOSÉ FRANCISCO CARELLI SANTORO
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA VIANA DE ALCÂNTARA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Adriana Souza da Fonseca, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1906/2005-014-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO	:	**MARILZA FERNANDES DE MORAES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Renata Almeida Vasques, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1918/1999-068-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO**
AGRAVADO	:	**PEDRO ABELARDO GANEM**
ADVOGADO	:	**DR. SEBASTIÃO DE SOUZA**
AGRAVADO	:	**SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO	:	**DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1926/2003-242-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**EDITORA O FLUMINENSE LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA**
AGRAVADO	:	**JULIANA LOPES DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2015/2006-008-23-40.6TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO	:	**JOSÉ FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO COELHO DAMIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/7/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/7/2007, findando em 6/8/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 9/8/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Alem disso, verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Jocelane Gonçalves, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 33736/2006-003-11-40.1

AGRAVANTE	:	**RODIN SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES FILHO**
AGRAVADO	:	**RAIMUNDO NONATO VIEIRA AMARAL**
ADVOGADA	:	**DRA. LÍLIAN DE SOUZA ATALA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 16/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 17/10/2007, findando em 24/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 25/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Além disso, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2038/1990-016-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET**
PROCURADOR	:	**DR. ALEXANDER ALI SHAH**
AGRAVADO	:	**ARACY MENDES DA ROCHA E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2058/2000-465-02-41.0

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO**
PROCURADOR	:	**DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT**
AGRAVADO	:	**REAL SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.**
AGRAVADO	:	**ISMENIA PEREIRA DA SILVA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2092/2004-446-02-40.8

AGRAVANTE	:	EMERSON DIAS PORTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO	:	**AXIS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. RICHARD COSTA MONTEIRO
AGRAVADO	:	**UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. VILMA LIEBER FANANI
AGRAVADO	:	**STOLTHAVEN SANTOS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA COTROFE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT; procurações outorgadas aos advogados do agravante e do subscritor do recurso de revista, Dr. José Henrique Coelho. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2132/2004-017-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ISRAEL VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. ETEVALDO VIANA TEDESCHI**
AGRAVADO	:	**FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NOROESTE LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2163/2003-244-01-40.8

AGRAVANTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÍVIA ALVARENGA DE SOUZA
AGRAVADO	:	**JACIANE DA SILVA GUARANY**
ADVOGADO	:	DR. CLARISSA COSTA
AGRAVADO	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MESSOD AZULAY NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/2/2007, findando em 21/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2169/2004-031-12-40.3

AGRAVANTE	:	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO RICARDO MONTEIRO SABINO
AGRAVADO	:	**ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO ALVES**
ADVOGADO	:	DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
AGRAVADO	:	**TELEMARKO COMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. WILSON CORRÊA DOS REIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2225/1996-030-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO	:	**GILBERTO OLIVEIRA DOS PASSOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO	:	**LOJAS AMERICANAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 7/12/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 9/12/2005, findando em 16/12/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 9/1/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2262/1996-002-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ALMIR ROCHA DA CRUZ E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. ARMANDO ESCUDERO**
AGRAVADO	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	**DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2321/2004-462-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**MAZZAFERRO POLÍMEROS E FIBRAS SINTÉTICAS S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. NORIYO ENOMURA**
AGRAVADO	:	**UBIRAJARA TEIXEIRA DE PAULA**
ADVOGADA	:	**DRA. FABIANA MIDORI IJICHI**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/5/2007, findando em 18/5/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2357/2004-342-01-40.0

AGRAVANTE	:	JOAQUIM CORRÊA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2379/2003-281-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**TV PLANÍCIE LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ANDRAL NUNES TAVARES FILHO**
AGRAVADO	:	**WILLEN DE PAULA**
ADVOGADA	:	**DRA. DIONEA LONTRA PINTO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2383/2003-004-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO	:	**SERGIO RICARDO DE ALMEIDA**
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2397/1995-060-02-40.1

AGRAVANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO	:	**JOSEFINA MARIA CEZÁRIO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2535/2003-114-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO CARLOS MARTINAZZO**
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2553/2005-029-12-40.0

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO	:	**JERRY AUGUSTO MUNIZ CUSTÓDIO**
ADVOGADO	:	DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS
AGRAVADO	:	**APS PRESTADORA DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA FURLAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2565/2006-005-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GEREMIAS RIBEIRO GERMANO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO GAMBA
AGRAVADO	:	**ÚNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. OSÉIAS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/7/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/7/2007, findando em 18/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 6/8/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante interpôs embargos de declaração em face de decisão monocrática que foram julgados incabíveis, correta a decisão e em conformidade com a Súmula 214 do TST, além disso, a parte não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2591/2003-027-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SUELY APARECIDA PEREIRA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. MARIA APARECIDA ESPESANI
AGRAVADO	:	**CLUB ATHLETICO PAULISTANO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 27/4/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/4/2007, findando em 7/5/2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 9/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2610/2005-802-04-40.1

AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE PEREIRA DÁVILA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PEIXOTO SAN PEDRO
AGRAVADO	:	**MUNICÍPIO DE URUGUAIANA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2615/1996-311-02-40.3

AGRAVANTE	:	**TREVO PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA**
AGRAVADO	:	**MANOEL MESSIAS ROCHA**
ADVOGADO	:	**DR. WILIANS ANTUNES BELMONT**
AGRAVADO	:	**APARECIDA BERTOLAZO DOMINGUES**
AGRAVADO	:	**CRISTINA DOMINGUES**
AGRAVADO	:	**TREVO COOPERATIVA DOS TRABALHADORES CARREGADORES E ARRUMADORES NAS EMPRESAS EM GERAL LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2636/2003-244-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO	:	**ARTHUR DE OLIVEIRA PIRES**
ADVOGADO	:	DR. OTAVIA ALLEMAND BEZERRA DE MENEZES
AGRAVADO	:	**TNL PCS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Além disso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2651/2005-029-12-40.8

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO	:	**ROSENEI RODRIGO RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA FURLAN
AGRAVADO	:	**MADEIREIRA GERMANO PISANI S.A.**
ADVOGADO	:	DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2709/2006-114-08-40.5

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA
AGRAVADO	:	**ELISANDRO DOS SANTOS DE ALCÂNTARA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2761/2000-313-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO	:	**DOMINGOS GONÇALVES**
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA
AGRAVADO	:	**UNIÃO (PGF)**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados do agravante, Dr. Aldo dos Santos e do subscritor do recurso de revista Dr. Ricardo Jorge Alcantara Longo; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2813/1999-067-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO	:	**TONY'S ESFIHAS E PIZZAS LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/5/2007, findando em 18/5/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2841/2000-050-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADA	:	**DRA. RITA DE CÁSSIA PAULI DE OLIVEIRA**
AGRAVADO	:	**JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA CLARICE SANTOS DE ALMEIDA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2888/2004-078-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO	:	**EMPREITEIRA ALCANTARA MENDES SC LTDA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT dos embargos de declaração e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3098/2003-341-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	OSMIRO DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3332/2006-036-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MÁRIO SÉRGIO VILELA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POERSCH
AGRAVADO	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO	:	DR. PAULO RENÊ LENZ DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3571/2006-030-07-40.8

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO	:	**ALEXANDRE MESQUITA MATOS**
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3572/2006-030-07-40.2

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO	:	**MARIA TATIANE DE SOUSA MATOS**
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3581/2006-030-07-40.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO	:	**JOSÉ BONIFÁCIO DIAS**
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3817/2007-002-11-40.1TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CLEICE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVADO	:	**RH AMAZONAS TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3987/2003-341-01-40.4

AGRAVANTE	**:**	**FRANCISCO LAERTE DE MENEZES E OUTRO**
ADVOGADO	**:**	**DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO**
AGRAVADO	**:**	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	**:**	**DR. LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4119/2004-202-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO	:	**VALDECI APARECIDA CRUZ PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOBSON SANCHO PINTO
AGRAVADO	:	**VERA CRUZ SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Josiane Leonel Mariano, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4356/2005-019-09-40.5

AGRAVANTE	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA ABAGGE
AGRAVADO	:	**HUMBERTO PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes para advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Marilú Hauer de Oliveira Abagge, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4697/2003-341-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IZABEL CRISTINA REIS SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO SOLIA PAMPLONA
AGRAVADO	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Pedro Solia Pamplona, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4734/2004-016-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGRAVADO	:	**CARLOS ALBERTO RADUN**
ADVOGADO	:	DR. REINOLDO JOÃO CORRÊA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração outorgada ao advogado do agravante, Dr. William Marcondes Santana e procuração outorgada para advogada subscritora do recurso de revista, Dra. Evelise Hadlich. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 8217/2005-034-12-40.7

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO	:	**CELSON JOSÉ FUSIGER**
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO	:	**PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADO	:	**BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. HERLAN TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 12352/2005-141-15-40.7

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MOCOCA
ADVOGADA	:	DRA. KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
AGRAVADO	:	**MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUÍS SORAES DA CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 16270/2006-005-11-40.2 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARISTEU BARBOZA CORDEIRO FILHO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO	:	AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 16847/2006-008-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO	:	MARIA DE NAZARÉ PEREIRA GOES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e dos subscritores do recurso de revista, em ambos Drs. José Alberto Maciel Dantas e Mariana Pereira Bastos; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 28119/2006-003-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOÃO GUTEMBERG LIMA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	AMAZON PACK INDÚSTRIA DE COMPONENTES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 3ª Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a realizar-se no dia 10 de abril de 2008, às 13horas

PROCESSO	:	RODC-20066/2006-000-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS DO REGO BARROS BARRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	DR. ELTON EUCLIDES FERNANDES
PROCESSO	:	RODC-979/2004-000-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às quatorze horas, realizou-se a primeira sessão extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, presentes os Excelentíssimos Ministros, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luis Antônio Camargo de Melo, Procurador-Regional do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araujo. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes pediu a palavra e registrou: - Senhor Presidente, eu gostaria, e o faço também por força de provocação de alguns colegas, de fazer uma saudação ao nosso querido colega Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, que está aniversariando hoje. Registro que para mim foi uma honra muito grande poder conhecê-lo de perto e privar do seu convívio. Já conhecia o Ministro Manus por meio de leituras e da vida acadêmica, mas, neste Tribunal, descobri essa pessoa afável, amiga, sempre com um sorriso estampado nos lábios, sempre a descontrair. Mal comparando, lembro-me de que, quando Ministro Vantuil veio me pedir o voto para o Ministro Manus, disse: "Você vai gostar muito dele. Ele é brincalhão e parece você". Quero desejar ao ilustre amigo Pedro Paulo Manus muitas felicidades, muitos anos de vida. Que Deus o preserve e que continue sendo sempre assim, porque é uma maneira de ser que agrada realmente. Desejo a V. Exª. que seja muito feliz. Em seguida o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou: - Senhor Presidente, depois que a partida foi dada, não é possível manter-se o silêncio, sobretudo considerando tratar-se de quem se trata. De S. Exª. o eminente Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, que tenho o orgulho de ter sido colega de concurso. Fizemos, por um período, a mesma carreira. Logo depois, transferi-me para a 15ª Região e tive a felicidade de reencontrá-lo agora no Tribunal Superior do Trabalho, onde vem emprestar o brilho da sua inteligência, da sua cultura, já conhecidas por todos. Isso que o Ministro Simpliciano disse é a pura verdade. O Ministro Manus tem um caráter amável, é uma pessoa de fino trato, tem sempre - eu não diria uma piada - uma tirada muito esportiva diante de situações até um pouco mais difíceis. De modo que a convivência com S. Exª. é agradabilíssima. Mais do que ressaltar o jurista, o emérito Professor de Pós-Graduação da PUC, quero saudar o colega amistoso, amável e de fraterna convivência. Meus parabéns e muita saúde, extensiva à digníssima Família. O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho também registrou: - Senhor Presidente, registro que hoje, na 7ª Turma, fizemos uma homenagem ao S. Exª. destacando não só todos os dotes acadêmicos de Magistrado, mas também essa alegria constante, que, na verdade, tem as suas raízes no fato de S. Exª ser tricolor, como o nosso ilustre Presidente. Então, ficam aqui novamente os nossos cumprimentos efusivos ao Ministro Pedro Paulo Manus. O Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva também registrou: - Senhor Presidente, eu não poderia deixar de dizer duas palavras: o colega Manus é um colega de muitos anos; desde o meu ingresso na Magistratura, passei a compartilhar do seu convívio, passei a admirá-lo. O Ministro Manus, no nosso Tribunal de origem, era bem mais antigo que eu na carreira e sempre foi um paradigma para mim e para os Juízes da minha geração, digamos assim. Sempre muito respeitado e com uma qualidade extraordinária, porque, em um tribunal tão grande, como o da 2ª Região, com sessenta e quatro Juízes, o Ministro Manus era unanimidade. Esse é um fato realmente muito especial. Se V. Exª. me permitir, vou contar um segredo que pouca gente sabe: quando, em 1997, foram convocados dez Juízes para o mutirão de agravos de instrumento, o Ministro Manus veio em março com o Ministro Levenhagen, constituindo o primeiro grupo. Em julho ou agosto, dois Juízes Convocados desistiram. O que contam é que o Ministro Pedrassani queria trazer - isso é folclore naturalmente - dois juízes do Sul, dois gaúchos. Depois o Ministro Manus pode confirmar ou não essa versão, e o Ministro José Luiz teria dito: "Então, V. Exª. traz um gaúcho e eu trago um paulista". E foi consultar o então Juiz Pedro Paulo Manus, que estava convocado aqui. E, para minha felicidade, fui o indicado pelo Ministro Pedro Paulo Manus para vir convocado. Então, veja que interessante é a vida, meu caro Manus. Como a vida dá as suas voltas. Fica aqui, portanto, o meu abraço e a minha alegria. O amigo sabe da minha felicidade em tê-lo aqui conosco. Em seguida o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França passou a palavra ao Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira que também registrou: - Senhor Presidente, também quero saudar o Ministro Manus. Já o fizemos hoje na 3ª Turma, mas registrar que, além de um Ministro destacado, S. Exª. é também um amigo e um colega que tem se destacado pelas muitas qualidades. Parabéns, Ministro. O doutor Ursulino Santos, em nome dos advogados, registrou: - Senhor Presidente, hoje pela manhã, na 3ª Turma, tivemos a oportunidade de também prestar uma homenagem a S. Exª, e eu, representando os advogados, associei-me. As coisas boas podemos fazer duas, três vezes, porque as fazemos com o coração satisfeito, feliz, ao passo que, se fosse ruim, estaríamos calados. O Ministro Vantuil, com quem lidamos muito mais, pelo período em que estive no Tribunal e até hoje continuanos amigos, V. Exª. sabe, ocupou todos os cargos e continua na qualidade de Decano, sendo aquela pessoa educada, de trato lhano, não só com V. Exª. mas também com os advogados. De modo que o Ministro Manus veio posteriormente, mas já sabíamos da sua convocação e antes conhecíamos o seu nome pelo seu trabalho realizado na 2ª Região. Desejamos muita felicidade a V. Exª. e esperamos que muitas vezes possamos prestar homenagens, não só neste Tribunal, porque esta Casa chegou ao limite de 70 anos, mas espero que S. Exas. ultrapassem em muito essa idade, na qual todos somos obrigados a sair. Muito Obrigado, Excelência. O senhor Luis Antônio Camargo de Melo, Subprocurador-Geral do Trabalho, registrou: - Senhor Presidente e Senhores Ministros, eu já conhecia o Ministro Pedro Paulo Manus da Academia de Letras, mas a primeira vez que fui convidado para participar de um painel em um congresso da LTr foi sob a presidência do Ministro Paulo Manus. A partir daquele momento, tive a oportunidade de conhecê-lo melhor. Quero registrar, em nome do Ministério Público, as nossas homenagens e os nossos votos de muita felicidade e de uma vida longa, para ser bem original. O Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, Presidente, também registrou: - Toda a adjetivação exposta, ressaltando a figura do acadêmico, a figura do professor, a figura do jurista e sobretudo a pessoa humana, bem retrata a personalidade do nosso amigo e colega Pedro Paulo Manus. Seria desnecessário repeti-la, porque mais do que repetir, está gravada no coração, certamente. Uma qualificação que me chama a atenção é a fina sensibilidade esportiva de S. Exª.: é a uma são-paulino de escola, que nos torna muito felizes por participar de um grande clube, que é o nosso querido São Paulo Futebol Clube. Que Deus lhe dê muita saúde, muita paz e que V. Exª seja feliz aqui. Em seguida a Secretária pediu a palavra e registrou: - também, como representante da Secretaria, quero desejar toda felicidade do mundo para V. Exª. Ministro Manus. É um grande e imenso prazer que V. Exª. componha a SDI-2. Conheço V. Exª. desde a 2ª Região, e V. Exª é uma pessoa especial e maravilhosa. Em homenagem ao aniversário de V. Exª. estamos fazendo hoje a primeira sessão extraordinária do ano. O Excelentíssimo Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, em agradecimento, registrou: - Senhor Presidente, quero dizer que fico muito emocionado com os elogios e os votos. Fico muito satisfeito. Quero dizer que esse traço, que é o bom humor, por mais que a pessoa o tenha, se as "baterias" descarregam e não se tem como recarregá-las, não há bom humor que agüente. Tenho sentido neste Tribunal, desde o primeiro momento que cheguei, que é fácil recarregar as "baterias". Os Ministros, os servidores e os advogados nos tratam de maneira tão agradável, tão animada, que é fácil ficar bem humorado aqui. Então, agradeço sinceramente as manifestações. Muito obrigado. Lida e aprovada a Ata da Sessão de Julgamento anterior. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e Emmanoel Pereira. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processo em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: **Processo: ROAR - 55278/2001-000-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Todos Santos de Barros Oliveira, Advogada: Dra. Aretusa

Gomes de Almeida Barreto, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Recorrido(s): Banco J.P. Morgan S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 11653/2004-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Máquinas Santa Clara Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Werner Ruben Gaelzer, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, concedendo a segurança pleiteada, para cassar a ordem de averbação do protesto na matrícula dos imóveis indicados no mandado, cuja cópia encontra-se à fl. 29, e, caso tal ordem tenha sido cumprida, determinar ao Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício de São Paulo o cancelamento da referida averbação. Observação: presente à Sessão o Dr. Marcelo Kanitz, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 10081/2006-000-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raimundo Nonato Gomes dos Santos, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Advogado: Dr. Carolina Flávia Freitas de Alvarenga, Recorrido(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: presente à Sessão a Dra. Carolina Flávia Freitas de Alvarenga, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 257/2004-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Adenor Rosa Filho, Advogado: Dr. Fabiano Renato Dias Perin, Recorrido(s): Vilar Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Samuel de Lima Neves, Advogado: Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Observação: presente à Sessão o Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto, patrono do Recorrido. **Processo: ROMS - 12862/2005-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Omnidata Informática Ltda., Advogada: Dra. Eliane Ribeiro Gago, Advogado: Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto, Recorrido(s): Salma Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Edison Martins, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOF e ROAR - 783/2002-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recorrente(s): Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - Ipac, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Recorrido(s): Maria Shirley da Silva Pereira e Outros, Advogada: Dra. Soraya Regina Bastos Costa Pinto, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV e § 3º, do CPC. **Processo: ROMS - 1388/2005-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Recorrido(s): Ricardo Diniz Monteiro Pereira, Advogado: Dr. Alex Fabiano R. Ávila, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 155/2002-000-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria José Inácio da Silva Melão, Advogada: Dra. Jaciara Valadares Gertrudes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 137/2006-000-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transnav Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Eduardo Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 322/2005-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Giovani Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Embargado(a): Município de Ilhéus, Procurador: Dr. Fabrício Zanotelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, entendendo observados os pressupostos extrínsecos do Recurso Ordinário, conhecer do Apelo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROMS - 336/2001-000-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro - Ceasa/RJ, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Recorrido(s): Gilberto Martins Vidal, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 399/2005-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Espólio de Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Djalma Galeazzo Júnior, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo, Advogado: Dr. Marcelo Nogueira Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAG - 408/2006-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Luiz Paulo Romano, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Séfora Graciana Cerqueira Char, Recorrido(s): Empresa Bahiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 674/2005-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Indaiatuba, Advogado: Dr. Cleuton de Oliveira Sanches, Recorrido(s): Corcino Rodrigues dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Indaiatuba, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista 96/2000, em curso na Vara do Trabalho de Indaiatuba - SP, siga o rito do precatório, nos termos dos arts. 1º da Lei Municipal 4.233/02 e 100 da Constituição Federal/88. **Processo: RXOF e ROMS - 845/2006-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Rafael Val Nogueira, Recorrido(s): Ana Cláudia França de Macedo Mascarenhas, Advogado: Dr. Martone Costa Maciel, Recorrido(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - Ebal, Advogada: Dra. Maria Adriana da Silva Caldas, Autoridade Coatora: 4ª Turma do TRT da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 981/2003-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hilda Beti Ukstin Peruzzi, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, isenta do pagamento na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 1589/2004-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sandra Mara Copedê Martini, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROMS - 2349/2005-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Recorrido(s): Geisa Maria Rodrigues de Oliveira Figueiredo, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itaboraí, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de extinção do feito, por perda do objeto, argüida em contra-razões, e II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAR - 6039/2005-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Autor(a): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Márcio Henrique Martins de Rezende, Interessado(a): Zeni Teresinha Penteado, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 10363/2003-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raimundo Ricardo Fonseca Namias, Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (Curador Especial de Aguinaldo Proiete), Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Ingemag Industrial e Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 11812/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, Procurador: Dr. Wilson Roberto Morales, Recorrido(s): Ildo Antunes de Lima, Advogado: Dr. Marcela de Oliveira Cunha, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 12838/2005-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Praia Brasil Comércio de Vestuário Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Viviane da Silva, Recorrido(s): Ester de Campos, Advogado: Dr. Estephano de Souza Alberti, Recorrido(s): Maria de Lourdes dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 13287/2006-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Associação dos Docentes das Faculdades de Tecnologia do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Recorrido(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS, Advogado: Dr. Humberto Arantes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 87789/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Renato Perez Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Edward de Oliveira, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Newton Jorge, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Embargado(a): Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - Sudelpa, Advogada: Dra. Jandira Ficher, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 495/2004-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco César Tardelli e Outros, Advogada: Dra. Marina Gomes Pedroso Gelfuso, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 612/2006-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Batista Gomes, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto à alegada afronta do artigo 453 da CLT. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória no que tange à apontada violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, para manter a v. decisão recorrida, ainda que por fundamento diverso. **Processo: RXOF e ROAR - 1634/2005-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Paulínia, Procurador: Dr. Reimy Helena Rosim Sundfeld de Tella Ferreira, Recorrido(s): Roque Inácio, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor para manter a v. decisão recorrida que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1671/2005-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edemir Martins, Advogada: Dra. Rose Emi Matsui, Recorrido(s): Departamento de Água e Esgoto de Americana, Procurador: Dr. Newton José Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 3583/2006-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sul Financeira S.A. - Crédito, Financiamentos e Investimentos, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Marcus Aurélio Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 98054/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Trajano Cesar dos Santos, Recorrido(s): Elizabeth Silveira Coelho, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do art. 790-A, II, da CLT. **Processo: ROAR - 115197/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luciano de Souza Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jaime Cimenti, Recorrido(s): Patrícia Pereira Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do art. 790-A, II, da CLT. **Processo: ROAR - 540/2006-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Valdecir Bonatto, Advogado: Dr. Mark Sander de Araújo Falcão, Recorrido(s): Nilson Alves da Silva, Advogado: Dr. João Batista Dias da França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 1269/2006-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adecir Berle, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Recorrido(s): Segurança e Transporte de Valores Panambi Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Mansur de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastl, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROMS - 201/2006-000-16-00.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Costa Nogueira, Recorrido(s): Maria Eliete de Sousa Oliveira, Advogado: Dr. Oziel Vieira da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Imperatriz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. **Processo: ROAR - 204/2004-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Ramiro José Barbosa, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 342/2006-000-16-00.6 da 16a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Remetente: TRT-16, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Eriko José Domingues da Silva Ribeiro, Recorrido(s): Sebastião Domingos Garcêz, Advogado: Dr.

Ezequias Sousa de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Luís, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e ao recurso ex officio para, concedendo a segurança pleiteada, declarar nulo o ato pelo qual foi determinado o seqüestro de numerário em conta corrente do Município (fl. 30) e determinar que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista nº 590/1997, em curso na 1ª Vara do Trabalho de São Luís - MA, prossiga com observância do rito do precatório, a teor dos arts. 1º da Lei Municipal nº 570/2005 e 100, caput, da Constituição Federal. **Processo: ROMS - 515/2006-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Manasa Madeireira Nacional S.A. e Outros, Advogada: Dra. Silvana Lea Fetter, Recorrido(s): Carlos Sampaio Braconnot, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, concedendo a segurança pleiteada, para cassar a ordem de averbação do protesto na matrícula dos imóveis e dos projetos florestais indicados no mandado, cuja cópia se encontra à fl. 19, e, caso tal ordem tenha sido cumprida, determinar ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício e ao Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício de Guarapuava - PR o cancelamento da referida averbação. **Processo: ROAR - 1289/2005-000-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Geraldo Estevam de Lima, Advogado: Dr. João Antônio Alves Godinho, Recorrido(s): Comercial de Peças Rondobrás Ltda., Advogado: Dr. Marcos Roberto Faccin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROHC - 2015/2007-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): José Angélico Santos da Rosa, Advogado: Dr. José Angélico Santos da Rosa, Paciente: Deonides José Mendes, Advogado: Dr. José Angélico Santos da Rosa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 6248/2004-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Valquíria Linhares Leite, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Recorrido(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 10116/2006-000-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Francisca das Chagas Medina da Silva, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do recurso ex officio, por insuficiência de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para desconstituir, em juízo rescindente, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, nos autos do Processo nº 1383-2003-003-22-00-3, no tocante aos honorários advocatícios, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, indeferir o pagamento dos honorários advocatícios; III - dar provimento ao recurso ordinário, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 10248/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Eliseu Monteiro, Advogado: Dr. Eli Monteiro, Recorrido(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 12917/2003-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Município de Juquitiba, Advogado: Dr. Rogério Márcio Falótico, Recorrido(s): Cícero Cardoso de Souza, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itapecerica da Serra, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 171741/2006-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Massa Falida da Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos , Advogado: Dr. Gézio Duarte Medrado, Recorrido(s): Fernando Rodrigues Santos, Advogada: Dra. Evelyn Hellmeister Altiman, Recorrido(s): Transmac Transporte Intermodal Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque intempestivo. **Processo: ROMS - 11754/2006-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Demac Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Della Coletta, Recorrido(s): Rafael Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Benedicto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Caieiras, Decisão: adiar o julgamento. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e trinta e sete minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e por mim subscrita. Brasília-DF, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR e RR-737.047/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO E RECORRIDO	:	ODIVAL NUNES CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADA E RECORRENTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em atenção ao requerimento feito pela Representante do Ministério Público, à fls. 686 e 687, **determino** a intimação pessoal do representante da Advocacia-Geral da União para integrar o feito, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 17 da Lei nº 11.483/2007.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-10/2002-063-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDA	:	ADRIANA DE JESUS GARCIA ROMERO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOARES

D E S P A C H O

Junte-se a petição 25102/2008-1.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa a sucessão empresarial havida, bem como a alteração do patrono da causa.

Constatada a referida sucessão, **homologo** o pedido de substituição processual, passando a constar como Recorrente o BANCO SANTANDER S/A.

Proceda a Secretaria da egrégia 2ª turma as necessárias retificações no SIJ e na capa dos autos referentes à substituição processual e à alteração de advogados.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85/1992-241-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TRÊS PODERES S.A. - SUPERMERCADOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADA	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADA	:	ANA CLÁUDIA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURO RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06), interposto contra o r. despacho de fl. 101, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 97-99, porque desfundamentado.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 110-113 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Por meio do parecer de fl. 118, o douto Ministério Público do Trabalho deixou de emitir parecer, uma vez que o interesse da Fazenda Pública já se encontra tutelado pela atuação de sua representação judicial, nos termos da Súmula 189 do c. STJ.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 101-v), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 34 e 104) e possui regularidade de traslado.

Da leitura das razões do Recurso de Revista, constata-se que o Apelo encontra-se desfundamentado, na medida em que a Recorrente, desatendendo aos comandos do artigo 896 da CLT, deixou de indicar ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para caraterização de divergência jurisprudencial, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado. Consequentemente, resta manifestamente improcedente o Agravo de Instrumento que busca viabilizar o seu processamento.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111/2001-022-05-41.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EDVALDO FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS
AGRAVADO	:	MAURINO FARIAS DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-04) interposto contra o r. despacho de fl. 28, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 23-25, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-232/2001-051-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO	:	DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO CAETANO CABRAL
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 34493/2008.5, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Vista à parte contrária no prazo de 10 dias. Brasília, 01/04/2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 02 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-241/2003-005-13-40.5

AGRAVANTE	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
AGRAVADO	:	ROMILDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, ainda na fase de conhecimento, que corre junto com o agravo de instrumento TST-AIRR-241/2003-005-13-41.8, em fase de execução, em que figuram as mesmas partes, tendo por agravante também a SAELPA.

A empresa, à fl. 146 destes autos, com amparo no artigo 501 do CPC, manifesta desistência do agravo de instrumento.

Contudo, examinando os autos, verifica-se que o advogado signatário do pedido, Dr. Leonardo José Videres Trajano, não detém poderes para representar a reclamada.

Assim, **concedo** à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual bem como diga se ainda tem interesse na desistência do recurso, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de março de 2008.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-241/2004-321-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADA	:	MARIA APARECIDA FARIAS DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 99-103, o Município de Surubim interpõe Agravo Regimental, com fundamento no art. 243 e seguintes do Regimento Interno do TST, contra o acórdão de fls. 95-97, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Não merece acolhimento o Recurso apresentado pelo Município.

Ora, nos termos do RITST, cabe Agravo Regimental, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Pleno, Seção Administrativa, Seções Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos Órgãos, nas seguintes hipóteses: I - **do despacho** do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes; II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança; III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar; IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar; V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em efeito suspensivo; VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral; VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245; VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento.

Assim, verifica-se que cabe Agravo Regimental somente contra decisão monocrática de Relator que causar prejuízo ao direito da parte, o que não ocorre na presente hipótese, em que a decisão recorrida é colegiada.

In casu, a interposição de Agravo Regimental, com expressa remissão ao art. 243 do RITST, que trata do referido recurso, configura erro grosseiro.

Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade, que, segundo a jurisprudência do eg. STF, apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que, como visto, não é a hipótese dos autos, sobretudo porque o Reclamante nomeou o apelo como "Agravo Regimental" (fl. 99), com base no art. 243 do RITST.

Dessa forma, **indefiro** o apelo aviado na petição de fls. 99-103.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-282/2005-111-15-00.8

AGRAVANTE	:	CLÁUDIA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRª JUCEMARA GERONYMO
AGRAVADA	:	CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA
ADVOGADA	:	DRª ROSA MARIA TIVERON

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 185-188 (fax) e 189-192 (original), a Reclamante interpõe Agravo Regimental, com fundamento nos arts. 243, VII, e 245 do Regimento Interno do TST, contra o acórdão de fls. 180-183, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento.

Não merece acolhimento o Recurso apresentado pela Reclamante.

Ora, nos termos do art. 243, VII, do RITST, "cabe Agravo Regimental, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Pleno, Seção Administrativa, Seções Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos Órgãos, nas seguintes hipóteses: VII - **do despacho** do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245".

Já o art. 245 preceitua que "caberá **agravo** ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça: I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT; II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC".

Assim, verifica-se o cabimento de Agravo Regimental apenas contra despacho de Relator de Turma que negar prosseguimento a recurso, o que não se coaduna com o presente caso, uma vez que o Apelo foi interposto de decisão colegiada. A exceção feita ao disposto no art. 245 diz respeito à hipótese de cabimento do Agravo quando a decisão for tomada com base no § 5º do art. 896 ou no art. 557 do CPC, também contra decisão monocrática do relator, o que não ocorreu.

In casu, a interposição de Agravo Regimental, com expressa remissão aos arts. 243, VII, e 245 do RITST, que tratam de Agravo e Agravo Regimental cabíveis de decisão monocrática, configura erro grosseiro.

Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade, que, segundo a jurisprudência do eg. STF, apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que, como visto, não é a hipótese dos autos, sobretudo porque a Reclamante nomeou o apelo como "Agravo Regimental" (fls. 185 e 189), com base nos arts. 243 e 245 do RITST.

Dessa forma, **indefiro** o apelo aviado na petição de fls. 185-188 (fax) e 189-192 (original).

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-348/2007-001-23-40.7TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO	:	JACILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 86-88, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta foi apresentada às fls. 94-98. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 88) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 32). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia integral do seu Acórdão Regional. Observa-se nas fls. 57-64 a inexistência da cópia da penúltima folha da decisão regional, já que a numeração original pula da fl. 111 para a fl. 113, sugerindo a ausência de uma lauda.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-442/2004-043-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. DIOGO NICOLAR PÍTSICA
AGRAVADO	:	ALTAMIRO PEGORARA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 83-84, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 92) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 34). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia integral do seu Recurso de Revista. Observa-se que as cópias reprográficas de fls. 75-81 apresentam-se incompletas, uma vez que chegam a omitir frases inteiras da petição de Recurso de Revista. Desse modo, a análise da alegações recursais da Reclamada está inviabilizada.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-445/2005-012-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	:	DRA. ELIANA SILVA ARAÚJO
AGRAVADO	:	MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fls. 22-23, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fl. 36, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que apresenta deficiência de traslado. Senão, vejamos.

Não foram trazidas aos autos cópias do acórdão do Regional, com a respectiva certidão de publicação da petição do Recurso de Revista e da procuração outorgada ao advogado do Reclamante. Sem o traslado completo dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e da IN 16 do TST.

Assim, é inegável se reconhecer a manifesta inadmissibilidade do Apelo, por ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-ED-AIRR-488/2003-511-04-40.3

AGRAVANTE	:	CARMEM MARIA GHELLERE DAL'AGNOL
ADVOGADO	:	DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O agravo de instrumento da reclamante foi desprovido diante da intempestividade do recurso de revista (acórdão de fls. 142-143).

Opostos embargos de declaração pela autora alegando a tempestividade do seu recurso, pois o traslado dos autos refere-se à petição original do recurso enviado ao Tribunal via fac símile dias antes, estes foram rejeitados ao argumento de que cabia à parte providenciar a juntada de documentação comprobatória de suas alegações (acórdão de fls. 260-262).

Opostos novos embargos de declaração pela autora reiterando sua tese de tempestividade da revista, estes foram novamente rejeitados por inexistir omissão a ser sanada (fls. 274-276).

Contra esta decisão, a reclamante interpõe agravo regimental às fls. 285-288, insistindo na alegação de tempestividade da revista e indicando ofensa aos arts. 1º da Lei nº 9.800/99, 896 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não obstante, o art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de agravo regimental nas seguintes hipóteses:

"I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes; II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança;

III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar;

IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar;

V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em efeito suspensivo;

VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral;

VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245;

VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e

IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento."

Retratando o mencionado dispositivo regimental as únicas hipóteses de cabimento de agravo regimental, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a acórdão emanado da 2ª Turma em fase de agravo de instrumento, por se tratar de decisão de órgão fracionário, a desafiar recurso próprio, com previsão expressa na legislação processual.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do excelso Pretório, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto**, denego seguimento** ao recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-496/2002-044-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ALINE PINTO DA SILVA
AGRAVADO E RECORRENTE	:	MAURÍCIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

D E S P A C H O

Juntem-se as petições 91704/2007-9 e 93270/2007-1.

Por meio das referidas petições, o Reclamante requer tramitação preferencial do feito, na forma do ato GDGCJ.GP nº 484/2003, que regulamentou a aplicação da Lei 10.741/03 no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, o Requerente não fez prova da idade alegada, como exigido pelo item 2 do referido ato.

Dessa forma, **indefiro**, por ora, o pedido que poderá ser renovado se acompanhado da documentação comprobatória de sua idade.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-597/2003-030-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO	:	JAILSON LISBOA
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 66-77, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 55-61, sob o fundamento da Súmula 126 do TST.

Com contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 73-77.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta na fl. 05 do presente Apelo não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que "(...) as peças que acompanham o Agravo são autênticas dos autos em referência" não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-639/2004-062-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	EDSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO FERREIRA
EMBARGADO	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. DENIZARD SILVEIRA NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reautuação do processo, como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante EDSON DA SILVA e como Agravado BANCO CITIBANK S.A.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664/2004-031-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	M. MARIA DE LIMA CONFECÇÕES - ME
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADA	:	SEBASTIANA PACHECO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO CARLOS FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07), interposto contra o r. despacho de fl. 102, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 93-97, porque não atendeu o comando do art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 107-109 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade válida. In casu, a declaração "confere com o original" não atende a forma do comando legal, inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-666/2003-611-04-41.7

EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO	:	ALADI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRª LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671/2003-251-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NELSON JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADA	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA DE CASTRO LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08A) interposto contra o r. despacho de fls. 137-139, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 98-136.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 141-161).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento, pois constata-se que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, a cópia do Acórdão dos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário trazida aos autos está incompleta (fl. 96), uma vez que consta apenas a primeira página e a decisão trata de isenção de custas, um dos temas ora recorridos.

Ressalte-se que essa exigência decorre também do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a **cópia do respectivo arrazoado** e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifo nosso).

Frise-se que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-721/2005-014-20-00.6 TRT -20ª REGIÃO

RECORRENTE	:	INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ MARATÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES
RECORRIDO	:	MÔNICA VALÉRIA DE SOUZA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MELO

D E S P A C H O

Na forma do disposto nos artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em razão do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, determino o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-734/2002-113-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO	:	JOSÉ ROBERTO DE FRANCESCHI
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDA	:	TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-761/2004-074-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADOS	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO	:	LAÉRCIO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ QUAGLIO

D E S P A C H O

O Recurso não preenche requisito extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade.

A certidão de fl. 1264 noticia que o Acórdão Regional de fls. 1261/1263 foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 29/06/2007 (6ª feira). Logo, o prazo recursal iniciou a contagem em 02/07/2007 (2ª feira) e encerrou-se em 09/07/2007 (2ª feira). O Recurso de Revista foi protocolizado em 10/07/2007 (3ª feira), mediante petição eletrônica, conforme certificado à fl. 1268. Interposto, pois, fora do prazo legal de oito dias.

Note-se que não consta nos autos nenhum documento informando se houve suspensão de prazos no Tribunal Regional de origem naquele período. Por outro lado, cabe esclarecer que, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei Complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura), os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho não gozam férias coletivas em janeiro e julho, mas, sim, férias individuais. O art. 93, XII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, veda as férias coletivas nos tribunais de segundo grau. Assim, em janeiro (a partir do dia 07) e em julho, nos Tribunais Regionais, não há suspensão dos prazos recursais.

Registre-se, finalmente, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é procedimento bifásico, não estando o Tribunal Superior do Trabalho adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem, conforme entendimento da Súmula 285 do TST. Assim, a mera indicação no despacho de admissibilidade de que o Recurso é tempestivo não exime a parte recorrente do ônus de comprovar a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos consagrados na Súmula 385 do TST.

Ante o exposto, em face da intempestividade constatada e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767/2006-023-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELMO CALÇADOS S/A
ADVOGADO	:	DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO	:	ANTÔNIO ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO	:	DRA. MARISA HELENA SANTOS DUTRA PEREIRA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 32790/2008.6, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O Juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo, já devidamente homologado. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 01de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-775/2005-015-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RUI ABREU E LIMA DE BARROS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES
AGRAVADA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17), interposto contra o r. despacho de fls. 18-19, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 61-72, porque não atendeu o comando do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 106-113 e 114-119). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade na forma do comando legal, inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-834/2002-019-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	INTERMEDILAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HABIB NADRA GHANAME
EMBARGADO	:	JOSIVAL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA TURI DEL NERY CARLI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-914/1999-004-04-40.2

EMBARGANTE	:	JOÃO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADA	:	AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER
EMBARGADA	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
EMBARGADA	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-930/2001-006-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
AGRAVADOS	:	ADEVIR ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WANDER REIS DA SILVA

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 160268/2007-6 (fax) e 160886/2007-0 (original). Por meio das referidas petições, o Reclamado apresenta documento de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, firmado pelo Reclamante Kleber de Oliveira Alves. Requer, ao final, a extinção do processo com resolução de mérito, quanto àquele Reclamante.

Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do CPC, apenas em relação ao Reclamante Kleber de Oliveira Alves.

Publique-se.

Após, em mesa.

Brasília, 01 de abril de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-996/2004-669-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS
EMBARGADO	:	VALDIVAL GALDIOLI
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR BARROS
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO	:	DR. PAULO DOS SANTOS SILVA
EMBARGADO	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA - CISMEPAR
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA GIESSLER

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, contra-arrazoarem os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 135/137.

Intimem-se ao Reclamante e aos Reclamados.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1036/2003-039-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR	:	DR. GILSON LIMA DIAS
AGRAVADO	:	LOURINALDO DUARTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADA	:	CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11), interposto contra o r. despacho de fl. 102, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 91-99, sob o fundamento de que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Por meio do parecer de fl. 110, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 101-v), é dispensada a juntada de instrumento de procuração (OJ 52 da SBDI-1/TST) e apresenta regularidade de traslado. Ademais, prescinde-se da autenticação das peças trasladadas, em razão de tratar-se de Pessoa Jurídica de Direito Público (OJ 134 da SBDI-1/TST). Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 73-79, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a segunda Reclamada a responder subsidiariamente pelas obrigações patrimoniais eventualmente inadimplidas, decorrentes do julgado, in verbis: **"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** (...) Incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado pelo 1º reclamado - CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA., prestando serviços como vigilante para o 2º réu - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (fls. 112/117).

O 2º reclamado alega, na defesa, a impossibilidade jurídica do pedido, pois sendo integrante da Administração Pública Federal, a condenação subsidiária esbarra em óbice expresso contido no art. 71 § 1º da Lei 8.666/93.

Equivocada tal alegação, pois somente há pedido juridicamente impossível quando há vedação expressa no direito positivo, o que não é o caso dos autos.

A tomadora de serviços que promove a terceirização de suas atividades, absorvendo a força de trabalho da empresa contratada, fornecedora de mão-de-obra, deve ser condenada subsidiariamente. A hipótese é a de incidência do art. 927, parágrafo único do Novo Código Civil, que prevê a responsabilidade decorrente de culpa, configurando-se, na espécie, a culpa in eligendo e in vigilando, nos precisos termos estabelecidos pelo Enunciado nº 331, inciso IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que está atualmente assim redigido:

(omissis)

Deve, portanto, ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas eventualmente inadimplidos, pois como tomador dos serviços, assume as obrigações relativas aos contratos de trabalho celebrados com a empresa por ele contratada.

Nem se diga, em sentido contrário, que a Lei 8.666/93, tem o condão de afastar a responsabilidade da recorrente já que o texto do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, com a nova redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 9.032/95 dispõe tão-somente que o ente público não pode ser declarado responsável direto, mas nada diz o texto legal acerca da responsabilidade subsidiária" (fls.75-76).

Insatisfeita, a segunda Reclamada opôs Embargos Declaratórios às fls. 80-85, os quais não foram providos pelo acórdão de fls. 87-89, que acresceu sua decisão para consignar que a natureza jurídica da Embargante não poderia afastar a responsabilidade, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, e que, a teor do artigo 8º da CLT, a jurisprudência é fonte de direito para fins de decisão quando houver omissão legal ou contratual.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 91-99, a segunda Reclamada alega que o acórdão regional violou os arts. 70 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 265 do CC, 8º da CLT, e 2º, 5º, caput e inciso II, e 37, II, da CF. Traz arestos para confronto.

Sem razão.

Pontuou o eg. Regional que, mesmo em se tratando da Administração Pública, prevalece a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, pois, como tomadora dos serviços que promoveu a terceirização de suas atividades, beneficiou-se da força de trabalho do Obreiro, sendo responsável subsidiariamente por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, em decorrência da culpa in vigilando e in eligendo, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

De início, não se verifica ofensa aos arts. 70 da Lei 8.666/93, 265 do CC/2002, 2º, 5º, caput, e 37, II e § 2º, da CF, e contrariedade à Súmula 363 do TST. Isso porque a matéria neles tratada não foi objeto de exame pelo Regional - e nem poderia, uma vez que tais violações não foram levantadas nas razões do Recurso principal, mas apenas nos Embargos Declaratórios, quando já ultrapassado o momento oportuno. Incidência na Súmula 297 do TST.

De qualquer modo, se reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 331, IV, do TST, torna-se superado o debate relativo à responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada (UERJ). A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria, incluída a responsabilidade da tomadora dos serviços enquanto Ente da Administração Pública Indireta. Incidindo, na espécie, referida Súmula, a divergência jurisprudencial suscitada (fls. 94-96) não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a alegada ofensa aos arts. 70 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 265 do CC, 8º da CLT, e 2º, 5º, caput e inciso II, e 37, II, da CF, por sua vez, encontra óbice da Súmula 333 do TST.

Portanto, não satisfeitos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista, insculpidos no art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.191/1996-006-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADA	:	DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH E OUTROS
RECORRIDA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu artigo 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

O inciso I do artigo 2º da referida lei dispõe que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17, segundo o qual ficam transferidos para a Valec, sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA bem como as ações judiciais relativas a esses empregados.

É incontroverso nos autos que o reclamante foi dispensado em 31/03/96, antes, portanto, do advento da referida lei.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reautuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007, a fim de que conste como recorrente UNIÃO.

Intime-se a União pessoalmente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ao término daquele prazo, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de abril de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1224/2004-042-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADA	:	SEBASTIANA SANTOS NUNES
ADVOGADO	:	DR. IVAN GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADA	:	RADICAL SERVICE CONSERVADORA DE LIMPEZA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13), interposto contra o r. despacho de fl. 137, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada Sendas Distribuidora S.A., com fulcro na Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 144-147. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento, ante a impossibilidade de se aferir o preparo dos autos.

Tratando-se de hipótese de complementação do valor da condenação, necessário se faz que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso Ordinário e ao Recurso de Revista contenha dados que possam ser relacionados ao feito. In casu, as cópias trasladadas aos autos, fls. 90, 94 e 135, não foram fotocopiadas integralmente, faltando o nome da Reclamante, o registro mecânico da Instituição Financeira com o valor recolhido e o número do processo.

Dessa forma, tem-se como inexistentes referidas cópias, pois que não servem como prova processual eficaz.

Sem o traslado dessas peças, não se pode verificar o preparo do Recurso de Revista e se proceder ao seu imediato julgamento, conforme exigido no artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante à sua má formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1295/2005-001-20-00.1 TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	:	DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VIERA DA ROCHA
RECORRIDO	:	ADRIANA ALIOMAR COSTA LEAL
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO SOBRAL DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Na forma do disposto nos artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em razão do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, determino o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1355/2005-006-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MILTON ALBERTO ATAÍDE MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE SARTORI GATTIBONI

D E S P A C H O

A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu artigo 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

O inciso I do artigo 2º da referida lei dispõe que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17, segundo o qual ficam transferidos para a Valec, sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA bem como as ações judiciais relativas a esses empregados.

É incontroverso nos autos (petição inicial - fls. 9 e contestação - fls. 17) que o reclamante foi dispensado sem justa dos quadros da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em 09 de dezembro de 2003, antes, portanto, do advento da referida lei.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reautuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007, a fim de que conste como agravante UNIÃO.

Intime-se a União pessoalmente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ao término daquele prazo, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1421/2004-099-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	JOSÉ FRANCISCO DALLA VALLE
ADVOGADA	:	DRA. LANA AVE BASSI
AGRAVADA	:	ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-16) interposto contra o r. despacho de fl. 58, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 42-56.

Sem contraminuta e contra-razões, fl. 63.

O douto Ministério Público do Trabalho manifestou-se à fl. 66 pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, porque intempestivo.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 59, o Agravante foi intimado do teor do despacho denegatório em 29/11/2006, quarta-feira. A contagem do prazo legal em dobro (Decreto-lei 779/69) iniciou-se no dia 30/11/2006, quinta-feira, cujo último dia foi em 15/12/2006, sexta-feira. O Agravo de Instrumento somente foi interposto no dia 18/12/2006, como se pode notar à fl. 02, ou seja, fora do prazo previsto no artigo 897, caput, da CLT e no Decreto-lei 779/69, o que o torna irremediavelmente intempestivo.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.840/1999-004-17-40.0

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS	:	JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-142.893/2007.2, juntada à fl. 174, os reclamantes, à exceção de José Aníbal Gonçalves Júnior, informam que celebraram acordo com o sindicato, já devidamente homologado, conforme despacho que anexam ao requerimento em exame. Assim, requerem a retificação na autuação do feito para que figure como agravado apenas o autor que não se conciliou na lide.

Ante as informações supra, **proceda** a Coordenadoria à retificação dos dados cadastrais dos autos, para que conste como embargado, tão-somente, o reclamante José Aníbal Gonçalves Júnior, como requerido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de março de 2008.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.153/2002-093-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
AGRAVADO	:	ROBSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental interposto contra despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, nos termos do artigo 245 do Regimento Interno do TST, "Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça: I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT; II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Nesse passo, entende-se cabível agravo e não agravo regimental contra o despacho de fls. 28.

No entanto, tendo em vista os princípios da fungibilidade e celeridade processual, o agravo regimental deverá ser convertido em agravo.

Reautue-se para constar a interposição de agravo em agravo de instrumento em recurso de revista.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-2385/2002-022-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CPM - COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO - LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE MATIAS MOTA
AGRAVADA	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANGELES PILAR VICENT CANDAME
AGRAVADA	:	CTS - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	AUGUSTIUS KREKOR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. CYNTIA POSSÍDIO LIMA

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Coordenadoria da egrégia 2ª Turma para que tome as providências cabíveis no sentido de proceder o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, pois o Agravo de Instrumento interposto pela Recorrente refere-se à decisão monocrática que denegou seguimento ao seu Recurso Ordinário. Portanto, deve ser endereçado à Corte de origem para apreciação, e não ao TST.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2495/2005-044-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CLÍNICA MÉDICA PAULISTA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FELIPE DE CASTRO PATAH
AGRAVADA	:	NANCI VERONEZI
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA REGIANE ROSSI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 68-69, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 65-67.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme noticia certidão de fl. 70v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Ressalte-se que os versos das folhas 02 a 68 encontram-se em branco.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2889/2004-661-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCIUS FONTOURA LASS
AGRAVADOS	:	WAGNER LUIZ COELHO
ADVOGADO	:	DR. ERCILIO CÉSAR DUTRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 326-327, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 310-321, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 328), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 53) e possui regularidade de traslado nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do eg. Regional está relacionado com a ausência de prequestionamento, quanto ao não comparecimento do Autor à audiência da Comissão de Conciliação Prévia (incidência da Súmula 297 do TST) e o óbice da Súmula 126 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho agravado. Incidência da Súmula 422 do TST

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3209/2006-035-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.- CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS	:	ABEL SOARES DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 16382/2008-7.

Por meio da referida petição a Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC noticia a separação jurídica e societária de suas atividades, alertando para o fato de que todos os seus empregados foram transferidos para a nova empresa CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., a qual passa a responder por todos os direitos e obrigações referentes aos seus empregados. Por conseguinte, requer a alteração do pólo passivo da lide, para que a CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A passe a figurar como legitimada passiva.

Constatada a referida sucessão, providencie a Coordenadoria da egrégia Segunda Turma as devidas anotações referentes à nova designação da Agravante, bem como de seus patronos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.350/2005-664-09-00.0 TRT - 9ª Região

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E EM SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JONAS MADRUGA
RECORRIDA	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA

D E S P A C H O

Noticia a petição nº 32282/2008-8, desistência do recurso de revista por parte do recorrente.

Assim, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14629/2001-008-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AIRTON PEASSON
ADVOGADO	:	DR. AIRTON PEASSON
AGRAVADO	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 24952/2008.8, juntada à fl. 171 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar que cientificou o mandante, na forma do art. 45/CPC sob pena de indeferimento do pedido. Após, conclusos. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 31 de março de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AC-76042/2003-000-00-00.2 TST

AUTORA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL BARBOSA
RÉU	:	RAIMUNDO NONATO COSTA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 95058/2007-9, por meio da qual é apresentada a renúncia de mandato de três advogados.

Homologo a renúncia requerida, sem qualquer alteração na designação de procurador da Autora.

Na presente Ação Cautelar fora deferido provimento liminar para conceder efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº RR-45113/2002-900-08-00.4, a fim de obstar a reintegração do Reclamante deferida pelo Tribunal de origem.

Contudo, o referido Recurso de Revista foi julgado por decisão monocrática desse Relator, no sentido de dar provimento ao apelo patronal para considerar válido o ato de dispensa do Reclamante. Tal decisão, transitada em julgado, revogou definitivamente a antiga determinação de reintegração. Logo, a presente Ação Cautelar perdeu seu objeto, tornando desnecessária a confirmação do provimento liminar.

Vale frisar a ausência de indicação do patrono do Réu, já que sequer chegou a apresentar contestação.

Por todo o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.030/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FELICIANO SOUTO
ADVOGADA	:	DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho de fls. 580.

Mediante a petição nº 65797/2005-0, de fls. 581, a extinta Rede Ferroviária Federal S/A requer que seja substituída nos pólo ativo e passivo da demanda pela União, ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 07.04.2005.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social.

O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

O inciso I do artigo 2º da referida lei dispõe que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17, segundo o qual ficam transferidos para a Valec, sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA bem como as ações judiciais relativas a esses empregados.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reautuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007, a fim de que constem como agravantes UNIÃO e FELICIANO SOUTO.

Intime-se a União pessoalmente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ao término daquele prazo, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de abril de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-109.642/2003-00-00-00.7 TST

INTERESSADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR.ª ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
INTERESSADA	:	VALDETE LEITE GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. WALTER CORRÊA CÁRCANO
INTERESSADO	:	PAULO DO ESPÍRITO SANTO FREITAS

D E S P A C H O

O INSS, em resposta ao despacho de fls. 52 e 53, manifestou-se, às fls. 64 e 65, novamente, no sentido de que não dispunha de cópia da petição do recurso de revista que interpôs, afirmando, ainda, a impossibilidade de sua localização. Requereu, portanto, que fossem recebidas as razões apresentadas "como a peça de Recurso de Revista para prosseguimento do feito" (fl. 72).

Ante o requerimento formulado pelo INSS, foi concedida à parte contrária prazo para se manifestar, mediante a advertência expressa de que, seu silêncio, seria considerado anuência tácita ao pedido.

A parte, contudo, permaneceu silente, conforme certificado à fl. 80 dos autos.

Assim, ante a ausência de manifestação da parte contrária e tendo em vista a natureza pública e a função social da contribuição previdenciária que se pretende discutir nos autos restaurados, **recebo** a petição de fls. 64 e 65 como as razões do recurso de revista interposto.

À pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-120.276/2004-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	ETREN BRASIL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO ALVES GASSO
RECORRIDA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu artigo 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

O inciso I do artigo 2º da referida lei dispõe que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17, segundo o qual ficam transferidos para a Valec, sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA bem como as ações judiciais relativas a esses empregados.

É incontroverso nos autos que o reclamante foi dispensado em 1997, antes, portanto, do advento da referida lei.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reautuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007, a fim de que constem como recorridos ETREN BRASIL RODRIGUES DOS SANTOS e UNIÃO.

Intime-se a União pessoalmente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ao término daquele prazo, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de abril de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-146945-2004-000-00-00.4TST

AUTORA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RÉS	:	MARILENE PEREIRA BORGES E NATÉRCIA ATHAYDE PEIXOTO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 48465/2007-7.

Por meio da referida petição a Autora requereu dilação do prazo para indicação de novo endereço da Ré Natércia Athayde Peixoto, conforme prévia solicitação judicial.

A questão não possui qualquer relevância considerando-se a perda de objeto da presente Ação Cautelar. O pedido inicial visava a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento da CEF, já julgado pela egrégia 2ª Turma, que não conheceu do Agravo de Instrumento. O trânsito em julgado da referida decisão, ocorrido em agosto de 2007, torna desnecessário o julgamento da presente Ação Cautelar, por perda de objeto.

Dessa forma, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RA- 171.441/2006-000-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

INTERESSADO	:	ARILDO TRILHA QUEVEDO
ADVOGADO	:	DR. JAIR ARNO BONACINA
INTERESSADAS	:	ARTUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADA	:	DR.ª ANA PAULA FREITAS DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de restauração de autos concernente ao desaparecimento do Processo nº TST-AIRR-171.144/2006-000-04-00.7, noticiado pelo Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho.

Por intermédio do despacho de fl. 05, foi solicitado o envio dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de proceder à restauração dos autos quanto aos atos ali praticados.

Em cumprimento da determinação supra, a Diretora da Secretaria Judiciária da Corte de origem certificou que o processo extraviado diz respeito à reclamatória trabalhista proposta em 05/06/2002, por ARILDO TRILHA QUEVEDO em desfavor de ARTHUR LANGE S.A. INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EXTREMO SUL LTDA., e que foi submetida ao **procedimento sumaríssimo** (Processo nº 585.903/02-6 - 3ª Vara do Trabalho de Pelotas). Certificou, ainda, que o recurso ordinário interposto pelo reclamante foi julgado, mediante decisão publicada no DJE de 17/02/2003, em face da qual foi apresentado recurso de revista, também pelo reclamante, que foi trancado por meio do despacho publicado em 26/03/2003, que ensejou a interposição de agravo de instrumento, por sua vez, processado nos autos principais.

Ato contínuo, pelo despacho de fl. 10, as partes foram intimadas para apresentar as peças necessárias à reconstituição do feio.

Já constam destes autos de restauração as seguintes peças que entendo relevantes para o julgamento do agravo de instrumento em questão: petição inicial da reclamação trabalhista; contestação; sentença; certidão de julgamento do recurso ordinário consignando, inclusive, as razões de decidir do Colegiado (rito sumaríssimo); data da publicação da decisão regional (certidão fornecida pelo TRT); petição do recurso de revista interposto pelo reclamante, com o respectivo protocolo; despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista; certidão de publicação desse despacho (certidão fornecida pelo TRT) e petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com o carimbo de protocolo respectivo.

Contudo, não existem nos autos algumas peças necessárias à formação do agravo de instrumento, na forma da lei, quais sejam, as procurações outorgadas pelas empresas reclamadas (parte agravada), bem como a procuração outorgada pelo agravante ao advogado subscritor da petição do recurso de revista e do agravo de instrumento (mesmo advogado), nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Também não constam dos autos nenhuma notícia acerca da apresentação, pelas reclamadas, de contra-razões ao recurso de revista bem como de contraminuta ao agravo de instrumento.

Registre-se que, na atual sistemática, é necessário que constem dos autos do agravo de instrumento todas as peças necessárias, referidas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT bem como aquelas que demonstrem o regular preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, de forma a possibilitar o imediato julgamento do feito, caso seja provido o agravo.

Quanto à procuração do agravante, esclareça-se que, embora a cópia da ata da audiência inaugural demonstre que o reclamante compareceu acompanhado de advogada, configurando o mandato tácito, vê-se que a petição do recurso de revista e do agravo de instrumento interpostos se encontram subscritas por outro profissional. Assim, exsurge-se a necessidade da juntada aos autos da referida procuração para que fique demonstrada a regularidade de representação de ambos os recursos.

Portanto, **concedo** às partes o prazo simultâneo de dez dias para que providenciem a juntada aos autos das procurações referidas. Quanto às reclamadas, determino, ainda, que juntem cópia das contrarazões ao recurso de revista e da contraminuta, se houver, e, caso contrário, que informem a inexistência dos referidos expedientes.

À Secretaria da 2ª Turma desta Corte para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, 26 de março de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583.401/1999.2TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADOS	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
RECORRIDO	:	ANTÔNIO NUREMBERG BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação para constar como recorrente o Unibanco, sucessor do Banco Bandeirantes. Ciência ao recorrido.

A seguir, à pauta.

Brasília, 24 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1665/1989-019-01-40.6 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Lilian Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Conrado Norberto Weber, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79/1990-013-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caio Machado e Outra, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Uerj, Procurador: Dr. Gilson Lima Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 464/1990-018-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria Ferreira de Mattos, Agravado(s): Nilo Casanova Gomes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2214/1990-029-15-85.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Newton Eduardo Torres, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1156/1991-001-17-00.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carboindustrial S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Carlos Henrique Braga Ribeiro, Advogado: Dr. Écio João Baptista Farina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 163/1993-012-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rogério Viscardi Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Agravado(s): Massa Falida do Banco Hércules S.A. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 510/1994-871-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Jacob Ivo Machado, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1811/1994-092-03-41.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1811/1994-092-03-40.3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Paulo Orlando Alvarenga Rodrigues, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1811/1994-092-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1811/1994-092-03-41.6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Orlando Alvarenga Rodrigues, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 1604/1995-066-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes, Agravado(s): Lúcia Maria Martins Russo, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 1936/1995-072-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com RR - 1936/1995-072-01-00.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carla Regina da Rocha Pinto, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2592/1995-241-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alba Química Indústria & Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Otacílio Gonçalves do Amaral, Advogada: Dra. Marlene Gomes de M e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 375/1997-121-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município do Rio Grande, Advogado: Dr. João Carlos Lopes de Freitas, Agravado(s): Oara Jandira Gonçalves, Advogada: Dra. Rosana Cabral de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1423/1997-011-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Comercial F Tomio Ltda., Advogado: Dr. Wilson Corrêa dos Reis, Agravado(s): Keli Cristina Petermann de Souza, Advogado: Dr. Osmar Schutz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1575/1997-065-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Paulo Roberto Reis Silva, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2566/1997-002-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eliene Alves Machado (Sorveteria Cajazeiras), Advogado: Dr. Marcos Gurgel, Agravado(s): Romilson Alves dos Santos, Advogado: Dr. Manassés de Jesus Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 385/1998-072-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com RR - 385/1998-072-01-00.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Marcelo Camilo da Costa Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 931/1998-241-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Ampla de Seguridade Social - Brasiletros, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Sérgio Augusto Massena de Moraes, Advogada: Dra. Lia Marcolini Pinaud, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1341/1998-029-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alimar Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Agravado(s): Degemar Menezes, Advogado: Dr. Sylvio Roberto Corrêa de Borba, Agravado(s): Sam Far Importação, Exportação, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Rafael Cruz Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1572/1998-054-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luiz Gustavo Pinto de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Caldema Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1605/1998-004-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciene Cristina Bascheira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Milton Ali, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002/1999-661-04-41.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Joacir Rosset, Advogado: Dr. Ressoli Luís Baldo Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1098/1999-008-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Concórdia Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Alberto Fernando Vaz Pedrosa, Advogado: Dr. Emilson Roberto Ribeiro Pessoa de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1939/1999-001-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Gercino Gonçalves Belchior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jair Nunes Viana, Advogado: Dr. Eliomar Pires Martins, Agravado(s): Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2056/1999-007-01-40.6 da 1a. Região**, corre junto com RR - 2056/1999-007-01-00.1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sara Simtob e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Rafael de Mattos Fróes, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefèvre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26931/1999-002-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Adair José Coser, Advogada: Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Agravado(s): Bristol - Myers Squibb Farmacêutica S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1/2000-091-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): George Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Eduardo Gomes Freneda, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23/2000-082-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Keila Hernandez Garcia, Advogado: Dr. Wagner Domingos Camilo, Agravado(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Dr. Allan de Souza Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 463/2000-631-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Armênio Lobo de Souza, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Magnesita S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Luiz L. Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617/2000-009-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marco Antônio Braga, Advogado: Dr. Eustáquio José de Carvalho, Agravado(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 617/2000-024-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Condomínio Edifício 5 Estrelas, Advogado: Dr. Thiago Guedes, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Marcelo Martins Dalpom, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 914/2000-024-07-40.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Dra. Francisca Helena Duarte Camelo, Agravado(s): Universidade Estadual Vale do Acaraú, Advogado: Dr. Emmanuel Pinto Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 919/2000-048-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S.A., Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Rodrigo Carlos da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Bonadiman Müller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1176/2000-003-23-40.5 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aparecida Maria Cantelli, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Pedro Marcelo de Simone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1217/2000-063-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Andrade Costa, Agravado(s): Luiz Carlos Alves Dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Agravado(s): Massa Falida da TV Manchete Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1222/2000-463-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Helga Cadenque da Silva, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Agravado(s): Kostal Eletromecânica Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marino Válio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1358/2000-001-17-40.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Paula Resende Perini, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fábio Alexandre Faria Cerutti, Agravado(s): Aros Dental, Agravado(s): Marcos de Souza Rangel, Agravado(s): Carlos Eduardo Martinez Gil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1449/2000-007-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Weldotron do Brasil Sistemas de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Humberto Jacomin, Agravado(s): Eduado Luiz da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1689/2000-059-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Confab Tubos S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Daniel Correa Leite, Advogado: Dr. Nanci Conde dos

Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2014/2000-026-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Júlio Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2026/2000-064-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogada: Dra. Maria Betânia Lanza Macedo, Agravado(s): Gilson de Cassia Lira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Moreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2067/2000-044-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com RR - 2067/2000-044-15-85.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Solange Scanferla Guimarães Pereira, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2090/2000-066-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Simone Manzoli Eleutério, Advogado: Dr. Leonardo Afonso Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2694/2000-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Valdiniz Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27297/2000-009-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravado(s): Ana Márcia Cassarotti Carvalho, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 707802/2000.9 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Adriano de Sá Souza, Advogado: Dr. André Ricardo Ferreira de Oliveira, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2/2001-052-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Carlos de Souza, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Jaime Correa Pilz e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Yañez González, Agravado(s): Pilz Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55/2001-091-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida Natali, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82/2001-461-05-00.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Alício Suzart, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 255/2001-069-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooper Team - Sociedade Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Isalta Maria da Silva Reis, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Bastos, Agravado(s): Ariston Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Agravado(s): Food Quallity Service Refeições Industriais Ltda., Advogada: Dra. Viviane Frizzo Caldeira Klepacz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 447/2001-005-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcus Antônio Lins Andrade, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Agravado(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Brilhante Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 453/2001-071-02-41.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Celso Luís Stevanatto, Agravado(s): Ricardo Daniel Ferraro, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 467/2001-121-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com RR - 467/2001-121-15-00.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Agravado(s): Márcio Alexandre Vilela Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 766/2001-305-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jaime Mário Schaefer, Advogada: Dra. Ana Cristina Tesser, Agravado(s): Júlio Figueiredo, Advogado: Dr. Ivo José Kunzler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 996/2001-010-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Moacir João Mantovani, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1094/2001-056-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com RR - 1094/2001-056-15-00.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Yaeko Yamauti, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2001-125-15-40.6 da 15a. Região**, corre junto com RR - 1108/2001-125-15-00.1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lourenço Soares Figueiredo, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Pelissari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1148/2001-013-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1166/2001-047-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Duljacy Cesario Machado, Advogado: Dr. Álvaro Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1205/2001-054-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Betina Bortolotti Calenda, Agravado(s): José Vidal Pola Galé, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1559/2001-079-03-41.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bela Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Cássio José Naves, Advogado: Dr. Raquel Vasconcelos Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1786/2001-262-01-40.3 da 1a. Região**, corre junto com RR - 1786/2001-262-01-00.9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Marcelo Chagas Ribeiro, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Agravado(s): Depósito de Papel Santa Cecília Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2092/2001-011-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Neuza Gonçalves, Advogado: Dr. Mauri César Machado, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2392/2001-051-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Pereira de Souza, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Massa Falida de Sharp S.A. - Equipamentos Eletrônicos , Advogada: Dra. Isis de Fátima Seixas Lupinacci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2980/2001-432-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com RR - 2980/2001-432-02-00.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Pimentel Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10680/2001-010-09-41.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Diretriz Empreendimentos S.A., Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Agravado(s): Wilson dos Santos, Advogado: Dr. Valdomiro Czaikowski Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15137/2001-016-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Roberto Miyazaki e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18274/2001-010-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Ricardo Marinho, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71037/2001-093-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Antônio Carlos Garcia, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 731876/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto de Oliveira Lessa, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732693/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Miccolis Arruda, Agravado(s): Júlio César Paes Coelho, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747277/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Agropecuária São Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin, Agravado(s): Ivanildo Rodrigues da Silva e Outro, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750299/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bical - Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Silvio Andreotti, Agravado(s): Roberto Messias Pereira, Advogado: Dr. FABRÍZIO DOMENICH MARTINS, Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a argüição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 756112/2001.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Joaquim Cláudio Pereira, Advogado: Dr. Márlio Uchôa Cavalcanti, Agravado(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 756850/2001.1 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Roberto Soares de Lima, Advogado: Dr. Airo Antônio Maciel Pereira, Agravado(s): Frigorífico Bonsucesso Ltda., Advogado: Dr. Sandro Ricardo Salonski Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756957/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Restaurante Tutu Terê, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Agravado(s): Patrícia Muniz da Motta, Advogado: Dr. Sidney Fernandes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757125/2001.4 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Elizandra da Silva Santos, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Antônio da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760279/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Charles Estefan, Agravado(s): Gilberto dos Santos Graça, Advogado: Dr. José Toledo Brandão, Decisão: por unanimidade, (a) rejeitar as argüições de deserção e de litigância de má-fé suscitadas em contraminuta e não conhecer do pedido de honorários advocatícios nela veiculado e (b) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760892/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônia Socorro de Andrade, Advogada: Dra. Noemi de Oliveira Moreno, Agravado(s): Patrícia de Andrade Brugnara, Advogado: Dr. Edison da Silva Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762852/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edinaldo Soares da Silva, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768679/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Lucinda Cardoso de Sá, Advogado: Dr. Antônio Jucelio Amâncio Queiroga, Agravado(s): Cooperservi - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Porto Ferreira e Região Ltda., Agravado(s): Dorival Rodrigues e Outro, Decisão: por unanimidade, (1) determinar a retificação da autuação, para constar também como agravados os reclamados COOPERSERVI - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de porto Ferreira e Região Ltda e Dorival Rodrigues e Outro e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768707/2001.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Liga Americanense de Futebol, Advogada: Dra. Mari Angela Andrade, Agravado(s): Luciana Cristina Milan, Advogada: Dra. Iva A. de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773307/2001.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): OPP Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): Elmir Timóteo dos Santos, Advogada: Dra. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774856/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ari de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio de Souza, Agravado(s): Telecomu-

nicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780429/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Agravado(s): Cibele Raquel Paladino Augusti, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781677/2001.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Bedor Sampaio Júnior, Agravado(s): Cláudia Fraga da Silva, Advogada: Dra. Isa Maria Corrêa de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783433/2001.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo e Outro, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785812/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria da Conceição Lourenço, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787531/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Caetano Pereira e Outro, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 789520/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Joanita Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Agravado(s): Mary Luana de Medeiros Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789634/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Andréa Alves de Souza, Advogada: Dra. Edla-Mar Palhano, Agravado(s): Banco Fiat S.A. e Outra, Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Círculo de Amigos do Menor Patrulheiros do Norte, Advogado: Dr. Jonas Ferreira da Cruz, Agravado(s): Persona Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789639/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): S.A. O Estado de Minas, Advogado: Dr. Márlen Pereira de Oliveira, Agravante(s): Celso Flores Antônio, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 790897/2001.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rita de Cássia Rizzato, Advogado: Dr. Nilton Agostini Volpato, Agravado(s): Município de Jaú, Procurador: Dr. Irineu Moya Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791747/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Joaquim Marto das Neves, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Agravado(s): Comcad Comércio de Peças e Prestação de Projetos e Manutenção de Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Maria da Conceição de Andrade Bordão, Agravado(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793196/2001.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alcides Landim Marques, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793197/2001.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Adere Produtos Auto-Adesivos Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): José Gonçalves Calado Filho, Advogado: Dr. René Gastão Eduardo Mazak, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796141/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivanete Costa, Advogado: Dr. Edvar Feres Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799716/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. João Gastão Borges Pabst, Agravado(s): Elizabeth Touguinha de Oliveira, Advogado: Dr. Laerte L. de A. Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801445/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TRW Automotive South America S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Agravado(s): Geraldo Venâncio, Advogada: Dra. Adélia Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806075/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Fernandes do Carmo e Outros, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808053/2001.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edson Rodrigues Ferreira e Outro, Advogada: Dra. Iorrana Rosalles Poli Rocha, Agravado(s): Indústrias Gráficas Massaioli Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavolaro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809023/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Casas Chamma - Tecidos Emma S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Alix Castro Pereira, Advogado: Dr. Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809125/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Eunice de Melo Silva, Agravado(s): Ismael Justino Lima, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809521/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria da Conceição Santa Cruz Santanna, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Dra. Maria Elisabete Lameirão Filpi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815017/2001.8 da 20a. Região**, corre junto com RR - 815018/2001.1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Domingos Ribeiro da Cruz e Outro, Advogada: Dra. Ana Angélica Costa Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 130/2002-037-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzonetto, Agravado(s): Elisabet Moratelli Prado, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 370/2002-254-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Columbian Chemicals Brasil Ltda., Advogado: Dr. Filipe Eduardo de Lima Ragazzi, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Raul Cubas Martins, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 372/2002-104-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serra Negra Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Willian Nagib Ishac Elmaroni, Advogado: Dr. Leôncio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 539/2002-111-15-40.3 da 15a. Região**, corre junto com RR - 539/2002-111-15-00.9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Carlos da Cruz, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 781/2002-012-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Mário Alves dos Santos, Advogada: Dra. Júnia Castro Muzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1005/2002-010-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazzotto Chahin, Agravado(s): Drogaria Morato Ltda., Advogado: Dr. Celso Eurides da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Maria de Lourdes Oliveira, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2002-009-04-41.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rafael Reis Proença, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telmo Luiz Vianna, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1103/2002-034-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renato Fernandes, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1250/2002-201-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilberto Sá Cavalcanti, Advogado: Dr. Leonardo Cavalcanti, Agravado(s): Paulo José de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Creodon Tenório Maciel, Agravado(s): Aluizio Siqueira Ferrer de Morais - ME (Distribuidor Frevo Vitória), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2002-087-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Vanderci Luiz Dutra, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1315/2002-432-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Benedito Bonin, Advogado: Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho, Agravado(s): Carlos Eduardo Santos Santana, Advogado: Dr. José Aldo Carrera, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1457/2002-001-13-41.4 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Eriberto Ferreira de Lima, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1548/2002-024-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Carneiro, Agravado(s): Espedito Neri Praxedes, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2076/2002-001-16-40.3 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco das Chagas Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2078/2002-001-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ulisses César Martins de Sousa, Agravado(s): Jouberline Diniz Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2258/2002-055-15-40.1 da 15a. Região**, corre junto com RR - 2258/2002-055-15-00.7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Élio Aparecido Frederico, Advogado: Dr. José Salem Neto, Agravado(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Álcool, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3374/2002-481-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Marco Antônio Bazhuni, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Walter Portela Oliveira de Cerqueira, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3501/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, Advogada: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Agravado(s): Denise de Moraes Gomes, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6354/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes, Agravado(s): Luiz Felipe Rosa Moreira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8298/2002-900-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Irma Biazotto da Silva, Advogada: Dra. Silvana Caiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11075/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Celso Luiz Garrucho, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12803/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Ramos de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Amado Elias Filho, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária de Cascavel Ltda. - Coopavel, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13142/2002-004-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alphaville Urbanismo S.A., Advogado: Dr. Paulo Antônio Neder, Agravado(s): Douglas Dimbarre, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14529/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Continental Inn Hotel Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Regis Hércules Bottega, Advogado: Dr. Telmar Carlos Schossler, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16866/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edvaldo do Espírito Santo Filho, Advogada: Dra. Flávia Grimaldi, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Empresa Gráfica da Bahia - EGBA, Advogado: Dr.

Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 18869/2002-900-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo Henrique Gonzales Orso, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: preliminarmente, determinar que conste da capa dos autos a expressão "PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO", por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19544/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Zanchin, Agravado(s): Célio Neumann, Advogado: Dr. Lauro Gilberto Royer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25012/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Ângelo Viau, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25460/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Agravado(s): Iara de Araújo Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Wilmar Mendes Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26835/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Benedito Gutemberg Sacramento, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françolin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30144/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Antônio de Jesus, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31948/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rocha, Agravado(s): Rui Fernandes Neves, Advogado: Dr. Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36610/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Manoel das Graças Pereira Filho, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 37344/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Miguel Campos da Rocha, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37755/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Samuel Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Wilson Abadio Fontoura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47455/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Auto Locadora Coelho Ltda., Agravado(s): André Damasceno Alves Cuozzo, Advogado: Dr. Orlando Bencz de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48592/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Amado Manoel de Souza Portela, Advogada: Dra. Tasmânia Maria de Brito Guerra, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48596/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Lucimar de Jesus Neris, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 53392/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Gildélia de Nazaré Macedo de Lima, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Agravado(s): Ilhéus Service Conservação Limpeza e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, preliminarmente determinar a retificação da autuação para que conste também como agravada ILHÉUS SERVICE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA., conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60049/2002-900-24-00.4 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanildo de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Otoni César Coelho de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 61000/2002-900-10-00.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Paulo Alexandre Gomes de Souza, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62204/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Augusto Paiva dos Santos, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63082/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Viação Galo Branco Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): André Luís Inácio, Advogado: Dr. Pulquéria Lessa Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64890/2002-900-14-00.5 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Renato Condeli, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66185/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carolina Daniel Figueiredo, Advogado: Dr. Paulo Cezar de Deus Xavier, Agravado(s): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Advogada: Dra. Germana Santa Cruz Hardman, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67328/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Umberto I, Advogada: Dra. Sílvia da Graça Gonçalves Costa, Agravado(s): Alberto Tadeu Baranauskas e Outros, Advogado: Dr. Wilber Buratin Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69025/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arcângelo Miguel Schaiss dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Núncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69609/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sapore Restaurantes para Coletividades Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique Ramires, Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Willians Antônio da Silva, Advogado: Dr. Benedicto dos Anjos Muto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72637/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Roberto Antônio Luiz, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): IMPACTO - STC Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Marcello Scaglioni Flores, Agravado(s): Tecno Orç Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109/2003-023-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marajó Bella Via Automóveis Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Samuel Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Silvestre Santoro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 116/2003-015-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Antônio Dias, Advogado: Dr. José Pastore, Decisão: por unanimidade, rejeitada a preliminar de não-conhecimento e a argüição de litigância de má-fé veiculadas em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 344/2003-036-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União Cultural Brasil Estados Unidos, Advogado: Dr. Ricardo Nacim Saad, Agravado(s): Ruth Pires Abrão, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante (fls. 221-9). **Processo: AIRR - 367/2003-012-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Micheli Arruda Peixoto, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Dra. Juçara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424/2003-021-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dirce Matheus Ceresso, Advogado: Dr. José Osvaldo Moroti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Irajá de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 477/2003-088-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Augusto José Ribeiro, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, rejeitada a argüição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 483/2003-451-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gerdau Aços Especiais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Hamilton Ferreira Anselmo, Agravado(s): Aberildo Pereira de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Lídia Loni Jesse Woida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 501/2003-109-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Antônio Max José da Cruz, Advogado: Dr. José Veríssimo e Silva de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541/2003-004-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Marcos César Vieira Cordeiro, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 614/2003-445-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Reginaldo da Cruz Freitas, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Jonas de Barros Penteado, Agravado(s): Condomínio Edifício Conjunto AD Moreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 618/2003-060-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Materiais para Construção Circuito das Águas Ltda., Advogado: Dr. Renato Urbano Leite, Agravado(s): Carlos Alberto Briozo, Advogado: Dr. Celso Dalri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675/2003-029-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sidnei Sthaling, Advogado: Dr. Edson Arcari, Agravado(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 696/2003-465-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com RR - 696/2003-465-02-00.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Adilson de Angelo, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780/2003-023-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Maria Conceição de Souza e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783/2003-036-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alberto Jaciel Petry Júnior, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eduardo Bernardini de Souza, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitada a preliminar de não-conhecimento veiculada em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/2003-003-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto, Agravado(s): Sônia Maria dos Santos Araújo, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 818/2003-109-03-40.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 818/2003-109-03-41.0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): José Monteiro da Costa, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 818/2003-109-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 818/2003-109-03-40.7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Monteiro da Costa, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 834/2003-049-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Severino do Ramos Felix, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Lievito Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 847/2003-105-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 847/2003-105-15-40.8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Agravado(s): Eduardo Dias de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 847/2003-105-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 847/2003-105-15-41.0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eduardo Dias de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Processo: AIRR - 863/2003-090-15-40.6 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Carlos Rocco, Advogado: Dr. Marco Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 898/2003-027-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alvaro Brescanci, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas de fundamentação da Sra. Ministra Rosa Maria weber Candiota da rosa. **Processo: AIRR - 1000/2003-010-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1000/2003-010-15-41.0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Moisés Triglioni Martins, Advogada: Dra. Gisele Glerean Boccato Guilhon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000/2003-010-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1000/2003-010-15-40.8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Moisés Triglioni Martins, Advogada: Dra. Gisele Glerean Boccato Guilhon, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1020/2003-443-02-41.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mário de Oliveira Mota, Advogado: Dr. João dos Santos Miguel, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1037/2003-281-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Quero-Quero S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Cezar Henrique Xisto Puhale, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Agravado(s): Dream Indústria e Comércio Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1076/2003-036-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Humberto Fissel Barbosa de Castro, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1129/2003-114-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com RR - 1129/2003-114-15-00.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Ricardo Nica e Outros, Advogada: Dra. Solange Maria Finatti Pacheco, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Agravado(s): Leonis Antônio Machado e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1190/2003-010-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caxangá Veículos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Ventura Leite, Agravado(s): Clóvis Lira Brandão, Advogada: Dra. Cristiane C. Ramalho de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1236/2003-463-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Guardsecure - Segurança Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Nélio Lopes Cardoso Júnior, Agravado(s): Cícero Márcio da Silva Pereira, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Antonino Gildásio Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1237/2003-302-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Denilson Firmino Gomes, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1304/2003-020-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Regina Celi de Oliveira, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1304/2003-022-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Vasques Galende, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1340/2003-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Newton Cesar de Souza Machado, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1374/2003-007-17-40.0 da 17a. Região**, corre junto com RR - 1374/2003-007-17-00.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sigfrit Holtz, Advogado: Dr. Robério Lamas da Silva, Agravado(s): Yara Hanna Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Welber Alberto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1451/2003-001-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1451/2003-001-03-40.0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Paula Horta Torres, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1451/2003-001-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1451/2003-001-03-41.2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Paula Horta Torres, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): TNL Contax S.A., Decisão: por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1476/2003-472-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Osmar Benedito Miranda, Advogado: Dr. Nelson Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 1490/2003-322-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Romani S.A. - Indústria e Comércio de Sal, Advogada: Dra. Geni Regina da Silva Propst, Agravado(s): Carlos Alfredo Martins, Advogado: Dr. Juliana Martins de Campos Pioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1513/2003-465-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Eugênio Carlos Gomes Moura e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Rubertone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1556/2003-113-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogado: Dr. Paulo Nélio Rezende, Agravado(s): Wagner Rosa e Outros, Advogado: Dr. Flávio de Queiróz Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1593/2003-014-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1593/2003-014-15-41.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Carlos Sipoli, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Agravado(s): Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café e Outro, Advogado: Dr. Eurípedes Antônio da Silva, Agravado(s): Joaquim José Lemos e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1593/2003-014-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1593/2003-014-15-40.8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café e Outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos Sipoli e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1612/2003-491-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Supermercados Novo Mundo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Alves Moreira, Agravado(s): José Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1659/2003-004-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco das Chagas Torquato, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1738/2003-001-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Agravado(s): Iara Barbosa de Faria e Silva, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1742/2003-012-16-40.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1742/2003-012-16-41.3, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Góis Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Maria das Graças Costa Sousa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Almeida, Agravado(s): Cooperativa de Desenvolvimento Solidário do Maranhão - Codescoopmar, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1742/2003-012-16-41.3 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1742/2003-012-16-40.0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Agravado(s): Maria das Graças Costa Sousa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Almeida, Agravado(s): Cooperativa de Desenvolvimento Solidário do Maranhão - Codescoopmar, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1816/2003-047-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Prossegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. William Marcondes Santana, Agravado(s): Roberto Carlos Gomes Viveiros, Advogado: Dr. Berkmans Gabriel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1898/2003-003-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Larissa dos Santos Dantas, Agravado(s): Manoel Francisco Lamas Neto, Advogado: Dr. Marco Antônio Medeiros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2103/2003-071-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sinésio Misael de Lima, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): SITTI S.A. Sociedade de Instalações Termoelétricas Industriais, Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2171/2003-028-12-40.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Ricardo Teodoro, Agravado(s): Tadiana Gesser, Advogado: Dr. Bernardo N. Agnes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2306/2003-231-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fitesa Fibras e Filamentos S.A., Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Agravado(s): Carlos Alberto Gomes, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2400/2003-066-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Odair Aparecido Rossano, Advogado: Dr. Marcelo Cardoso, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2666/2003-067-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): MMB Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2698/2003-051-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Fabiana Mendes Costa, Agravado(s): Casa de Lanches Paiquere Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3182/2003-024-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Agravado(s): Ana Paula Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Leonardo Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4032/2003-016-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Melquesedeque Guimarães da Silva, Advogado: Dr. Vicente Higino Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4038/2003-035-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eduardo Campos Penna, Advogada: Dra. Ana Paula Paim Ferreira, Agravado(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Edson Augusto Buch, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4139/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Eduardo Salvador Gifoni, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77729/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Regina Coeli Ribeiro de Amaral Portella, Advogada: Dra. Monica Ventura Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79743/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. - Sofunge, Advogado: Dr. José Carlos Viana, Agravado(s): Alexandre de Carvalho Costa, Advogado: Dr. Carlos Henrique Pinto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85617/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ramiro Evangelista dos Santos, Advogado: Dr. José Paulo Ribeiro Soares, Agravado(s): Indústria e Comércio de Vidros Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Vaurlei da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103128/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oli-

veira, Agravado(s): Carlos Alberto Martins, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109219/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciana Cunha dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39/2004-656-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pincéis Tigre S.A., Advogado: Dr. Edison José Iucksch, Agravado(s): Everson Bueno, Advogado: Dr. Donizete Gelinski, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74/2004-044-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcelo da Silva Caetano, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Couto Ribeiro, Agravado(s): Mea Fabricação, Locação e Venda de Equipamentos de Som, Luz e Estrutura Metálica Ltda%. e Outro, Advogada: Dra. Maria José Marins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 184/2004-002-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Inkafarma Comércio Farmacêutico S.A., Advogada: Dra. Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Agravado(s): Edina Rita Manoel Taborda, Advogado: Dr. Heloísa Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 221/2004-020-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Danieli, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogada: Dra. Juliana Lasmar de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 290/2004-048-15-40.6 da 15a. Região**, corre junto com RR - 290/2004-048-15-00.1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alexandre Rodrigues, Advogado: Dr. Augusto Cézar Pinto da Fonseca, Agravado(s): Cedros Atividades Rurais S/C Ltda., Advogado: Dr. Jair da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 386/2004-451-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Alexandre Fenilli de Miranda, Agravado(s): Carlos Henrique Pophal, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 392/2004-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Luís Renato Paraiso de Andrade, Agravado(s): Lúcia Helena Pinto, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 430/2004-026-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Agravado(s): Bráulio José dos Santos Vilar, Advogado: Dr. Sércio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456/2004-025-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Costa Manhães, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 464/2004-004-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): João Buzzi, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472/2004-023-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Tiago de Oliveira Brasileiro, Agravado(s): Fernando Ferreira Kelles, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 610/2004-004-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antena Um Radiodifusão Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Urbaneca Ozorio, Agravado(s): Reginaldo Miranda dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Agravado(s): Orlando Negrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 658/2004-221-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Expresso Rio Guaíba Ltda., Advogado: Dr. Werner C. J. Becker, Agravado(s): Miguel Ângelo Alves Pinto, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732/2004-050-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eliane Fernandes de Sousa Vieira, Advogada: Dra. Sílvia Batalha Mendes, Agravado(s): Sociedade Brasiliense de Belas Letras e Ciências, Advogado: Dr. Ney Moreira da Fonseca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 776/2004-060-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Computer Associates Programas de Computador Ltda., Advogado: Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior, Agravado(s): Waldir Bersaneti Júnior, Advogado: Dr. Gézio Duarte Medrado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 836/2004-373-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Calçados Marte Ltda., Advogada: Dra. Fátima Teresinha de Leão, Agravado(s): Márcia Terezinha Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: AIRR - 869/2004-032-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado(s): Gracimar Jonas Jardim, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 891/2004-004-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Mendes Silva, Agravado(s): Wilma Teixeira Souza, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 912/2004-003-04-41.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 912/2004-003-04-40.5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Júlio Gonçalves, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Agravado(s): Seltec Vigilância Especializada Ltda., Advogado: Dr. Renato Donadio Munhoz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 912/2004-003-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 912/2004-003-04-41.8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Seltec Vigilância Especializada Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Larratéa Echeverria, Agravado(s): Júlio Gonçalves, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Josefina Valle de Oliveira Pinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 943/2004-014-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogada: Dra. Juliana Andrade Bruno Favacho, Agravado(s): Adilson Menezes Rodrigues, Advogada: Dra. Marisa Helena Santos Dutra Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1068/2004-002-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Stela Corrêa da Silva de Oliveira, Agravado(s): José Eduardo Merenda de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1142/2004-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alessandro Meneses Mesquita, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1267/2004-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulina de Lima Fernandes Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1374/2004-019-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dalvan da Silva Souza, Advogada: Dra. Ana Carla Alves Xavier, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1406/2004-014-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Júlio César Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. Francisco Roberto Perico, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): OPS Comércio e Representações, Importação e Exportação Ltda., Agravado(s): Wilson Sons Logística, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1406/2004-035-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Paulo Roberto Almeida de Andrade, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1771/2004-010-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Darci da Silva Aranha, Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Blanche Bezerra Amorim de Moraes, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogada: Dra. Ana Lélia Lacerda Lima Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3219/2004-001-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Barddal de Educação e Cultura, Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Agravado(s): Eliana Maria Limongi, Advogada: Dra. Carla Gianne Bittencourt Hazor, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20516/2004-005-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Agravado(s): Edgar Hubner, Advogado: Dr. Emerson Eduardy Senko, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28/2005-003-22-40.3 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Leomar Luiz de Mesquita, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29/2005-067-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cirene Dalva de Mattos e Outros, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos, Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95/2005-019-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): A. Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Diego Daniel Stürmer, Agravado(s): Greice Simone Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/2005-137-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Control Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Clelsio Menegon, Agravado(s): Ayrton Carmello Júnior, Advogado: Dr. Jamil Aparecido Milani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 223/2005-004-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Canaã Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): Egioldo da Silva Santos, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 251/2005-006-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Flávio Maia de Medina, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 338/2005-010-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fadel Manufatura de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Getúlio Barbosa de Queiroz, Agravado(s): Dalton Sorrentino, Advogado: Dr. Juraci Geraldo de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 357/2005-001-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Tuca Transportes Urbanos Campinas Ltda., Advogada: Dra. Lêda Raquel Aguirre D'Ottaviano Gomes Henriques, Agravado(s): Osvaldo Postali Cardoso, Advogado: Dr. Juliana Purchio Ferro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487/2005-101-22-40.2 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Luís Correia, Advogado: Dr. Ney Ferraz Júnior, Agravado(s): Antônio José dos Santos, Advogado: Dr. Reinaldo de Castro Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672/2005-095-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Concrepav S.A. - Engenharia Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Daniel Barbosa Frezzarin, Agravado(s): Elize Francisco Rocha, Advogado: Dr. Antônio Guido da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 790/2005-024-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Agravado(s): José Rubem Motta Silva, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 896/2005-221-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Irailda Maria de Souza, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Agravado(s): Município de Escada, Advogado: Dr. José Taveira de Souza, Agravado(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 926/2005-039-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sonia

Maria Garre, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Ercília Biliu de Amorim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 947/2005-022-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Della Monica Kodama, Agravado(s): Aparecida Rebelo Tomiati, Advogado: Dr. Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 955/2005-071-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Zezito Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Agravado(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogada: Dra. Elisabeth Maria Pepato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 984/2005-161-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Ernandes Meca, Advogado: Dr. George Duarte Freitas Filho, Agravado(s): Perini's Serviços e Construções Ltda., Advogado: Dr. Amilcar Larrosa Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 985/2005-121-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Lucélia de Aguiar Ferreira, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1090/2005-004-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luciana Vilela de Oliveira, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1098/2005-039-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Armelim, Agravado(s): João Baptista Creato, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1112/2005-003-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Rejane Maria Santos Bandeira, Advogada: Dra. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1130/2005-003-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Jânio Teles Barreto, Advogado: Dr. José Jefferson Correia Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1233/2005-005-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vanja Rangel Cavalcanti, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carla Cibien Guaitolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1300/2005-005-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de São João Batista, Advogado: Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro, Agravado(s): Emidio Soares Santos, Advogado: Dr. José Ribamar Santos, Agravado(s): Cooperadores dos Prestadores de Serviços de São João Batista - Coopsajob, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1328/2005-107-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Ana Lúcia Malta Lima, Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Agravado(s): Escritório São Pedro Ltda., Decisão: por unanimidade, preliminarmente determinar a retificação da autuação para que conste também como agravado ESCRITÓRIO SÃO PEDRO LTDA., conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1377/2005-006-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): BG Movitel Ltda., Advogado: Dr. Alexander Thyago G. Nunes de Castro, Agravado(s): Natália Freitas de Lima, Advogado: Dr. João Menezes de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1402/2005-022-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Heloiza Helena da Costa, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitadas as preliminares de não-conhecimento suscitadas em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1482/2005-025-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Maximiliano de Matos Assis, Advogado: Dr. Adriano Sérgio Siuves Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitadas as preliminares de não-conhecimento argüidas em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1493/2005-110-08-40.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Consórcio CNO - INEPAR/FEM, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Fonteles Cruz, Agravado(s): Édson Ribeiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1497/2005-035-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Tarcitano Neto, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1514/2005-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo, Agravado(s): Maria do Céu Cunha de Lima, Advogado: Dr. Sayuri Campelo Yamazaki, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte S.A. - Datanorte, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1756/2005-077-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fazenda Itaoca Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Valdirene de França Alves da Silva, Advogada: Dra. Cleusa Aparecida Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1791/2005-053-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Anésio Martins Siqueira, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2467/2005-032-12-40.0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 2467/2005-032-12-41.3, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Eduardo Dias, Advogado: Dr. Verusca Fernandes Orige, Agravado(s): Estado de Santa Catarina, Agravado(s): Cooservi - Cooperativa de Trabalho e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2467/2005-032-12-41.3 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 2467/2005-032-12-40.0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Santa Catarina, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Agravado(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Agravado(s): Eduardo Dias, Advogado: Dr. Verusca Fernandes Orige, Agravado(s): Cooservi - Cooperativa de Trabalho e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2532/2005-562-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - Cofercatu, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Ilso Celestino dos Reis, Advogado: Dr. Florindo Marcos Pedrão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 56035/2005-012-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Agravado(s): Casturina Aparecida Antunes de Jesus, Advogado: Dr. Rubens César Sfendrych, Agravado(s): LSI Logística Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Felice, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4/2006-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Valeriano Antônio dos Anjos, Advogado: Dr. Priscila Miguel Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21/2006-161-18-40.3 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Agravado(s): Leandro Marquezin Martins, Advogado: Dr. João José Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32/2006-321-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cercal - Cooperativa de Energia Comunicação e Desenvolvimento do Vale do Capibaribe Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): José Nailson do Nascimento Gonçalves, Advogado: Dr. Moacir Alves de Andrade, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44/2006-019-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eliézio Inácio de Figueiredo, Advogado: Dr. Francisco Miguel da Silva Filho, Agravado(s): Município de Itaporanga, Advogado: Dr. Flamarion Carlos Honório Ricarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60/2006-002-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Carris Portoalegrense, Advogada: Dra. Aline Silveira Harenza, Agravado(s): Carlos Henrique Diniz Liciardi, Advogada: Dra. Vera Lúcia Kolling, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69/2006-013-18-41.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bruno Araújo Macedo, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Celso José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76/2006-026-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Renan Pedreira Correia e Outros, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Giselle Abraim Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 177/2006-009-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Geraldo Magela Vieira, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 190/2006-088-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TMKT Serviços de Marketing Ltda., Advogada: Dra. Emilene Rodrigues, Agravado(s): Suelen Dulciana dos santos Sousa, Advogado: Dr. Augusto César Martins Madeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 227/2006-075-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unilever Brasil Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Edir do Carmo, Advogado: Dr. Adriano Neves Penha, Decisão: por unanimidade, rejeitada a argüição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2006-072-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Max Lansky, Agravado(s): Gilson Soares de Souza, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 255/2006-088-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rawer Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Miguel Leonardo Lopes, Agravado(s): Jonathan Mattos Soares, Advogada: Dra. Helena Maria Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 288/2006-001-13-41.9 da 13a. Região**, corre junto com AIRR - 288/2006-001-13-40.6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Marília Almeida Vieira, Agravado(s): Delosmar Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 288/2006-001-13-40.6 da 13a. Região**, corre junto com AIRR - 288/2006-001-13-41.9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Delosmar Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogada: Dra. Marília Almeida Vieira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 307/2006-009-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Caroline Carvalho, Agravado(s): Charlene Duarte dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Armando Ramos Lang, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 347/2006-068-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wanderson Martins Steine, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Cosate - Construções, Saneamento e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Francisco Renato Fonseca, Agravado(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Agravado(s): Setol - Construções Brasileiras Ltda., Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 415/2006-004-18-40.9 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Valmi Antônio de Medeiros, Advogado: Dr. Alan Kardec Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469/2006-063-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Palmeira dos Índios, Advogado: Dr. Roberto Carlos Pontes, Agravado(s): Elisabelle de Sá Rodrigues Costa, Advogada: Dra. Ana Maria Leite Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 552/2006-109-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogada: Dra. Ivone Aparecida da Silva, Agravado(s): Liliane Silva Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 608/2006-032-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosa Maria Cambraia, Advogada: Dra. Tatiana de Cássia Melo Neves, Agravado(s): Febrás - Ferramentas Elétricas Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lucas Diniz Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 627/2006-017-03-40.4 da**

3a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Telefonia Móvel, Centros de Atendimentos, Call Centers, Transmissão de Dados e Correio Eletrônico, Serviços Troncalizados de Comunicações, Rádio-Chamadas, Telemarketing, Projeto, Construção, Instalação, Manutenção e Operação de Equipamento e Meios Físicos de Transmissão de Sinal Similares e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de Minas Gerais - Sintell/MG, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Agravado(s): Gisele Correia Borges, Advogada: Dra. Tatiana de Cássia Melo Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 631/2006-008-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Belém, Procurador: Dr. Susanne Schnoll, Agravado(s): Samuel Nunes do Nascimento, Advogada: Dra. Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Agravado(s): Belém Ambiental S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 641/2006-030-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bemar Transportes e Mecânica Ltda. - ME, Advogado: Dr. Nilton Machado Júnior, Agravado(s): Rodrigo Cacalório da Silva, Advogado: Dr. Hipólito Cândido da Silva, Agravado(s): Emterpel - Empresa de Terraplenagem Pedrosa Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697/2006-020-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cereja Sakura Toda Matsubara, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Dra. Mônica Cararo Bremer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 716/2006-043-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TIM Celular S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Maria Soares Santos, Advogado: Dr. Giulliano Cajas Mazzutti, Agravado(s): Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos José de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719/2006-202-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Amapá, Advogado: Dr. Orlando Maciel Rodrigues, Agravado(s): Maria do Socorro Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Marcionília Nunes Cunha, Agravado(s): Associação Educacional Nova Geração - Assenger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 733/2006-020-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Carolina de Pinho Tavares, Agravado(s): Tânia Cavalini Coelho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitada a preliminar de não-conhecimento veiculada em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762/2006-087-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtora Emccamp Ltda., Advogado: Dr. Aluízio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Luiz Carlos Apoliano, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Agravado(s): Legran Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807/2006-142-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Afonso Junio Peluso, Advogada: Dra. Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 885/2006-134-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Engecom - Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia F. Borges de Carvalho, Agravado(s): Daniel Gonçalves Resende, Advogada: Dra. Cleusa Maria Pereira, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Pedro Aguiar de Freitas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/2006-004-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jacqueline Henrique dos Santos, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Setemaq - Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Iracema Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 970/2006-023-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Magnus Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Norman Joel Souza Vieira, Agravado(s): Jean da Silva, Advogado: Dr. Leonardo Moura Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1012/2006-074-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcelino Teixeira, Advogado: Dr. José Batista Eloi, Agravado(s): Município de Viçosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1096/2006-201-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bechtel do Brasil Construções Ltda., Advogada: Dra. Luciana Andrade Resende Maia, Agravado(s): Danilo Prestes, Advogado: Dr. Cicero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1127/2006-106-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Iate Tênis Clube, Advogada: Dra. Fabrícia Santusa Cordeiro Quadros, Agravado(s): Vinícius Gabriel Marques, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): Marcelo Ronan Theodoro Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1182/2006-108-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Soares Cruz, Agravado(s): Jandira Nunes da Costa Macedo, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2006-404-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Cliciane Basso, Agravado(s): Osmar Guarnieri, Advogado: Dr. Luiz José Rech, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1551/2006-060-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Benedito Gomes, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Bizigatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1565/2006-311-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): 1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Agravado(s): Genilson Florêncio de Souza, Advogado: Dr. Cícero Muniz Florêncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1611/2006-012-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Charles de Jesus Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1762/2006-006-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edimar de Freitas Bijouterias - ME, Advogado: Dr. Bruno Gomes Marçal Belo, Agravado(s): Wesley da Silva Bonetti, Advogado: Dr. Edimilson Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2294/2006-107-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Siderúrgica Ibérica S.A., Advogada: Dra. Kátia Gadelha Bragança Nobre, Agravado(s): Otávio de Abreu Silva, Advogada: Dra. Ocilda Maria Pereira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51157/2006-069-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Helena Bona Madureira, Advogado: Dr. Silvio Siderlei Braúna, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Renato Pedro de Sousa, Agravado(s): Engrenagem Construções e Empreendimentos Ltda., Agravado(s): Empasesa Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71/2007-041-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Urucum Mineração S.A., Advogado: Dr. Álvaro de Barros Guerra Filho, Agravado(s): Maurício Armando Preza de Luqui, Advogado: Dr. Luiz Fernando Toledo Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78/2007-151-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab, Advogado: Dr. Edson Randal Carvalho, Agravado(s): Wanderley Alves Bernardes, Agravado(s): Construtora Colamarco Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 317/2007-003-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Wellington Leonidas Barbosa, Advogado: Dr. Alcides de Oliveira Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 427/2007-014-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ACF Restaurante e Prestação de Serviços de Hotelaria Ltda., Advogado: Dr. Anderson Geraldo Rodrigues, Agravado(s): Simone Cordeiro Ribeiro, Advogado: Dr. Daphne de Emílio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1936/1995-072-01-00.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1936/1995-072-01-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Recorrido(s): Carla Regina da Rocha Pinto, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 385/1998-072-01-00.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 385/1998-072-01-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcelo Camilo da Costa Silva, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 2003/1998-054-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Laurindo Feliciano, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Comar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 268/1999-003-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José de Ribamar Silva Torres, Advogado: Dr. Weslen Costa da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Weslen Costa da Silva. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1557/1999-093-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Alberto Benfatti, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrido(s): Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodora S/C Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Maurício Sanitá Crespo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2056/1999-007-01-00.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 2056/1999-007-01-40.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Recorrido(s): Sara Simtob e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Rafael de Mattos Fróes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea/extinção do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 519/2000-251-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Recorrido(s): Cláudia Andréa Rost, Advogada: Dra. Maria Aparecida A. Moretto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pleiteadas, bem como os seus consectários. **Processo: RR - 523/2000-023-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Claudecir de Farias, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Recorrido(s): Empresa União de Transporte Ltda., Advogado: Dr. Roberval Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalos intrajornada", por contrariedade à Súmula n.º118 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restaurando a sentença de primeiro grau quanto ao tema, considerar os intervalos entre as viagens como tempo à disposição do empregador, para apuração da jornada extraordinária, nos exatos termos da Súmula n.º118 do TST. **Processo: RR - 591/2000-026-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Reinaldo Leandro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados na forma da Súmula n.º 368 do TST.

Processo: RR - 1707/2000-017-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): BANCO ITAÚ S.A., Recorrido(s): Maria Lina de Souza, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à O.J. 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 2067/2000-044-15-85.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 2067/2000-044-15-40.4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Solange Scanferla Guimarães Pereira, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 5062/2000-018-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Divaldo Peracini, Advogado: Dr. Wilson Leite de Morais, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. Irineu José Peters, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade/base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja efetuada sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula n.º368, II, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I n.º228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos na forma da Súmula n.º368, II, do TST. **Processo: RR - 636929/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vandir Hercídio de Pieri, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato,

neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 642894/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): João José dos Santos, Advogado: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 654527/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osmar Rodrigues Lopes, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660159/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Vilma Machado Cavalcante, Advogado: Dr. Élvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras/confissão ficta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 689466/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Isaac Nogueira de Araújo, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 689467/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Antônio de Castro Carneiro Júnior, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 689468/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): João Alves da Silva, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 689469/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Flávio Freire de Mendonça, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 694916/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Apolônio Xavier da Silva, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 696028/2000.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Vaz Pinto, Advogada: Dra. Isabel Pereira Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 696032/2000.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ecílio José da Silva e Outro, Advogada: Dra. Isabel Pereira Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 702335/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Roberto Barros de Sousa, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 265/266 e 273/274, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões suscitadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. Prejudicado o exame do restante do apelo. Falou pelo Recorrido a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 714858/2000.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Adelino Tolentino dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 718621/2000.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): INTEC - Instalações Técnicas de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Fabricio Ramos Ferreira, Recorrido(s): Mário Adriano Silva de Cansanção Pereira, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Silva de Cansanção Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 467/2001-121-15-00.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 467/2001-121-15-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Recorrido(s): Márcio Alexandre Vieira Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 1094/2001-003-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Expansão Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Júlia Valéria Gonçalves Diôgo, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Cabral Marques, Advogada: Dra. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1094/2001-056-15-00.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1094/2001-056-15-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Yaeko Yamauti, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1108/2001-125-15-00.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1108/2001-125-15-40.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Lourenço Soares Figueiredo, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1514/2001-465-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Carlos Maffei, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para superar a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária, devolvendo os autos ao TRT de origem para prosseguir no julgamento dos recursos ordinário e adesivo das partes. **Processo: RR - 1786/2001-262-01-00.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1786/2001-262-01-40.3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Depósito de Papel Santa Cecília Ltda., Advogado: Dr. Rogério Alaylton D'Angelo, Recorrido(s): Marcelo Chagas Ribeiro, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Recorrido(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei n.º8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam apurados na forma da Súmula n.º368, II, do TST. **Processo: RR - 2282/2001-026-02-85.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): João de Jesus Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - intervalo entre jornadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2980/2001-432-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2980/2001-432-02-40.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Dr. Fernanda Bandeira Andrade, Recorrido(s): Antônio Pimentel Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fernanda Bandeira Andrade. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 724930/2001.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Jane Arnaud de Almeida, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Recorrido(s): Osmar Agapito Tito, Advogado: Dr. Leonel Wallau Noronha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 730379/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sebastião David Monteiro, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Recorrido(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por ofensa ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras em face da redução do intervalo intrajornada, observando-se o entendimento delineado na OJ 307 da SBDI-1/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à equiparação salarial. **Processo: RR - 742881/2001.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Sperto, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "conversão ao rito sumaríssimo. reclamatória ajuizada antes da Lei 9957/2000. nulidade", por violação do art. 93, IX, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento, observado o rito ordinário, como entender de direito, prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso de revista. **Processo: RR - 744983/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): José Maria Venturelli, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "sexta-parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do Reclamado, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 747693/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Paulo Jorge Barros Barbosa, Advogado: Dr. Fioravanti Fonseca Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - digitador, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, excluir da condenação de horas extras os 10 minutos a cada 90 de trabalho, restabelecendo a sentença, no particular. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 751623/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Luizair João de Oliveira, Advogado: Dr. Calisto José Schneider, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 758796/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Gilson da Silva Constantino, Advogado: Dr. Norman Jaguaribe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 771867/2001.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banerj S.A., Recorrido(s): João Schimanski, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, (1) deferir o requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) e determinar a reautuação do feito, para constar como recorrente apenas o. BANERJ S.A., por ser fato notório a sucessão; (2) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784949/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adriana Berger Halpern, Advogada: Dra. Silmara Chaimovitz Silberfeld, Recorrido(s): Maria do Socorro Morais Pinheiro, Advogado: Dr. Gerson Serra Branco Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à penalidade prevista no art. 467 da CLT, por violação do art. 7º, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 785486/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Airton Luís Nesello, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792257/2001.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): TV Coligadas de Santa Catarina S.A., Advogada: Dra. Daniela de Lara Prazeres, Recorrido(s): Alexandre Garcia Cabral, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, julgando improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto a custas. **Processo: RR - 796057/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Abílio Fante Dorneles, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Recorrido(s): Ansaldo Coemsa S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastada a prescrição e o fundamento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine o recurso ordinário patronal, como entender de direito. Prejudicado o exame do restante do recurso. **Processo: RR - 796846/2001.8 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cleomedes Oliveira Santana, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Recorrido(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe, Advogada: Dra. Cristiane Oliveira de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 809705/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Dra. Adriana de Cássia Ferro Martins, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Alcir Pinheiro da Costa, Advogado: Dr. Narson Galeno, Advogado: Dr. José Guimarães Dias Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Dino Araújo de Andrade. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR -**

815018/2001.1 da 20a. Região, corre junto com AIRR - 815017/2001.8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Domingos Ribeiro da Cruz e Outro, Advogada: Dra. Ana Angélica Costa Aragão, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 66/2002-004-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Helena da Silva, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas, pelo Reclamado, no importe de R$140,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R$7.000,00. **Processo: RR - 266/2002-048-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): MGC Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Oswaldo Corrêa, Recorrido(s): Antônio Cesar Matos Dória, Advogado: Dr. Francisco Ribeiro Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 539/2002-111-15-00.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 539/2002-111-15-40.3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos da Cruz, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 566/2002-431-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): João Carlos Silva Tavares, Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1016/2002-009-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Cláudio Oscar da Cunha Queiroz, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do art. 5º, LIV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando a penhora efetivada em moeda corrente, determinar a penhora do bem imóvel nomeado para garantia da execução. **Processo: RR - 1159/2002-461-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ernandes Couras, Advogado: Dr. Miguel Carlos Navas Bernal, Recorrido(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogada: Dra. Maria de Souza Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1537/2002-035-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cristina Apostolo Kosmos Piazza, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Luiz Walfrido Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1790/2002-002-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ana Cristina Alves Araújo, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): M. Paula Leite & Cia Ltda. Informador Popular - 144, Advogada: Dra. Roseane Maciel Barbosa Justi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2103/2002-114-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pez Indústria Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Recorrido(s): Jason Moreira Rocha, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 2258/2002-055-15-00.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 2258/2002-055-15-40.1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Álcool, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Recorrido(s): Élio Aparecido Frederico, Advogado: Dr. José Salem Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7698/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Germano de Souza, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10033/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Posto de Serviços Terra de Areia Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Schwartzhaupt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema, recurso ordinário - cabimento - decisão interlocutória, por conflito com a Súmula 214/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a suposta natureza interlocutória da r. sentença, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, superada tal questão, prossiga no julgamento do recurso ordinário do Sindicato, como entender de direito. **Processo: RR - 23757/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Izaías Oliveira de Lima, Advogada: Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto às horas extras - gerente, por contrariedade à Súmula 287 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária e reflexos. **Processo: RR - 32039/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lenísio Ramos Pereira, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 32901/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Tânia Regina Simão Moura, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade - comissária de bordo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 33493/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Moacir Teixeira Pinto, Advogada: Dra. Cláudia Wudarski Alves, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção do recurso ordinário interposto pelo Autor, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que examine aquele recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 46010/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Paines, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Recorrido(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a aposentadoria espontânea do obreiro como causa extintiva do seu contrato de trabalho, seja reconhecido o seu direito às diferenças de multa de 40% calculada sobre o FGTS de todo o período do contrato. **Processo: RR - 71907/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Áurea Fernandes Azevedo, Advogado: Dr. Vagner Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença e condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas ali deferidas, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 333/2003-255-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Reinaldo Santos Moreira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 443/2003-020-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ariel Sebastião Xavier de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogado: Dr. Ivanir Paganini Bettoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao eletricitário. adicional de periculosidade. base de calculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade pago ao obreiro seja calculado com base em todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 191 do TST e OJ 279 da SDI-1/TST. **Processo: RR - 691/2003-078-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Clínica Psiquiátrica Salto de Pirapora S/C Ltda., Advogado: Dr. Thiago dos Santos Faria, Recorrido(s): Maria dos Prazeres Ferreira Bondade, Advogado: Dr. Noemia Galduróz Cossermelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 696/2003-465-02-00.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 696/2003-465-02-40.7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adilson de Angelo, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - tempo de deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho", por atrito com a OJ nº 36 da SDI-1/TST-Transitória, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o tempo gasto pelo Reclamante dentro do perímetro da empresa, no total de trinta minutos diários, como horas in itinere e reflexos. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 819/2003-070-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Claudinéia Meneses de Andrade, Advogado: Dr. Mauro Stankevicius, Recorrido(s): Drogaria São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Périssé Duarte Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao pleito de devolução de descontos, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o reembolso dos descontos a título de contribuição assistencial, conforme postulado na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R$20,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$1.000,00. **Processo: RR - 1129/2003-114-15-00.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1129/2003-114-15-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Recorrido(s): José Ricardo Nica e Outros, Advogada: Dra. Solange Maria Finatti Pacheco, Recorrido(s): Leonis Antônio Machado e Outro, Advogada: Dra. Solange Maria Finatti Pacheco, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1161/2003-058-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos Rocha Campos, Advogada: Dra. Liliana Del Papa de Godoy, Recorrido(s): Johnsondiversey Brasil Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavolaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1182/2003-022-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Matilde dos Santos Martins, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Recorrido(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Fabio Paddovani Tavolaro, Advogado: Dr. Rubens Falco Alati Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1374/2003-007-17-00.5 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 1374/2003-007-17-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Yara Hanna Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Welber Alberto Corrêa, Recorrido(s): Sigfrit Holtz, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência e do tópico honorários advocatícios, por contrariedade com às Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a dedução dos descontos fiscais obedeça ao estabelecido na Súmula 368 do TST e para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1501/2003-201-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Drogaria Sete de Maio Ltda. - ME, Advogado: Dr. André Fanin Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazzotto Chahin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1507/2003-051-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ivete Maria Barnes de Moura, Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Recorrido(s): Petroquímica União S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença das fls. 109-10, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1584/2003-003-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adalberto Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues de Souza, Recorrido(s): ThyssenKrupp Molas Ltda., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. **Processo: RR - 1593/2003-014-15-00.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1593/2003-014-15-41.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Joaquim José Lemos e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Recorrido(s): Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café e Outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Carlos Sipoli, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "expurgos inflacionários - multa do FGTS - adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001", por divergência jurisprudencial e "embargos de declaração considerados protelatórios - multa", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças decorrentes do expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, em relação aos Reclamantes Joaquim José Lemos, José Antônio Guida e José Antônio Vieira e para excluir a condenação ao pagamento de multa pela oposição dos Embargos de Declaração de fls. 204/213. **Processo: RR - 1768/2003-432-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Marques da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Recorrido(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogada: Dra. Luciani Gonçalvis Stival de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a r. sentença, no particular. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 1833/2003-062-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca

Cócaro Valente, Recorrido(s): Sérgio Cabo Geraldo, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Muniz Geraldo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988; Conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição. expurgos inflacionários. FGTS, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante. Em conseqüência, improcedente a reclamação trabalhista e julgar prejudicado o recurso quanto ao ato jurídico perfeito. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento. **Processo: RR - 1970/2003-041-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Odair Ricetti Martins, Advogado: Dr. Pedro Rozatti, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Armindo Baptista Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar o reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamado no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R$ 12.000,00 (doze mil reais). **Processo: RR - 2349/2003-038-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Maria Bezerra dos Santos, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "servidores públicos celetistas - parcela "sexta-parte" prevista na Constituição do Estado de São Paulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2814/2003-342-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Anísio Gonçalves Correa, Advogado: Dr. Alexandre Dyonisio da Silveira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Alexandre Marques Lanza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada no valor de R$ 30,00 (trezentos reais) calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). **Processo: RR - 4986/2003-004-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Helena Carneiro Ribeiro, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: após o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, reformular seu voto, por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 75003/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Laurentino Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 28/2004-009-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pointer do Brasil S. A., Advogado: Dr. Henrique Buril Weber, Recorrido(s): Paulo José da Silva, Advogado: Dr. Vinícius de Negreiros Calado, Recorrido(s): Pernambuco S.A. - Participações, Advogado: Dr. Henrique Buril Weber, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "comissão de conciliação prévia - ausência de submissão prévia - carência da ação", por violação do artigo 625-D da CLT, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais matérias. **Processo: RR - 132/2004-019-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Recorrido(s): Manoel Pereira Bacelar, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. **Processo: RR - 137/2004-016-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hilário de Souza, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 168/2004-252-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Aires Rocha, Advogado: Dr. Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Recorrido(s): Dow Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "benefícios da Justiça Gratuita - custas processuais - isenção", por violação do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante e, por conseguinte, assegurar-lhe o direito ao levantamento do quantum pago a título de custas processuais. **Processo: RR - 258/2004-071-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Silvio Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Recorrido(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 290/2004-048-15-00.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 290/2004-048-15-40.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cedros Atividades Rurais S/C Ltda., Advogado: Dr. Jair da Silva, Recorrido(s): Alexandre Rodrigues, Advogado: Dr. Augusto Cézar Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 340/2004-131-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Cátia Adriana Menna Benito, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Recorrido(s): Município de Arroio Grande, Advogado: Dr. Ronaldo Cardozo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação o aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 522/2004-049-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Nelson Pedroso, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferença de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "multa - embargos de declaração protelatórios - multa e indenização - litigância de máfé", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST e violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao primeiro tema, para restabelecer a r. sentença, no particular, e, quanto ao segundo tema, para excluir a condenação ao pagamento da multa de 1%, por embargos de declaração protelatórios, e a multa de 1% e a indenização de 20%, por litigância de má-fé, todas calculadas sobre o valor da causa corrigido. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 540/2004-027-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Thomas Wihan, Advogada: Dra. Elisa Mascarenhas Mendonça, Recorrido(s): Rio Sul Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "art. 515, §1º, do CPC/devolutibilidade", por violação ao art. 515, §1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos para o juízo de origem, para que julgue as questões que ficaram prejudicadas pela não reintegração do obreiro, reformada pelo Regional, como melhor entender de direito. Deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 909/2004-012-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Viviane Schmachtenberg da Silva, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 994/2004-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): CSN Cimentos S.A. e Outra, Advogado: Dr. Aline Rodrigues da Rocha, Recorrido(s): José Pinto, Advogado: Dr. Hugo dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art.7º, XXIX, da Constituição Federal, quanto ao tema "Prescrição. Expurgos Inflacionários. Da Multa de 40% do FGTS" e prejudicada a análise do tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Ato jurídico Perfeito. Ônus da Prova. Adesão ao Acordo" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, invertidos os ônus de sucumbência, isento. **Processo: RR - 1188/2004-081-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgoto de Matão - Caema, Advogado: Dr. Leandro Gandin Chiquitelli, Recorrido(s): Arabela Aparecida Dias, Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da vinculação da remuneração do servidor ao salário mínimo. **Processo: RR - 1347/2004-014-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Diana Souza da Silva Jesus, Advogado: Dr. Marcelo Cardoso, Recorrido(s): Wal Mart do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "gravidez/ estabilidade provisória/responsabilidade", por contrariedade à Súmula n.º244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito à estabilidade da reclamante até cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, II, b, da ADCT, e condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS acrescido da multa de 40% e diferenças a título de seguro-desemprego, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1427/2004-038-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Hamilton Santo Anastácio, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2720/2004-015-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Elmirio Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Massa Falida de Fretrans Fretamentos e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Chiqueto Pícolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 2879/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Edite Fernandes da Cruz, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Rommel Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS. **Processo: RR - 3532/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Fernandes da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS. **Processo: RR - 4730/2004-018-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aparecido Francisco Pinto, Advogado: Dr. Antônio Edson Martins Nogueira, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 24/2005-044-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): Guarijone Alves dos Santos Júnior, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à gratificação de caixa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela e reflexos da condenação; conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 78/2005-103-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município Jacobina do Piauí, Advogado: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Luiz Vieira Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carvalho de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, e da contraprestação atrasada, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 99/2005-061-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Josué Batista Gomes, Advogado: Dr. Douglas Mattos Lombardi, Recorrido(s): United Auto Aricanduva Ltda., Advogada: Dra. Paula Saad Bonito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 104/2005-151-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Henrique Ângelo Denicoli Júnior, Recorrido(s): Luiz Carlos Viana dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 120/2005-071-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Gilson Chaves Pinto, Advogada: Dra. Danielle Mulinari Moraes Costa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cíntia de Freitas Gouvêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. **Processo: RR - 168/2005-013-21-40.4 da 21a. Região**, corre junto com AIRR - 168/2005-013-21-41.7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Alcimar Alves de Araújo, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Recorrido(s): Orion Tecnolologia de Poços Ltda., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, III, TST, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 205/2005-003-06-85.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Casa Lotérica Paraibana (Luiz Câmara dos Santos Júnior), Advogado: Dr. Cláudio Murilo Raposo Rodrigues, Recorrido(s): Rosimere Maria de Andrade, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto o tema "Jogo do Bicho. Contrato de Trabalho. Nulidade. Objeto Ilícito", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R$12.000,00, dispensado em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 47). **Processo: RR - 307/2005-004-14-00.2 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Teleron Celular S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ione da Costa Souza, Advogado: Dr. Abimael Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 365/2005-026-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hope do Nordeste Ltda., Advogada: Dra. Marli Tavares de Oliveira Mattos, Recorrido(s): Giovani Biancardi, Advogado: Dr. Carlos Alberto Xavier Reis dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 419/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Anízia Viana Nunes, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 447/2005-036-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hérica Nunes da Silva, Advogado: Dr. César Augusto Thompsom Cavalleiro, Recorrido(s): Tel Transportes Estrela S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Cândido da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 244, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo o pleito sucessivo de fl. 2, item 4, e nos limites do quanto nele postulado, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários devidos, bem como de gratificação natalina proporcional, férias proporcionais, com adicional de 1/3, depósitos para o FGTS relativos ao período, e de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o Fundo, nos valores indicados a fl. 2. Juros, correção monetária, incidências fiscais e previdenciárias, nos termos da Lei. Custas pela Reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 468/2005-004-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Recorrido(s): Josef Teixeira, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Recorrido(s): Terra Networks Brasil S.A., Advogada: Dra. Bianca Bassoa Reinstein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela. **Processo: RR - 488/2005-021-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Redenção, Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, Recorrido(s): Antônio Pinheiro Neto e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à mudança de regime jurídico. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação legal e contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito de honorários advocatícios. **Processo: RR - 490/2005-021-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Redenção, Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, Recorrido(s): José Helder Araújo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à mudança de regime jurídico. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação legal e contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito de honorários advocatícios. **Processo: RR - 501/2005-114-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Moacir Momesso, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Recorrido(s): Eaton Ltda., Advogada: Dra. Eliane Galdino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, inclusive quanto às custas processuais. **Processo: RR - 537/2005-151-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): J.M. Brambati Transportes e Turismo - ME, Advogada: Dra. Kátia Leão Borges de Almeida, Recorrido(s): Cristiano Simões Noronha, Advogado: Dr. Felipe Silva Loureiro, Recorrido(s): Viação Nova Guarapari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 551/2005-008-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Vera Maria Neves, Advogado: Dr. Elizabeth Tostes Peixoto, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogada: Dra. Maria José de Moura, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de prosseguir no julgamento do feito como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Elizabeth Tostes Peixoto. **Processo: RR - 618/2005-161-05-00.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Manoel do Carmo Conceição e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação PETROS, quanto ao tema "correção monetária. Súmula 311 do TST", por contrariedade ao referido verbete sumular, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos relativos ao benefício previdenciário observe o índice previsto na Lei 6.899/1981; e conhecer dos recursos de revistas interpostos pelas reclamadas, por divergência jurisprudencial, no tópico "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Marcos Luís Borges de Resende. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 691/2005-028-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ricardo Bruneira Oliveira, Advogado: Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi, Recorrido(s): Paulo de Paula Ortega, Advogado: Dr. Vitor Fábio Baraldo de Callis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 763/2005-030-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ivone Lopes Aguiar, Advogada: Dra. Roberta Melissa Costa dos Anjos, Recorrido(s): Tear Têxtil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Napoleão Lacerda Barbato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 792/2005-122-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município do Rio Grande, Procurador: Dr. Eduardo Schein Trindade, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, Recorrido(s): Daniel de Siqueira Tavares, Advogado: Dr. Pedro Luís Rozario Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos do Município e do Ministério Público, no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, negando a relação de emprego, e, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, pelo período laborado e das diferenças salariais, sem os reflexos, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a verba da condenação. No tocante aos juros de mora, conhecer do recurso, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 861/2005-042-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Recorrido(s): Antônio Ribeiro Spadini, Advogado: Dr. Amauri Griffo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1075/2005-025-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cardoso Duarte, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Aurita Maria Lopes da Conceição e Outras, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer das revistas interpostas pelas reclamadas, apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Larissa Chaul de Carvalho Oliveira. **Processo: RR - 1094/2005-026-05-00.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Recorrido(s): Antônio da Purificação Sales e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer das revistas interpostas pelas reclamadas, no tópico "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Larissa Chaul de Carvalho Oliveira. **Processo: RR - 1198/2005-024-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Marcelo Martorano Niero, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Antonieta Pinto Pimenta Santos e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revistas interpostos pelas reclamadas, no tópico "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Marcos Luís Borges de Resende. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1202/2005-201-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Moisés Ferreira Leite, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 1216/2005-027-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Abelardo Gomes Pereira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Mário Antônio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 366 (ex-O.J. 23 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, como extras, os minutos excedentes à jornada normal de trabalho, quando excedentes a cinco, na forma do verbete sumular. Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o Autor do pagamento dos honorários periciais, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, nos termos da Lei. **Processo: RR - 1310/2005-010-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Dinair Santos Ferreira, Advogada: Dra. Michelle Conde Vieira, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Recorrido(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município de Belém a responder subsidiariamente pelo pagamento das parcelas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1332/2005-002-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Recorrido(s): Aloísio Santos Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo 2º Recorrido(s) o Dr. Marcos Luís Borges de Resende. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrido(s). **Processo: RR - 1337/2005-016-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Antônio Batista Faria, Advogado: Dr. Maurício José Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido, a partir do dia 1º. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 1358/2005-030-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Manoel Ângelo dos Santos, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; Conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição. expurgos inflacionários. FGTS, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante. Em conseqüência, improcedente a reclamação trabalhista. Julgar prejudicado o recurso

quanto a contrariedade à orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento. **Processo: RR - 2355/2005-066-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - Fundherp, Advogado: Dr. Antônio Francé Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Welington de Vasconcelos Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 275/2006-088-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cleber Lucio de Araújo Teresa, Advogada: Dra. Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto, Recorrido(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 311/2006-027-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Andrelise Maffei, Recorrido(s): Joacir Amaral da Silva, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 deste Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela. **Processo: RR - 317/2006-034-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Abguar da Silva Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus José Andrade de Oliveira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença das fls. 1443-51, condenatória ao pagamento da complementação dos benefícios dos reclamantes, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcos Luís Borges de Resende. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 387/2006-055-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Geopesquisas Ltda., Advogado: Dr. Adelmo Felicori Júnior, Recorrido(s): José Geraldo Silva, Advogado: Dr. Christiane Lima Felício, Recorrido(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogado: Dr. Pedro Aguiar de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 431/2006-022-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Oneide dos Santos Batista e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogada: Dra. Juliana Almeida Barroso, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. André Bastos Vaccarezza, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus José Andrade de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação dos benefícios dos reclamantes, decorrentes do reajuste concedido aos empregados da ativa, correspondente à elevação de 1 nível, nos moldes em que pleiteado na alínea "a" (fl. 19) da peça de ingresso. Indeferido o pedido de condenação em honorários advocatícios, não assistidos os reclamantes por sindicato da categoria profissional (Súmula 219/TST). Invertido o ônus da sucumbência, arbitra-se provisoriamente a condenação em R$ 20.000,00, com custas de R$ 400,00, pelas rés. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcos Luís Borges de Resende. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 530/2006-432-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ari Cozza Júnior, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Sena Cordeiro, Recorrido(s): Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, observadas as diretrizes da Súmula 381 desta Corte quanto à correção monetária incidente. Custas pela reclamada no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 558/2006-341-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Jorge Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Suze Oliveira M. Rondelli, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Fabiane Luisi Turisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. **Processo: RR - 568/2006-115-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. José Henrique Mouta Araújo, Recorrido(s): Cleber Soares da Silva, Advogado: Dr. Rui Evaldo da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para excluir da condenação a determinação de recolhimento dos valores relativos aos depósitos do FGTS sobre os 13º salários, mantendo quanto ao mais o acórdão recorrido. Devem ser observados os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%), com exceção da incidência sobre os 13º salários. **Processo: RR - 609/2006-012-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Sales de Menezes, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Dra. Fabiana Karla Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças decorrentes do desvio de função, por contrariedade à O.J. 125 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as diferenças postuladas, assim restabelecida a r. sentença, inclusive quanto ao deferimento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 683/2006-659-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Construtora Triunfo S.A., Advogada: Dra. Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Recorrido(s): Lindonês Fonseca, Advogada: Dra. Lucilene Zanetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1343/2006-016-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Belém, Procurador: Dr. Susanne Schnoll, Recorrido(s): Alessandra Freitas Carneiro, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1941/2006-008-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Celma de Lourdes Caixeta, Advogado: Dr. Alcides Neto Guimarães Franco, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 169841/2006-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Manoel Nunes dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Recorrido(s): Massa Falida de Saby Montagens Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Horas extras. Validade do Acordo de Compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e quanto aos "Reflexos dos repousos semanais remunerados pela integração das horas extras em outras verbas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional das horas extras excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais; e determinar que o repouso semanal remunerado, majorado em razão das horas extras habitualmente prestadas, integre o cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS. **Processo: RR - 447/2007-004-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - PUCRS, Advogada: Dra. Dóris Krause Kilian, Recorrido(s): Valdomiro da Rosa, Advogado: Dr. Michelle Azevedo Magadan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do Autor, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restabelecendo a r. sentença. **Processo: AIRR e RR - 711704/2000.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): Arthur Joaquim de Castro Andrade e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Banco da Amazônia S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAPAF, quanto ao abono salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: AIRR e RR - 945/2001-003-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Agravado(s) e Recorrente(s): Gésio Antônio Sales, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto aos temas "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e "honorários periciais", por violação ao art. 3º, V, da Lei n.º1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o benefício da justiça gratuita e isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: A-AIRR - 827/2000-028-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Condomínio Edifício Jardim São Pedro, Advogado: Dr. Sady Antônio Vicentini, Agravado(s): Mozar Fontoura Rodrigues, Advogado: Dr. Oswaldir Daniel da Cunha Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1833/2002-342-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica - Faetec, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Procurador: Dr. Rafael Rolim de Minto, Agravado(s): José do Carmo Moraes e Outros, Advogado: Dr. Pedro Alves de Souza, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Múltiplos Pan-Americana Ltda. - Cosepa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 349/2005-073-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Maria Angélica Teixeira Pereira de Souza, Advogado: Dr. Vicente Celestino de C. Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 5058/2005-053-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procuradora: Dra. Thiciane Guanabara Souza, Agravado(s): Francisco Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ED-AIRR - 1883/1995-271-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Aurélio dos Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1249/1999-003-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hotel Porto do Sol Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Advogada: Dra. Marcella Rios Gava Furlan, Embargado(a): Gedeon Pereira da Rocha, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, bem como, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, considerar os Embargos de Declaração como meramente protelatórios, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, e considerar o embargante litigante de má-fé, incurso na hipótese do art. 17, V e VI, do CPC, por proceder de modo temerário e provocar incidente manifestadamente infundado, pelo que, com fulcro no art. 18 do CPC, aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, e condena-se o reclamado a indenizar a parte contrária no percentual de 5% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 621234/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Waltércio Silva Rebouças, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 624202/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Zenildo Galvão Souza, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 637508/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Arlindo Dias dos Santos, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 644765/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Alcides Ferreira Gonçalves, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 694820/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Rubens Borba, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Saraiva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AG-ED-ED-AIRR - 392/2001-021-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Arnt Júnior, Advogado: Dr. Nilza Maria Tavares Oliveira, Embargado(a): Procosa Produtos de Beleza Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 737790/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Manoel Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Cindumel - Companhia Industrial de Metais e Laminados, Advogado: Dr. Mylton Mesquita, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 738545/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Alpha Equipamentos Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Valentim Lemos da Silva, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 743772/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Leila de Oliveira Rocha, Embargado(a): Celeste Costa Santos,

Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 771474/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Maria Rosa Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão e erro material, assim imprimindo efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 804283/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sérgio Maravilhas, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Embargado(a): Prece - Previdência da Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 809605/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Anderson Augusto Alves, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). **Processo: ED-RR - 614/2002-006-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - Fapes, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Advogada: Dra. Juliana Pinhas Couto, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Nei Calderon, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Madeilene Perez de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 707/2002-038-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Advogado: Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Embargado(a): José Francisco Rosa, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 856/2002-115-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): Marizete dos Santos, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 943/2002-035-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): José Antônio Marcelino, Advogado: Dr. Ivone Maria Pizani Junqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1914/2002-341-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Casarão Itaqua Restaurante e Pizzaria Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 5348/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul - SENERGISUL, Advogado: Dr. Delamar Cesar Pinheiro Ribeiro, Embargado(a): Carlos Alberto Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, apenas para sanar omissão quanto à preliminar de deserção, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 10487/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Roberto Mauro Ambrósio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 18446/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Leonardo Alexandre Soares e Outros, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 24050/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Gilberto Lúcio Ezidoro, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão quanto às violações constitucionais indicadas, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 44091/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Carlos Costa, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 49641/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Embargado(a): Carlos Eduardo Ruiz, Advogado: Dr. Regiane Gimenez, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadei Mocarzel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 14/2003-011-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Irene Segabinazzi, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando omissão e emprestando-lhe efeito modificativo, fazer constar nas folhas 364, onde se lê: no período compreendido entre 01.04.1998 e 31.03.1999 (..), leia-se: durante toda a contratualidade. **Processo: ED-AIRR - 399/2003-036-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Virgínia City Hotel Ltda., Advogada: Dra. Carolina Fittipaldi Grossi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1045/2003-054-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Francisco Porfírio Martins, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos do Reclamante, para sanar omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. Acolher os embargos de declaração do Reclamado, tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1127/2003-026-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): Antônio José Augusto, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1379/2003-014-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ademir Luís Hagelim, Advogado: Dr. Eyder Lini, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1684/2003-009-18-41.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Beg S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rogério Jesus Oliveira, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2242/2003-464-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Verzani & Sandrini Ltda., Advogado: Dr. Fernando Martini, Embargado(a): Rosandia Pedrina da Conceição, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Embargado(a): Neomater S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Paula Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2485/2003-094-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Walter José Pereira, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 4028/2003-341-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Luiz Estevam de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 17086/2003-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Perillo Reis Alves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Kenji Morinaga, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 91855/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Márcia Donizete Cardoso, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 95943/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Uerj, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Bento, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Embargado(a): Alessandro Marcos Ignácio Leal, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pinheiro Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-ED-RR - 95946/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cremilda José de Oliveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 49/2004-451-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): José Domingos Queiroz Umbelino, Advogado: Dr. Robson Gonçalves de Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 479/2004-069-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Alberto de Souza, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 495/2004-291-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Maria Joselma da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 573/2004-020-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cláudia Dolores Trindade Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Camaratta Raffainer, Embargado(a): Associação Antônio Vieira - Colégio Anchieta, Advogada: Dra. Maria Lúcia Forster, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 908/2004-010-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): Darke Barros Luchesi, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cíntia de Freitas Gouvêa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 993/2004-065-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Roberto Santos da Silva e Outro, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Advogada: Dra. Janaína Jardim Correia de Araújo, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Fernanda Rochael Nasciutti, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1647/2004-038-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): João Ferreira Rufino, Advogado: Dr. Geraldo Kautzner Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1726/2004-065-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Luiz Carlos Quintas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1984/2004-313-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Jorge Fuke, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 3012/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Advogado: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Aparecida de Albuquerque, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão alegada e prestar os esclarecimentos, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 3484/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisca Ivanilde Ferreira Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão alegada e prestar os esclarecimentos, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 4497/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Elzany Fernandes Nery, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. **Processo: ED-RR - 4789/2004-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ana Paula Linhares, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão alegada e prestar os esclarecimentos, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 5077/2004-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Tânia Núbia Coelho Fogaça, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. **Processo: ED-RR - 130850/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Luciene Gama Dalles, Advogada: Dra. Marinho Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar

os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 216/2005-046-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): Avani Cipriano Vieira, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 393/2005-003-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Pedro de Souza e Outro, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1649/2005-042-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): Aluísio José Teles, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 2719/2005-733-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Valdemir Farinon, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 351/2006-053-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Sebastiana dos Reis, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 639/2006-027-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Lucy Fermina Bolla, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Embargado(a): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 5914/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Mário Cavalcanti Beltrão (Banca A Sorte), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Agravado(s): Ana Cláudia da Conceição Mascarenhas Oliveira, Advogado: Dr. André Luiz Leite Rêgo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 33723/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Anatoly Oliynik e Outros, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, conheceu do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - incidência sobre o valor total da condenação, calculados ao final - Súmula 368, II, do TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST, atual Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis e sejam calculados ao final. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Dino Araújo de Andrade. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: AIRR - 48047/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Engenho da Lagoa Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Agravado(s): Áurea Lúcia Domingos, Advogado: Dr. Gilson Vieira Mourão, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 1903/2004-662-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Produtora de Chaque Alvorada e Outros, Advogado: Dr. Marcos Rodrigo de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Assis de Alencar, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, enviando-o ao Gabinete. Compareceram à Sessão o Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontravam impedida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Presidente da Turma Coordenadora da Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas, teve início a Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho (que participou no julgamento dos processos de que era Relator e no julgamento dos processos nos quais encontravam-se impedidos o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono e a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing), Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Guiomar Rechia Gomes, e o Coordenador da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Barros Levenhagen cientificou à Turma o convite formulado pela Exma. Ministra Ellen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, para a solenidade de posse do novo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Havendo incompatibilidade de horário, solicitou o Exmo. Ministro Barros Levenhagen que se registrasse a alegria pela ascensão de S. Exa., enaltecendo-o profissionalmente, distinguindo o novo enfoque que S. Exa. pretende dar ao Conselho Nacional de Justiça, parabenizando-o e desejando-lhe êxito na nova missão. Associaram-se aos cumprimentos a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono, a douta representante do Ministério Público, Dra. Guiomar Rechia Gomes, e o Dr. Domingo Espíndola, em nome dos advogados presentes. O inteiro teor dos pronunciamentos consta nas notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Quinta Sessão Ordinária, realizada aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e oito, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1299/1990-016-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cristian Prado, Agravado(s): Marisa Ibarra Vieira e Outra, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 828/1991-016-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Luciana Bender da Silva Prado, Agravado(s): José Teófilo de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2285/1992-013-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sentinela Administração, Planejamento e Corretagem de Seguros S/C Ltda., Advogado: Dr. Virgílio Alves de Andrade, Agravado(s): Roberto Kuzolitz, Advogada: Dra. Angela Cavalcante de Assis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2798/1992-033-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Salim Nasr, Agravado(s): Rita de Cássia Oliveira Demori, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1259/1995-009-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sandoval Nunes da Cunha, Advogada: Dra. Gabriela Neves Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 136/1996-030-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Agravado(s): Sônia Maria de Andrade Silva, Advogado: Dr. André Ferreira Lisboa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1308/1996-068-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Sérgio Ortega Terra, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1318/1996-014-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Adão de Castro e Outros, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 93/1997-030-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Manoel Frota de Carvalho, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1167/1997-006-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Pentencoste, Advogado: Dr. Raimundo Arisnaldo Maia Freire, Agravado(s): Raimunda Pereira Lima, Advogada: Dra. Sílvia Maria Bezerra Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1190/1997-061-01-41.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rápido Macaense Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Valmir Fernandes de Faria, Advogado: Dr. Antônio Severo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1806/1997-030-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Carlos Simões Correa, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Agravado(s): Gillette do Brasil Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 185/1998-020-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Reinaldo dos Santos Beleza, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577/1998-662-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Milênia Agrociências S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Bossa Grassano, Agravado(s): Eduardo Pires de Macedo, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2199/1998-076-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2199/1998-076-02-41.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2199/1998-076-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2199/1998-076-02-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Carlos Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786/1999-013-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pedro Wilson Carrano Albuquerque, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1080/1999-067-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Condomínio do Edifício América Mall, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): José Cássio Cândido da Silva, Advogado: Dr. Narciso Gomes de Melo, Agravado(s): SOS - Serviços de Segurança Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1529/1999-022-09-41.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 1529/1999-022-09-42.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adão Thadeu Marques, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1529/1999-022-09-42.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 1529/1999-022-09-41.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Adão Thadeu Marques, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1543/1999-010-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Adenildo Espindola Garcia, Advogado: Dr. Jorge Antônio Dantas Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1878/1999-043-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Simone Cristina Mecatti Caria, Advogado: Dr. Paulo Celso Poli, Agravado(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Ricardo Luís da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97/2000-291-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. José Carlos de Souza Melo, Agravado(s): Eduardo Monteiro de Carvalho, Advogado: Dr. Manoel Alves de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 134/2000-312-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Devaldo Lima dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Massa Falida da Iderol S.A. - Equipamentos Rodoviários , Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 468/2000-001-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Chiptek Informática Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Agravado(s): José Ernesto Dolabella Portella Filho, Advogada: Dra. Vanessa Quintão Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 938/2000-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Lênio de Lima Campos, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1388/2000-004-17-40.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gessi Gomes Ventura, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1589/2000-202-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sonia Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Jaime Henrique Ramos, Agravado(s): Starplast Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1839/2000-064-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado:

Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lucy Almeida de Souza, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2692/2000-281-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Volkswagen Serviços S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Antônio de Castro Lisboa Neto, Advogado: Dr. Rodrigo Lima Klem, Agravado(s): Prosemig - Empresa de Proteção e Segurança Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2728/2000-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Maria do Socorro Carvalho Melo, Advogado: Dr. Vilson Andrade Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16510/2000-013-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosicler Scheremetta Maia da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 124/2001-445-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Silvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Maria de Fátima Alves e Outra, Advogado: Dr. Fernando Alves Jardim, Agravado(s): Citrolimpa Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 305/2001-051-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Araújo Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Anísio Silvestre da Costa, Advogado: Dr. Sebastião João Campos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 313/2001-221-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Oneide Pereira de Souza, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogado: Dr. Juçanã Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 377/2001-057-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Ana Cláudia Cardoso de Salles, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Bousquet Perez Júnior, Agravado(s): Espólio de Maria Helena Araújo Pereira Caldas, Advogado: Dr. Mário Luiz Greco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 385/2001-030-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Marcos Rogério Souto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Frigo Florentino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 509/2001-019-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Jaraguá do Sul, Procurador: Dr. José Alberto Klitzke, Agravado(s): Orlando Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528/2001-009-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José esperanço Silvério, Advogado: Dr. Rafael Domingos Gilioli, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 853/2001-312-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Country Style do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Amâncio Gomes Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 893/2001-012-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): José Bento da Silva Filho, Advogado: Dr. Clelsio Menegon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1276/2001-314-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Servcarter Internacional Ltda., Advogado: Dr. Edson Teixeira de Melo, Agravado(s): Waldir Pereira Filho, Advogado: Dr. Flodoberto Fagundes Moia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1352/2001-464-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Agravado(s): Rogério Soares Manoel, Advogada: Dra. Lílian Cristiane Akie Bacci, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1622/2001-036-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Andrade Costa, Agravado(s): Sebastião Manoel da Silva, Advogada: Dra. Viviane dos Anjos Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1666/2001-004-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Ademário Tiburtino dos Santos, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1762/2001-004-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Sérgio Martins Rston, Agravado(s): Maria de Fátima Figueiredo, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde - Cooperpas - 01, Advogada: Dra. Maria Alice Antunes Álvares Affonso, Agravado(s): Cooperplus - Cooperativa dos Profissionais de Saúde Nível Médio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2025/2001-322-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transportadora Ajofer Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Caldas Silva, Agravado(s): Luiz Antônio Gomes, Advogada: Dra. Angélica Pestana Duarte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2126/2001-301-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2126/2001-301-02-41.5, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Perlatto Silva, Agravado(s): Olinda Beatriz Cavalcante, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2126/2001-301-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2126/2001-301-02-40.2, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Agravado(s): Olinda Beatriz Cavalcante, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2830/2001-002-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ideires Silva Sousa, Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca, Agravado(s): Gradcon Prestação de Serviços S/C Ltda., Advogada: Dra. Maristela Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3550/2001-244-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiane Carvalho Santos Velihovetchi, Agravado(s): Ana Isabel Gesteira Vieira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lopes Cançado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6/2002-016-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Marcos Tadeu da Costa e Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 117/2002-007-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): S.A. O Estado de Minas, Advogado: Dr. Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Marco Aurélio da Silva, Advogado: Dr. José Amarante de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 123/2002-464-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Marli Pereira, Advogado: Dr. Gerson Molina, Agravado(s): Têxtil Rossini do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132/2002-202-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Ricardo José Rosa Bazzan, Advogada: Dra. Cíntia Fritsch Pissetti, Agravado(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 142/2002-002-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira da Cunha, Advogado: Dr. Marcello Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 157/2002-078-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Débora do Carmo Barbosa Rodrigues, Advogado: Dr. Dácio A. Gomes de Araújo, Agravado(s): Condomínio Edifício Maria Cristina, Advogada: Dra. Rosemeire Manetta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 281/2002-081-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Djalma Vicente, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Fischer S.A. - Agropecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 341/2002-002-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Tatiani Pereira Costa, Agravado(s): Maurício Guimarães Chagas, Advogado: Dr. Genuino Dall'Agnol, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650/2002-025-01-41.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 650/2002-025-01-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Casas Pré-Fabricadas Cezar Dias Ltda., Advogado: Dr. Henrique S. Oliveira, Agravado(s): Edberto Batista da Silva, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650/2002-025-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 650/2002-025-01-41.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edberto Batista da Silva, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Agravado(s): Casas Pré-Fabricadas Cezar Dias Ltda., Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674/2002-611-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Agravado(s): Roland Harri Meyer, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733/2002-040-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Fabiana Pereira Carvalho, Agravado(s): Ivan Araújo da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812/2002-032-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mario José Secundino, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 863/2002-193-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Torres Comércio e Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Dernilton Leite Nunes, Agravado(s): Agenário Souza Cruz, Advogado: Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 864/2002-007-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Marcionília dos Santos Dieb, Advogada: Dra. Maria Elisabete Pinheiro Dantas, Agravado(s): Ivonete Freitas de Queiroz - ME, Advogado: Dr. José Haroldo Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 910/2002-026-03-41.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Gerson Neves Moraes, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 955/2002-060-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tempo Consultoria S/C Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Rodrigo Augusto de Figueiredo, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Município de Itabira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1093/2002-465-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edson Santana Oliveira , Advogado: Dr. Cristiano Alves da Silva, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1128/2002-113-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Akihito Edson Sakamoto, Advogado: Dr. Sandro Aurélio Calixto, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Dra. Maria Carolina Cavicchia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2002-007-17-40.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Jocel Costa Pinudo, Advogado: Dr. Adir Paiva da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1148/2002-047-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): José Severiano de Araújo, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1275/2002-003-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Lourdes de Souza e Outros, Advogada: Dra. Maria de Lourdes de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1375/2002-002-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Admilson Antônio de Moura, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1392/2002-402-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Marcos Vinicius de Souza, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1431/2002-321-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Vésper S.A., Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Sebastião Veloso Batista, Advogado: Dr. Duacy Alcântara Alves Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1506/2002-021-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Maria de Fátima Bonfim dos Santos, Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Agravado(s): Núcleo de Patologia Clínica Ltda., Advogada: Dra. Joanna Pessoa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1657/2002-046-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Ronaldo Bizoni Moulin Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo Thadeu Badin de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1665/2002-009-08-40.9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 1665/2002-009-08-41.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Agravado(s): Hélio Tobias de Azevedo, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1665/2002-009-08-41.1 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 1665/2002-009-08-40.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Agravado(s): Hélio Tobias de Azevedo, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1702/2002-109-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS, Procurador: Dr. Humberto Arantes de Carvalho, Agravado(s): Alexandre Vieira Gibim e Outros, Advogado: Dr.

Raul Schwinden Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1753/2002-056-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Arry Silva Miranda, Advogada: Dra. Jussara Regina dos Santos de Freitas, Agravado(s): Viatec Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1799/2002-445-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Airton Pedro de Menezes e Outros, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Dr. Júlio Luís Brandão Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1811/2002-011-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Geofran Carneiro de Melo Araújo, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emlurb, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1912/2002-012-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Janete da Paz Boulhosa, Advogado: Dr. Miguel Oliveira, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3506/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Maria de Lourdes Vieira da Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria Nunes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6812/2002-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Engenho Barro Branco (José Ademir Rodrigues de Oliveira e Silva), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Amaro Martins da Silva, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10167/2002-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): José Cândido de Souza, Advogado: Dr. José Augusto Almeida dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37549/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): José Fernando Cruz da Rocha Dumas, Advogado: Dr. Ângelo Freire Hippertt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48380/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Olivio Masignan, Advogada: Dra. Ivone Massola, Agravado(s): Madecenter Móveis Ltda., Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 53891/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Ismael Baptista, Advogada: Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61597/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Saint-Gobain Abrasivos Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Miguel Mariano, Advogado: Dr. Armando Paolasini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 242/2003-013-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ezequiel Correa Villela Furtado, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 269/2003-001-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Top Safe Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Letícia Lopes Günther, Agravado(s): Juliano Salazar Pereira, Advogado: Dr. Gilnei Miguel Soares, Agravado(s): Celular CRT S.A., Advogada: Dra. Juliana Padilha Juruá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 279/2003-001-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): EPE - Empresa Paraense de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Erika Rodrigues Romani, Agravado(s): Paulo Henrique Ribeiro Coelho da Cruz, Advogada: Dra. Daniéle Cristina de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2003-014-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Movicarga Comércio e Locação de Bens e Serviços S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): José Otávio de Lima, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar, Advogado: Dr. Eurípedes Antônio da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 687/2003-008-17-40.7 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Francisco Adami Telles, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 714/2003-411-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleber Antônio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Rosa de Souza, Agravado(s): Construtora Ricardo Neves Ltda., Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 761/2003-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas das Américas- Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Róbson Menezes de Oliveira, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 834/2003-054-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa de Profissionais da Área de Saúde e de Apoio às Atividades Hospitalares Ltda. - Cooperas, Advogada: Dra. Carla Luciene Lima da Silva, Agravado(s): José Henrique de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Luís Fares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/2003-068-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ibidec - Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): José Luiz Ochoa, Advogado: Dr. Marcos Tiegs, Agravado(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 942/2003-018-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio de Andrade Zukerman, Advogado: Dr. Ruy Walter D'Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 946/2003-465-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Jorge Rikio Ito, Advogada: Dra. Edivete Maria Boareto Belotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 960/2003-251-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Mário Angelino Augusto, Advogado: Dr. Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 962/2003-053-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): José Carlos Romualdo, Advogado: Dr. Atiene Perino, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 981/2003-097-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Agravado(s): Neuto Camillo Martins, Advogado: Dr. Milton de Jesus Facio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 992/2003-101-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Itautec S.A. - Grupo Itautec, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): João Alfredo Costa Lopes, Advogada: Dra. Flávia Regina Charão Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1007/2003-037-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Agravado(s): Maria Inês Landgraf, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1022/2003-009-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Gildo de Abreu e Silva, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1209/2003-010-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Alzemir da Costa Santana, Advogado: Dr. José Roberto Soares de Oliveira, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi (Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro), Advogado: Dr. Geber Moreira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1228/2003-007-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Alex Vasconcelos da Silva, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1332/2003-201-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Terezinha Monteiro Fernandes, Advogada: Dra. Hélida Liane Figueiredo Catelan, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1446/2003-066-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonardo Albuquerque Resplande, Advogada: Dra. Sandra Regina F. Malta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1565/2003-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Alberto Jabur, Advogado: Dr. Roger Dias Gomes, Agravado(s): Josinaldo Francisco Paulino dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Malachim, Agravado(s): Dois Irmãos Confecções Escolares e Papelaria Ltda., Advogado: Dr. José Virgílio Queiroz Rebouças, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1684/2003-030-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Silva, Agravado(s): Jean Carlos Priester, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1742/2003-069-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Marcos Renato Palhares da Silveira, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1767/2003-003-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque, Agravado(s): Oswaldo Bento Filho, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1769/2003-060-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Geraldo Anísio da Silva, Advogado: Dr. Vanderlei Brito, Agravado(s): Assessor Consultores Empresariais S/C Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2218/2003-004-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Agravado(s): Osvaldo Norkevicius, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2248/2003-094-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Marcelo Rosendo de Lima, Advogado: Dr. José Antônio Queiróz, Agravado(s): Alfa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcos José Bernardelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2373/2003-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Batista dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos José de Oliveira, Agravado(s): Du Pont do Brasil S.A., Advogada: Dra. Daniela Rabelo Macedo Tobler Mastrangelo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2860/2003-061-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Carlos Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4653/2003-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Saint Gobain Canalização S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Machado da Costa, Agravado(s): Fidel Arcadio Segundo Chandia Salinas, Advogado: Dr. Marcello Francisco Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5655/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Floresta Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. José Oswaldo Corrêa, Agravado(s): Adílio Clementino Basílio, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcellos Krejci de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73496/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Reinaldo Moraes Silva, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84141/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís Carlos Kader, Agravado(s): Rosane Maria Soares dos Santos, Advogado: Dr. Luís Erlon Pinto Bressam, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 85933/2003-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Hugo Francisco Gonzaga e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Torezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87381/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Rosane dos Santos Rosário, Advogado: Dr. Gilson Vieira Mourão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92379/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Vera Regina Burgert, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104137/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Araí Paulo Schmitt, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46/2004-445-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Deolinda Martins Ferreira, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Naor Monteiro, Advogado: Dr. Gilmar Teixeira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47/2004-021-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agra-

vante(s): Município de Aracoiaba, Procurador: Dr. Antônio Sales de Oliveira, Agravado(s): Maria Deuzimar Brito da Silva, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79/2004-059-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida de Takano Editora Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Vinhola dos Santos, Agravado(s): Domingos Sálvio Calaz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rivelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 158/2004-113-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Agravado(s): Maria Stella Gásparo Magalhães, Advogado: Dr. Antônio José Loureiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 165/2004-019-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Fernanda Vieira de Paula, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 168/2004-020-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Avícola Dagema Ltda., Advogada: Dra. Arlete Bezerra da Silva, Agravado(s): Luzenaldo Agripino de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 181/2004-082-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): BRP - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Alfreu Magalhães Silva, Agravado(s): José Rosendo Filho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Dias Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 216/2004-051-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sávio Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 251/2004-048-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Dra. Christiani Netto Viggiano, Agravado(s): Carlos Henrique Paim de Amorim, Advogado: Dr. Luís Paulo da Costa Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 254/2004-009-08-41.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): O & P Projetos Ltda., Advogada: Dra. Ana Carolina dos Santos Ferreira, Agravado(s): André Venturieri, Advogado: Dr. Werner Nabiça Coêlho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 334/2004-003-03-41.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação TV Minas - Cultural e Educativa, Advogado: Dr. Luís Augusto M. Salomon, Agravado(s): Larissa Ribeiro de Carvalho Fonseca, Advogado: Dr. Alécio Martins Sena, Agravado(s): Cooperativa de Serviços de Marketing, Comunicação e Educação Ltda. - MARKCOOP, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/2004-251-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Elisete Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Janacilda Marques da Silva Barros, Agravado(s): Cooperativa dos Produtores Industriais de Confecções de Orobó Ltda. - Cooindústria de Orobó, Advogada: Dra. Adiles Maria da Silva Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 361/2004-010-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogado: Dr. Alexandro João de M. Faleiros, Agravado(s): Francisca Marcela Donoso Ponce De León, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de TV Manchete Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2004-045-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): José Antônio Domiciano, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 405/2004-301-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SVC Jaraguá Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): José Ivanildo Vieira, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 412/2004-050-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Flávia Luiz Marques Ferreira, Advogada: Dra. Ana Beatriz Pinto Steinacher, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 496/2004-741-04-40.9 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Leonor Egers dos Santos, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal. **Processo: AIRR - 519/2004-001-23-40.5 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, Advogado: Dr. Wilber Norio Ohara, Agravado(s): Fátima Aparecida de Carvalho, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 570/2004-067-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marilda Pereira Soares, Advogado: Dr. Izaquiel Kopersztych, Agravado(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609/2004-014-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Balbino Pereira de Souza, Advogada: Dra. Elanne Cristina Gonçalves Dias, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2004-015-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Flávio Rodrigo Lucatelli, Advogado: Dr. Eloi Pedro Bonamigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/2004-301-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Agravado(s): Márcio dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): Classil Indústria e Comércio Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 834/2004-087-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cícero Divino Pinto, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Santa Edwiges Ltda., Advogada: Dra. Déborah Machado Alves dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/2004-022-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Alércio Souza Guerreiro, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 858/2004-006-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Emop - Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Tatiana Simões dos Santos, Agravado(s): Sônia Imbroisi Távora, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 864/2004-007-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Bunge Brasil S.A., Advogada: Dra. Nilce Maria Plastina Cestaro, Agravado(s): Edson Carlos de Rossi, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 896/2004-011-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Wilian Vidal, Agravado(s): Anderson Lemos Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Dalva Maria Normand Duarte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 923/2004-023-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Geraldo Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, dada a sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 923/2004-064-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Juarez Sanfelice Dias, Agravado(s): Andréa Aparecida Caprio, Advogada: Dra. Aline Orsetti Nobre, Agravado(s): Emtel - Recursos e Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2004-004-16-41.5 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1053/2004-004-16-40.2, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Hélida Rejane Ferreira Peixoto, Advogada: Dra. Silvana Cristina Reis Loureiro, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Góis Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2004-004-16-40.2 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1053/2004-004-16-41.5, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Góis Júnior, Agravado(s): Hélida Rejane Ferreira Peixoto, Advogada: Dra. Silvana Cristina Reis Loureiro, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1098/2004-012-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Arno Reinoldo Netz, Advogada: Dra. Shana Guterres de Souza, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1329/2004-068-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lêda Ramos Barreira, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Cristina de Faria Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1371/2004-007-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sandra Lúcia Gonçalves Sic Dutra, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Sodesp - Organização de Despachos S/C Ltda., Advogado: Dr. José Geraldo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1383/2004-001-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Francisco Assis Rozendo Freire, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1391/2004-005-23-40.2 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Edison Luiz Borges Francisco, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1393/2004-004-23-40.5 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Orlivaldo Jesus da Silva, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1395/2004-002-23-40.1 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Boanerges Leque da Silva, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1407/2004-001-23-40.1 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Henrique Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1410/2004-036-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Posto de Gasolina São Thiago de Inhaúma Ltda., Advogado: Dr. Renato Alves Silva, Agravado(s): Adilson do Carmo Vianna, Advogada: Dra. Maria Lúcia Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1410/2004-003-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Raimundo Gomes de Santana, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Maria Edvanda Machado Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1439/2004-018-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Jamir Jorge de Souza, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1465/2004-014-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Muler de Camargo, Agravado(s): José Luiz Gravena, Advogado: Dr. Nilton Nacaguma, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1490/2004-012-16-41.3 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1490/2004-012-16-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Cooperativa de Desenvolvimento Solidário do Maranhão - Codescoopmar, Advogada: Dra. Larissa Abdalla Britto Fialho, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Agravado(s): Antônia Virgem Sousa Bezerra, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1490/2004-012-16-40.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1490/2004-012-16-41.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Góis Júnior, Agravado(s): Antônia Virgem Sousa Bezerra, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Cooperativa de Desenvolvimento Solidário do Maranhão - Codescoopmar, Advogada: Dra. Larissa Abdalla Britto Fialho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1518/2004-092-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aleisson Quirino Marques, Advogado: Dr. José Antônio Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1521/2004-005-23-40.7 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Isair dos Santos, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1565/2004-020-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Alberto Botelho Fonseca, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Emergia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): EPV - Empresa de Proteção e Vigilância Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1617/2004-003-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Ad-

vogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Joaquina Maria de Miranda Furtado, Advogado: Dr. Luciano Cardoso Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1628/2004-008-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Josefa Jusivalda de Almeida Lima, Advogado: Dr. Izaque Silva Lima, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Gustavo Soares Alfaya, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1660/2004-024-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gilson da Hora Santos Filho, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Agravado(s): Gustavo Luiz Rocha de Assis & Cia. Ltda. (Planejar Planejamento Agropecuário Rural), Advogada: Dra. Ana Cristina C. de Sousa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1684/2004-322-09-40.6 da 9a. Região**, corre junto com RR - 1684/2004-322-09-00.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Gilson Cardoso de França, Advogado: Dr. Altevir Lucas Hartin Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1761/2004-015-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Leme - Laboratório de Endocrinologia e Metabologia da Bahia Sociedade Simples Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Josemeire Berbert Antunes, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1792/2004-032-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Unibeb - União de Distribuidoras de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Agravado(s): Jesio Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. José Antônio Queiróz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1835/2004-021-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sérgio Kersten Schwantes e Outra, Advogado: Dr. Manuel da Costa Maciel, Agravado(s): Maria do Carmo Caminha Miura, Advogado: Dr. Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Agravado(s): Instituto Morumbi de Psiquiatria S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1837/2004-433-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sheila Cristina Leal Arnaud, Advogada: Dra. Rosangela Julian Szulc, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1881/2004-039-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ariane Joice dos Santos, Agravado(s): Raimundo Antônio de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Negrato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2069/2004-003-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Supermercado Modelo Ltda., Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Agravado(s): José Henrique de Souza Cardoso, Advogado: Dr. Almir Nicolau Perius, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2094/2004-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Dra. Christiani Netto Viggiano, Agravado(s): Alexandra de Souza Gomide, Advogada: Dra. Marilza Veiga Copertino, Decisão: à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2190/2004-231-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nutrella Alimentos S.A., Advogada: Dra. Heleonora Schmidt Ribeiro, Agravado(s): Júlio César Santos Pelaio, Advogada: Dra. Raquel Simone Bernardi Caovilla, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4125/2004-513-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniel de Oliveira, Advogada: Dra. Tânia Valéria de Oliveira, Agravado(s): Empreluz Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23/2005-401-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Irmãos Amalcabúrio Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salete Zuco, Agravado(s): Pedro Lauro do Amaral e Silva, Advogado: Dr. Vladimir Camargo de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66/2005-011-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Área de Saúde de Belo Horizonte e Cidades Pólo de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves Leão, Agravado(s): Sérgio Gustavo Tondato, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90/2005-305-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edson Charlem Siqueira, Advogada: Dra. Nara Cássia Guilet Pedebos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 141/2005-036-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Tacuru, Advogado: Dr. Alexandre Franklin Cardoso, Agravado(s): Luiz Arevalos Quinhonez, Advogado: Dr. Nabor Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 144/2005-014-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Rodrigo Fraga dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Brasil Ferreira, Agravado(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 171/2005-016-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Base Construtora Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Fernandes Franca de Torres, Agravado(s): Jediel Rafael de Figueiredo, Advogado: Dr. Renato Abrantes de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 201/2005-052-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telsul Serviços S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Marcos Sérgio Carolino, Advogada: Dra. Angélica Pestana Duarte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 209/2005-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Agravado(s): Maria Inês de Bem, Advogado: Dr. Cristiano Cajú Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 234/2005-434-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Cardoso Reis, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 258/2005-002-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluizio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Robson Marinho de Lima, Advogado: Dr. Claudiano Emidio, Agravado(s): Líder Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2005-002-14-40.5 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda., Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Manoel Carlos da Silva, Advogada: Dra. Márcia Antonetti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 284/2005-030-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Abrahão Assein Arús Neto e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 302/2005-096-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Unaí, Advogada: Dra. Luciana de Castro Machado, Agravado(s): Benedito Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Renato de Oliveira e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 331/2005-006-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Citzmar Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Leandro Tenório, Advogada: Dra. Fabiana Maria Araújo Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 336/2005-006-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Wesley Gomes Araújo, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): J. C. Rodrigues Neto e Filhos Ltda., Advogado: Dr. Líbero Penello de Carvalho Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 363/2005-027-05-41.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elétrica São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Haydson Ferreira de Melo, Agravado(s): Adeilton José dos Santos, Advogado: Dr. José Eduardo Nascimento de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação. **Processo: AIRR - 374/2005-031-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sempre Editora Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Leonardo Wanderley Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 400/2005-058-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Arnaldo Bezerra Chagas, Advogado: Dr. Arnaldo Bezerra Chagas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 463/2005-048-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Ibiá, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Ellen Simone Ribeiro, Advogado: Dr. Wyner Henrique de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 467/2005-028-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Barbalha, Advogado: Dr. Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Agravado(s): Maria Odete Cruz Leite, Advogado: Dr. José Lair de Sousa Mangueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 510/2005-051-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rogério de Oliveira Mariano, Advogado: Dr. Oswaldo Oliveira de Freitas, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos Operadores em Mesa de Exame do Rio de Janeiro - Coopex, Advogado: Dr. Luiz Felippe Chelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528/2005-092-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Eliseu Alves, Advogado: Dr. Antônio Rogério, Agravado(s): Marqueze & Casaril Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Matiuzzi & Padovani Ltda., Agravado(s): Lanches Maristela Ltda., Advogado: Dr. José Orivaldo Peres Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 532/2005-059-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gafisa S.A., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Daniel Luiz da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): FP Silva Construções - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 553/2005-058-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogada: Dra. Paula Falcão Albuquerque, Agravado(s): Maria Geraldina da Silva, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 560/2005-029-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com RR - 560/2005-029-04-00.7, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Solange Maria Lunardeli, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação. **Processo: AIRR - 653/2005-002-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Juarez Severo da Silva, Advogada: Dra. Grasiela de Fátima Bernardon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731/2005-069-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Super Mercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Peres Fernandes, Agravado(s): Anderson Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734/2005-029-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com RR - 734/2005-029-04-00.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Sindicato dos Profissionais em Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul - Sindisaúde, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751/2005-007-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lúcio Moreira Amorim, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765/2005-751-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Josué Nunes Lacerda, Advogado: Dr. Cristiano Radtke da Fonseca, Agravado(s): Agroeste Sementes S.A., Advogado: Dr. João Batista Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/2005-095-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Dra. Karla Almeida Cavalcante, Agravado(s): Mavilde de Almeida Nista, Advogada: Dra. Sheyla Patrícia Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 805/2005-028-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Madureira Candelária Ltda., Advogado: Dr. Silvio Alves da Cruz, Agravado(s): Márcio Luiz Freitas de Oliveira, Advogado: Dr. Fradique Marques Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 do TST. **Processo: AIRR - 844/2005-033-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Pedro José de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2005-036-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Mário César de Landa Moraes, Advogada: Dra. Márcia Érica Souza Lima de Mello, Agravado(s): Espólio de Alberto Thompson Flôres, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Agravado(s): Souza Gomes Conservação e Serviços Especiais Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1101/2005-058-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ATR Montagem Industrial Ltda., Advogada: Dra. Meire Lúcia de Pádua Pereira, Agravado(s): Fabrício Castro Luiz, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Fenelon Negrinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1192/2005-001-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Alair Barbosa, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1200/2005-005-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1200/2005-005-04-41.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Agravado(s): Elizabete Salimen Agrello, Advogada: Dra. Régis Eleno Fontana, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1200/2005-005-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1200/2005-005-04-40.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação dos Economiários Fe-

derais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Elizabete Salimen Agrello, Advogada: Dra. Régis Eleno Fontana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline de Lima Riccardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1200/2005-005-04-42.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1200/2005-005-04-40.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elizabete Salimen Agrello, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2005-029-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Megafort Distribuidora, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Myrian Luciana de Assis Souza Nascimento, Agravado(s): Marcos Roberto Coutinho, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1242/2005-013-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Edson Lima Frazão, Agravado(s): Fabíola Souza Nova Brito, Advogada: Dra. Joênia Mara Barreto Coimbra Picanço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1242/2005-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adão Estevão Rosa e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Letícia Blauth Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1404/2005-057-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1468/2005-131-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pres Service Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Raul Eduardo Pereira, Agravado(s): Carlos Franco de Sá, Advogada: Dra. Míriam Dalva Azevedo Fiuza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1476/2005-022-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Associação Comercial e Industrial de Santo Antônio de Posse, Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Bárbara Maria da Rocha Campos de Andrade, Advogado: Dr. Conrado Liboni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1511/2005-021-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CTE - Companhia Técnica de Engenharia e Participações, Advogado: Dr. Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Agravado(s): Ronaldo d'Abruzzo, Advogado: Dr. Adalton Abussamra Ribeiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1627/2005-010-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Juarez Nobre Feitoza, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Agravado(s): DSLN Sistema de Acabamento e Consultoria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1630/2005-112-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Agravado(s): Silvia Costa Felipe, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1758/2005-013-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Robson Fernando Vicentino, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1884/2005-092-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Protegido - Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Agravado(s): Roney Nascimento Nogueira, Advogado: Dr. José Antônio de Figueiredo Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2233/2005-057-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorge Dias, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2267/2005-018-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Antônio Valdir dos Santos, Advogado: Dr. Gerson José do Nascimento, Agravado(s): LBZ Serviços Ltda., Agravado(s): Companhia de Urbanização de Blumenau - URB, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13382/2005-001-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Comercial Alimentícia Zamprogna Ltda., Advogada: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lass, Agravado(s): Paulo Gilberto Rowinski, Advogado: Dr. Norton Passos Waldraff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2006-006-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Deraldo Saturnino da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Leite, Agravado(s): Produtos Alimentícios Fabise Ltda., Advogado: Dr. Alexandro Dias Juchum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 325/2006-004-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Nossa Senhora do Socorro, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Agravado(s): Marly Silva Santos, Advogado: Dr. Mauricio Sobral Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 325/2006-070-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cleidson Nascimento Borges, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Geneci Tenório de Barros - ME, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Seletron Comércio e Prestação de Serviços e Assistência Técnica Ltda., Advogado: Dr. Márcia Patrícia Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407/2006-005-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Ivaldo Santos Mesquita e Outros, Advogado: Dr. Felipe Lins Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 416/2006-093-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedicto Felippe da Silva Filho, Agravado(s): Wilson de Avelar Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 427/2006-022-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): GlaxoSmithKline Brasil Ltda., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): Brunella Musetti de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Valentim Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433/2006-093-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedicto Felippe da Silva Filho, Agravado(s): Vandeir Cabral Jacob de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 518/2006-057-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Relacom Operação e Manutenção de Sistemas de Telecomunicação Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Pedroso, Agravado(s): Braulo Curcino de Souza, Advogado: Dr. José Antônio Queiróz, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 606/2006-051-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Christiane Parreira de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Meneses Costa, Agravado(s): Valmir Dias dos Santos, Advogado: Dr. Roque Ribeiro dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 629/2006-142-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Renaldo Martins da Costa, Advogado: Dr. Israel Ferreira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/2006-060-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Geraldo Clemente Ferreira, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767/2006-009-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Bergamaschi Construções Ltda., Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Agravado(s): Moacir Braga Xavier, Advogada: Dra. Míriam da Costa Lima Meneses, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/2006-801-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Gessi Regino Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2006-149-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Agravado(s): Maurício Luís de Souza, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Guedes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1226/2006-101-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Moju, Advogado: Dr. André Ramy Pereira Bassalo, Agravado(s): Gilcimar Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1538/2006-007-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): ThyssenKrupp Bilstein Brasil Molas e Componentes de Suspensão Ltda., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1609/2006-092-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Shirley Silva Serpa, Advogada: Dra. Fernanda Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1767/2006-137-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rebeca Motta Beltrão, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Reprint - Promoções e Eventos Ltda., Advogado: Dr. Lucy de Lima Felisberto, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Agravado(s): HVA Promoção Publicidade e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2265/2006-137-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Dra. Mirtes da Piedade Moreira, Agravado(s): Geraldo Silvino Dumont, Advogado: Dr. Walter José de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9706/2006-006-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Magic Planet Comercial Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Marcos Fábio Isel Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23420/2006-012-11-40.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sebastião Batalha de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos, Agravado(s): Viação Parintins Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Hitotuzi de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27/2007-119-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Panificadora do Povo 24 Horas Ltda - ME, Advogado: Dr. Daniel de Carvalho Piqueira Diniz, Agravado(s): Márcia Andréia dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Laredo da Ponte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 278/2007-131-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Rodrigo Pimentel da Silva, Agravado(s): Edinete Meato Fonseca, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 369/2007-472-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Josias Isidoro, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 374/2007-002-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Loteria Estadual de Mato Grosso do Sul - Lotesul, Advogada: Dra. Ludmila dos Santos Russi, Agravado(s): Eliane Pereira da Costa, Advogado: Dr. Sebastião Fernando de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2007-017-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Raquel Leôncio Guimarães, Agravado(s): Elexsandra Costa Silva, Advogada: Dra. Virgínia Campos Figuerôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 718/2007-091-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): RPP Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Rangel Gustavo Costa Caetano, Agravado(s): Jaci José Soares, Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 730383/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Usiminas Mecânica S.A. - Usimec, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Raimundo Caetano Almeida, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto pela reclamada; II. não conhecer do Recurso de Revista do reclamante, pela aplicação da Súmula 296 do TST. **Processo: AIRR e RR - 730410/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): William Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto pela reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, adotando-se o divisor 180 para o seu cálculo; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao seu deferimento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 769219/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): Luiz Cláudio Damasceno, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto pela reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, adotando-se o divisor 180 para o seu cálculo, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 783296/2001.1 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Agravado(s) e Recorrente(s): Cilei Viaceck, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR e RR - 815385/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): Diemes de Oliveira Ciriaco, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto pela Fiat (segunda reclamada); II. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Comau (primeira reclamada), nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 31997/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Re-

corrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Carlos Alberto Castro Xisto e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR e RR - 60194/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Tadeu Busnardo, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Decisão: unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; II. conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto à reintegração, por contrariedade à OJ nº 247 da SBDI-1, e também por violação do dispositivo constitucional que garante a necessidade de observância das convenções coletivas (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração do autor, declarando válida a dispensa procedida sem justa causa; conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto à "venda de carimbo", por violação do art. 1.025 do antigo CCB, e do dispositivo constitucional que dispõe sobre o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), para, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja declarada a validade do ato denominado "venda de carimbo", excluindo-se da condenação os valores deferidos a tal título; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e quanto aos honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência. Invertem-se os ônus de sucumbência em relação às custas processuais. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges patrona do Agravante e Recorrido. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravante e Recorrido. Observação: presente à sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da Agravada e Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Agravada e Recorrente. **Processo: RR - 1261/1995-015-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Paulo Roberto Souza Alves, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Chaplin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "agravo de petição - juros - Fazenda Pública - aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - violação do art. 5º, II, da Carta Magna", por violação dos arts. 5º, 'caput' e inciso II, e 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista. **Processo: RR - 1181/1997-017-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jorge de Jesus Ribeiro, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 2404/1997-004-05-41.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procuradora: Dra. Verônica Silva Brito, Recorrido(s): Mário França dos Santos, Advogada: Dra. Sílvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "juros - Fazenda Pública - aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - ofensa ao art. 5º, II, da C.R.", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista. **Processo: RR - 2471/1997-244-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Comércio e Participações, Advogada: Dra. Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, Recorrido(s): Carlos Henrique Conceição dos Santos, Advogado: Dr. Izaías Wenceslau Emerich, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 342510/1997.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcello José Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por afronta à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a tese da decadência e consignada a interrupção do prazo prescricional, em função da qual a reclamação fora ajuizada no biênio ali previsto, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Processo: RR - 1123/1998-016-01-40.5 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Mathias Ferreira Filho, Advogado: Dr. Luiz Gonçalves Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie a questão suscita pela reclamada, quanto à majoração das horas extraordinárias, como entender de direito. **Processo: RR - 567148/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Natalice Mascarenhas Simão, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 608704/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ide Chies, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar o direito à multa de 40% do FGTS também pelo período anterior à inatividade, conforme se apurar em liquidação de sentença; e, não conhecer do recurso de revista da Corsan. Observação: presente à sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona do(a) primeiro(a) Recorrente. **Processo: RR - 3154/2000-063-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cláudio Humberto Nogueira Barros, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): Thor Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23469/2000-016-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Francine Dalpasquale Baylão, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 2473/2001-261-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Alexander Coutinho de Mello, Advogado: Dr. Eliéser Monteiro Freire, Recorrido(s): INO - Serviços Especializados em Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido. **Processo: RR - 2915/2001-047-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Armindo Baptista Machado, Recorrido(s): Maria Helena de Fátima Barbosa Ottaviani, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista por intempestividade. **Processo: RR - 363/2002-025-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Agropecuária Candyba Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Geraldo Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 392/2002-451-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde - FMS, Advogado: Dr. Leonardo Lima Marques, Recorrido(s): Maria Rubia Soares Lerina, Advogado: Dr. Mabel de Quadros Cavalli, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 87, 'caput', do ADCT da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório, conforme os termos dos arts. 87, parágrafo único, do ADCT, e 100, 'caput', ambos da Constituição Federal. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. **Processo: RR - 667/2002-002-17-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jones Toso Maciel, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Águia Branca Cargas Ltda., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: presente à sessão o Dr. Sandro Vieira de Moraes, patrono da Recorrida. **Processo: RR - 1014/2002-021-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline de Lima Riccardi, Recorrido(s): Edson Flores Vieira, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1142/2002-051-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrido(s): Wladimir Bogdanoff, Advogado: Dr. Luiz Roberto de Andrade Fontoura Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista da reclamada e do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 1402/2002-464-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Martins de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Recorrido(s): Trans-Bus Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Russo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observado o período imprescrito já consignado na sentença da Vara do Trabalho, deferir ao recorrente o pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora, com o adicional de 50%, mais os reflexos nos títulos indicados na inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$10.000,00, no importe de R$10,00. **Processo: RR - 1636/2002-342-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Mendes da Fonseca, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dores, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à diferença da multa de 40% incidente sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, por violação do art. 18 da Lei nº 8.036/90, e quanto ao tema "justiça gratuita", por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação do reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença, bem como deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Em razão do decidido, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a reclamada ao pagamento de R$40,00 (quarenta reais) referentes às custas processuais, calculadas sobre R$2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1641/2002-051-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Recorrido(s): Marta Pereira da Cruz, Advogado: Dr. Paulo de Tasso Alves de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1832/2002-050-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cláudio Amaral Ferraz, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo entre jornadas, por contrariedade à Súmula nº 110 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras correspondentes, pelo descumprimento do intervalo entre jornadas, com reflexos nas parcelas de cunho salarial. **Processo: RR - 59147/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Clínica Infantil de Itaquera S/C Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Célia Maria Coimbra Capella, Advogado: Dr. Dilson Gomes Zeferino, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro; "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula nº 368, II, do TST, sendo apurados ao final; e, "expedição de ofícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 13/2003-052-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos Gomes dos Reis, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Recorrido(s): Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 137/2003-017-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Recorrido(s): Patrício Otílio Oliveira de Abreu, Advogado: Dr. Tadeu José Zembrzuski, Recorrido(s): Massa Falida de Silva Chaves - Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Nedel Scalzilli, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade do dono da obra, por contrariedade à OJ n.º 191 da SBDI-1, dando-lhe provimento para afastar a responsabilidade do recorrente pela satisfação do crédito obreiro, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 322/2003-731-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Olga dos Santos, Advogado: Dr. Marlot Ferreira Caruccio Hubner, Recorrido(s): H. D. Indústria e Comércio de Calçados e Componentes de Couro Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto à responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, para determinar que a responsabilização atribuída à segunda reclamada seja subsidiária, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 659/2003-131-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Jorge da Fraga Torres, Advogado: Dr. Leonardo Valle Soares, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais). Custas, em reversão, a cargo do

reclamado. **Processo: RR - 689/2003-531-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Paula Lopes da Silva, Advogado: Dr. Márcio Carlos Mendes Rapozo, Recorrido(s): Brasil 2000 Soluções em Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 833/2003-014-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Regina Sueli Lader da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - Besc", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente reclamatória, como entender de direito. **Processo: RR - 960/2003-008-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alexandre Marques Ferreira, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Recorrido(s): Cifra S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e Outra, Advogada: Dra. Ines Mendel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1319/2003-381-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Antônio Arlindo Rupp, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao fracionamento das férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1398/2003-018-05-00.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Joel Miranda da Rocha, Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nóvoa, Recorrido(s): Gerdau S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1449/2003-332-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. - Coopvergs, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Novo Shopping, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Josias Freitas Prado, Advogado: Dr. João Eclair Mendonça Padilha, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1523/2003-002-19-00.3 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - AL, Procurador: Dr. Leandro Veras da Rocha, Recorrido(s): Expedito Lucas Gomes, Advogada: Dra. Lara Gameleira Santos Calheiros, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS do período. **Processo: RR - 1772/2003-012-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): Flávio Ribeiro, Advogado: Dr. Joel Rezende Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1883/2003-059-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Advogado: Dr. Vinicius de Figueiredo Teixeira, Recorrido(s): José Pedro de Souza, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da primeira Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da primeira Recorrente. **Processo: RR - 1968/2003-664-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Plaenge S.A., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Recorrido(s): Domingos Tadeu Caetano, Advogada: Dra. Cáscia Lane Antunes Bilhão, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 2071/2003-109-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Drogaria São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Périssé Duarte Júnior, Recorrido(s): Laerte Donizete de Moura, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 38, 'caput', do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, determinando o retorno do processo àquela Corte para prosseguir no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, Drogaria São Paulo S.A., como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista interposto pela Reclamada. **Processo: RR - 2116/2003-042-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo, Recorrido(s): José Abud, Advogado: Dr. Newton Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 2157/2003-001-07-00.9 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): Francisco Eugênio Dias Ferreira, Advogada: Dra. Roberta Uchôa de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 2262/2003-004-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Rosa Rodriguez Rivero, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo. **Processo: RR - 3275/2003-020-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): João Batista Casteliano, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória SP Ltda., Advogado: Dr. Absalão de Souza Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTrans do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela. **Processo: RR - 3955/2003-651-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Rosineide Alves de França, Advogado: Dr. Ivair Junglos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - hipótese de cabimento", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 4691/2003-036-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Leocir Camilo Roman, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - Besc", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. **Processo: RR - 6379/2003-035-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Roberto Vieira, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - Besc", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Falou pelo primeiro Recorrido o Dr. Robinson Neves Filho. **Processo: RR - 17958/2003-008-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): José Roberto Souto Branco, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, como corolário lógico do acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no acórdão de fls. 268/271, excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, imposta com base no parágrafo único do art. 538 do CPC. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. **Processo: RR - 88838/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jonas Mello de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Recorrido(s): Confecções Simon-Braun Ltda., Advogado: Dr. Breno Eduardo Kaercher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 96140/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Recorrido(s): Benjamin Tadeu Fiad Batista, Advogado: Dr. Jaime Antônio Bridi, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 61/2004-002-19-00.8 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros de Lemos, Recorrido(s): Joza Sutero da Silva, Advogado: Dr. José Gláucio de Menezes Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 75/2004-052-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Chiobe Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Carreiro de Teves, Recorrido(s): Orlando Alves Romão, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira Cesar Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o julgue como entender de direito. **Processo: RR - 443/2004-382-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Olmira de Oliveira Vidaletti, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao fracionamento das férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 809/2004-101-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Oliveira Lima, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Bladimir Sousa Alves, Advogado: Dr. Vanderlei José Damin, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - exercício do cargo de gerente geral de agência - período posterior a abril de 2000", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que sejam excluídas da condenação as horas extras relativas ao período apontado, tendo em vista o exercício do cargo de gerente geral de agência, nos termos do disposto na Súmula nº 287 do TST, nos termos da fundamentação. Observação: presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. **Processo: RR - 942/2004-128-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio José Pizzol Mazzer, Advogado: Dr. Valter Antônio Bergamasco Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão proferida a fls. 472/473 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que consigne a pretensão contida nos Embargos de Declaração, manifestando-se acerca das questões ali suscitadas, como entender de direito. Observação: presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. **Processo: RR - 946/2004-044-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos César Cantele - Fazenda Mandaguari, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Recorrido(s): Rita Izaura de Souza e Outro, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 968/2004-654-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Chevron Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oderci José Bega, Recorrente(s): Edson Luiz Tuleski, Advogado: Dr. Heglisson Tadeu Mocelin Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "férias concedidas mas não usufruídas - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em férias ao pagamento da diferença entre o dobro determinado em lei e o valor efetivamente recebido. **Processo: RR - 999/2004-001-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Recorrido(s): Waldemar Curcino de Moraes, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Alexandre Pocai Pereira. Observação: presente à sessão a Dra. Vitória Amélia Moreira e Silva, patrona do Recorrido. **Processo: RR - 1008/2004-461-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogada: Dra. Rita de Cássia Arcanjo dos Santos, Recorrido(s): Sebastião Moreira do Carmo, Advogada: Dra. Maria Gualberto Dantas, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1152/2004-026-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Paula Nunes Bastos, Recorrido(s): Kátia Fernandes Kruse, Advogado: Dr. Artur da Silva Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas quanto à invalidade do acordo individual de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da compensação de jornada entabulada pelas partes, excluir da condenação o pagamento das horas extras dela decorrentes, respeitada a jornada de quarenta e quatro horas semanais. **Processo: RR - 1164/2004-070-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rodrigo Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Paulo Cézar da Fonseca, Recorrido(s): Rubens Neiton Silva - ME, Advogado: Dr. Baltazar Silvano dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao alegado cerceio de defesa, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa do reclamante, anular os atos decisórios pelas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução

probatória para oitiva das testemunhas do reclamante. **Processo: RR - 1352/2004-654-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): GL Erdmann & Cia., Advogada: Dra. Carla Valéria de Carvalho, Recorrido(s): Luís Aparecido Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o julgue como entender de direito. **Processo: RR - 1367/2004-109-08-00.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Omnia Minérios Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Recorrido(s): Paulo Rioberto de Souza Lima, Advogado: Dr. Antônio Eder John de Sousa Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1433/2004-032-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bruno Fernando Reis Malburg, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Recorrido(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1548/2004-004-19-00.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Thaís Malta Bulhões, Recorrido(s): Manoel Avelino da Silva, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ante a sua manifesta deserção. **Processo: RR - 1684/2004-322-09-00.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 1684/2004-322-09-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilson Cardoso de França, Advogado: Dr. Altevir Lucas Hartin Júnior, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico da supressão de horas extras habitualmente prestadas, por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar provimento para determinar a indenização pela redução das horas extras, conforme se apurar em liquidação. **Processo: RR - 1927/2004-041-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cíntia Liborio Fernandes Tonon, Recorrido(s): Maria Zélia Corrêa Pedroso e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao auxílio-cesta-alimentação, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido benefício, mantida a multa pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios. **Processo: RR - 1944/2004-003-16-00.8 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Recorrido(s): João Francisco Batalha e Outros, Advogada: Dra. Teresinha de Jesus Fernandes Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da complementação de aposentadoria, para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a ação. Custas invertidas. **Processo: RR - 2084/2004-078-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): BCP S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Ana Maria Pontalti Valente, Advogado: Dr. Sirley do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 3899/2004-018-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos de Souza, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas S.A. e Outro, Advogado: Dr. Giovani da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4113/2004-513-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nélson Aparecido Teixeira, Advogada: Dra. Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Recorrido(s): Empreluz Construções Ltda., Recorrido(s): JCS Engenharia de Eletricidade Ltda, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia Paranaense de Energia/Copel e Outra pelos créditos trabalhistas do reclamante. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 96/2005-402-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Praia Grande, Advogada: Dra. Gisele de Andrade de Sá, Recorrido(s): Praia Grande Ação Médica Comunitária, Advogado: Dr. Sérgio Mainente, Recorrido(s): Luiz Carlos Rocha Fraga, Advogado: Dr. Carlos Grecov Andreotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir o Município de Praia Grande do pólo passivo da lide, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 319/2005-003-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ronda Serviços Especiais de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Recorrido(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Wanessa de Melo Brandião, Recorrido(s): Geraldo Magela da Silva, Advogada: Dra. Maria Eugênia Henrique Nicolai, Recorrido(s): Ronda Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 369/2005-006-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Arinaldo Fernandes de Negreiros Monte, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator. Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. **Processo: RR - 457/2005-464-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrido(s): Elcio Pires de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item III da Súmula nº 395 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da recorrente, como entender de direito. Observação: presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente. **Processo: RR - 560/2005-029-04-00.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 560/2005-029-04-40.1, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Solange Maria Lunardeli, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pela Recorrente a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. **Processo: RR - 601/2005-077-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Jonas Alves de Andrade, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 734/2005-029-04-00.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 734/2005-029-04-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais em Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul - Sindisaúde, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, Advogada: Dra. Luciane Araújo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 744/2005-042-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luís Antônio Gomes, Advogado: Dr. Luciano Cristovão Scandar, Recorrido(s): Rodrigo Luís Vieira e Outra, Advogado: Dr. Paulo Jonas da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1004/2005-026-07-00.2 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Erileuda Lopes Teixeira, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1027/2005-106-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Dra. Mirtes da Piedade Moreira, Recorrido(s): Maria Aparecida do Nascimento, Advogada: Dra. Renata Gonçalves de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. **Processo: RR - 1174/2005-021-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Recorrente(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogada: Dra. Daiane Finger, Recorrido(s): Fábio Antônio Moreira de Souza, Advogado: Dr. Nei Fernando Cunha Tolotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 1872/2005-431-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Leandro Miorin, Recorrido(s): Flauzino Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3824/2005-003-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Isabela Fleischfresser e Outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Jair de Oliveira, Advogado: Dr. Joelson dos S. Rocha, Recorrido(s): Oca - Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "compensação de jornada - validade - horas destinadas à compensação - pagamento apenas do adicional", por contrariedade ao item IV da Súmula nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restringindo a condenação em horas extras, determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 716/2006-241-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilazio de Melo Arueira, Recorrido(s): José Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de origem. **Processo: RR - 873/2006-007-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Bianca Galant Borges, Recorrido(s): Paulo Sérgio Santos dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 986/2006-432-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Batista Flamino, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Cristiano Alves da Silva, Recorrido(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. Falou pelo Recorrente a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente. **Processo: RR - 1415/2006-403-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Metalcorte Metalurgia Ltda. - Fundição, Advogada: Dra. Leila Duarte Ali, Recorrido(s): Maria de Fátima Alves, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1805/2006-002-20-00.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. José Tadeu Monteiro de Almeida, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Recorrido(s): Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe - Sindipetro AL/SE, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: por maioria, conhecer dos recursos de revista da Fundação Petros e da Petrobrás quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - mudança de nível - Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando, por conseqüência, excluída a verba honorária. Fica invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, a cargo do sindicato profissional, a despeito das declarações de pobreza firmadas pelos substituídos, por não serem partes na ação, visto que apenas ele o é, dada a sua condição de substituto processual. Observação: presente à sessão o Dr. Ronne Cristian Nunes, patrono da segunda Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da segunda Recorrente. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Recorrido. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido. **Processo: RR - 79058/2006-654-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e Outra, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Nilceu Ariel Sprea, Advogado: Dr. Dirceu Agostinho Zanlorenzi, Recorrido(s): Sindicato Rural de Campo Largo, Advogado: Dr. Daniel Ricardo Andreatta Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o julgue como entender de direito. **Processo: A-AIRR - 100/1992-741-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Amorim, Agravado(s): Aladir Jacinto Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 379/2000-006-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Kelly Rejane Wildner, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento, negando-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1232/2001-023-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Advogada: Dra. Eneida Bernardes e Vargas, Agravado(s): Ilson Boscarato, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1135/2003-052-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Vilma Pereira Brandão, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 568/2005-332-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 568/2005-332-02-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Itapecerica da Serra, Advogado: Dr. Osvanir Bastos Viana, Agravado(s): Jane Rodrigues de Campos Tonetti, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não-conhecimento do agravo. **Processo: A-AIRR - 832/2005-006-**

10-40.7 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Eduardo Roberto Stuckert Neto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): José Geraldo das Graças, Advogado: Dr. Marcondes Bráulio de Paiva, Agravado(s): Betta Instalação Manutenção e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 50/2007-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rio Branco Alimentos S.A., Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): Vanessa dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): LVM Prodotti Alimentari Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo, para apreciar o Agravo de Instrumento, dele não conhecendo por deficiência de traslado. **Processo: AG-AG-AC - 153626/2005-000-00-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nelson Angerami Natividade, Advogado: Dr. Renério de Moura, Agravado(s): Hospital e Maternidade São Marcos Ltda., Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Anna Maria de C. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AC - 185322/2007-000-00-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Carlos José da Rosa, Advogado: Dr. Vanildo José da Costa Júnior, Agravado(s): Esther Gomes Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Daltro de Campos Borges Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 952/1999-331-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Pedreira Mariutti Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Rapassi Dias, Embargado(a): José Felipe, Advogada: Dra. Selene Maria da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 2917/2000-020-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ribeiro Alves, Embargado(a): Maria Célia de Castro Sacramento, Advogado: Dr. Abaetê Gabriel Pereira Mattos, Decisão: negar provimento aos Embargos Declaratórios e, ante o seu manifesto caráter protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 4149/2000-242-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Cerj - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Sidnei de Souza Dias da Costa, Advogado: Dr. Aurany Millen de Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 785/2001-004-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Editora Scipione Ltda., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Ana Maria Hunger Green, Advogado: Dr. Valdir Pereira de Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1717/2002-044-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Zilto Buiati, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Perciliana Nunes de Freitas, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 478/2003-004-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Clodoaldo Tenório da Silva, Advogada: Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Embargado(a): Frason Construções e Projetos Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-ED-RR - 676/2003-016-12-00.4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 676/2003-016-12-40.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Vilson Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Fábio André Gimenes Ferreira de Quadros, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Fundação Codesc de Seguridade Social - Fusesc, Advogado: Dr. Maurício Maciel Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 906/2003-114-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Fernando Alves Costa de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Audaliano Sérgio Couto Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 1087/2003-039-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Marcos da Cruz Cupolillo, Advogado: Dr. Gabriel Oliveira Lambert de Andrade, Embargado(a): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Antônio da Silva Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios.

Processo: ED-RR - 1137/2003-020-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Miguel Peres Colhado, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep, Advogada: Dra. Silvania Maria Bolzon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: ED-RR - 4149/2003-341-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Luís Renato Paraiso de Andrade, Embargado(a): José Sebastião Florentino, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada. **Processo: ED-AIRR - 93/2004-061-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Belisk's Bar e Lanches Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 167/2004-067-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Almir do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar os embargantes com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 405/2004-049-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Alfredo de Azevedo Alves, Advogado: Dr. Alexandre Garcia Ganin, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 502/2004-291-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Sebastião Soares de Oliveira - ME, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 532/2004-022-05-00.9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 532/2004-022-05-40.3, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 605/2004-036-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jeferson José de Carvalho, Advogado: Dr. Rodrigo Romano Moreira, Embargado(a): Mol Assessoria e Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Domingos Montanini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 628/2004-018-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Embargado(a): Maria Rosa Buffet Bar Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 88/2005-321-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Município de Surubim, Advogado: Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa, Embargado(a): Ady Severino de Lima e Outros, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 455/2005-195-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Avon Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Embargado(a): Espólio de Laís Mariano Micheli, Advogado: Dr. Aldemir Dantas de Góes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1405/2005-004-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargante: Juracy Oliveira Santos e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1453/2005-007-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fernando Augusto de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Maria Edvanda Machado Batista, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: AIRR - 752/2004-111-03-41.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 752/2004-111-03-40.2, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wagner Fernando Velloso, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Agravado(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem em face do acordo celebrado pelas partes, apresentado em cópia nos autos do processo nº TST-AIRR-752/2004-03-40.2, que corre junto a este (TST-Pet-32.736/2008-0). **Processo: AIRR - 752/2004-111-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 752/2004-111-03-41.5, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Wagner Fernando Velloso, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem em face do acordo celebrado pelas partes, protocolizado em cópia neste Tribunal sob o nº TST-Pet-32736/2008-0. **Processo: AIRR - 295/2005-791-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Jorge da Silva Pereira, Advogado: Dr. Pedro Braz Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que passe a tramitar conjuntamente ao AIRR-295/2005-791-04-41.1, determinando que ambos sejam julgados na mesma assentada, oportunamente. **Processo: RR - 8873/2005-034-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Germano Quirino e Outros, Advogada: Dra. Rejane da Silva Sánchez, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzonetto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Fernando Eizo Ono. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e cinqüenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Coordenador da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da Quarta Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-187235/2007-000-00-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

AUTOR	:	**SALVE, FRANCESCHI E CANELLA LTDA.**
ADVOGADO	:	**JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO**
RÉU	:	LUIZ CARLOS GRIGOLETI

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, interposta com o intuito de solicitar que seja concedido efeito suspensivo à execução provisória.

Restando verificado que não foi possível a citação do Réu, foi concedido prazo ao Autor para indicar o correto endereço para a regular citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Observa-se, no entanto, que o Autor, por meio de fax, indicou novo endereço, não apresentando, porém, a petição em seu original no prazo legalmente previsto, persistindo, portanto, a irregularidade.

Vale ressaltar que o endereço apresentado por fax não está legível, o que impossibilitaria, também, a citação do Réu.

Assim sendo, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

À Secretaria da 4ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 2 de abril de 2008

Ministra MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AC-184539/2007-000-00-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AUTOR	:	**KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.**
ADVOGADO	:	**RODRIGO CANEZIN BARBOSA**
RÉU	:	SÉRGIO PIMENTA DAGER

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, visando o cancelamento de todos os atos de alienação do seu patrimônio, inclusive a hasta pública designada e a suspensão do prosseguimento da execução da Reclamação Trabalhista 23/2005-201-02-00.9.

Restando verificado que não foi possível a citação do Réu, foi concedido prazo ao Autor para indicar correto endereço para a regular citação, sob pena de indeferimento da inicial, despacho a fls. 638.

Por meio do despacho a fls. 646, foi concedido ao Autor a dilatação do prazo para apresentação do endereço do Réu, conforme solicitado.

Em resposta à determinação a fls. 646, o Autor requereu que a citação fosse realizada em nome do representante legal do Réu indicado no processo principal. Postulou, alternativamente, que fosse oficiada a Receita Federal para que forneça o endereço cadastral do Réu.

O pedido restou indeferido por meio do despacho a fls. 657.

Apesar de elastecido o prazo para a indicação do endereço para citação do Réu, o Autor não se desincumbiu de sua obrigação.

Assim sendo, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

À Secretaria da 4ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 1.º de abril de 2008

Ministra MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 333/1998-028-04-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/04/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO D'AMICO
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO D'AMICO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1586/2002-008-01-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/04/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	CIL - CONSERVADORA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO EUFRÁSIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ALEMYR ANASTACIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 7361/2002-902-02-00.2

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/04/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO MENEZES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. SILIO ALCINO JATUBÁ
AGRAVADO(S)	:	WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 22416/2002-005-09-40.6

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/04/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ AUGUSTO BORTOLETO
ADVOGADO	:	DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 579/2003-261-02-40.1

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/04/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ART-BEL COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER
AGRAVADO(S)	:	KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. BENITO BASILIO DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 106446/2003-900-04-00.9

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/04/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ELIANE DAS GRAÇAS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 923/2004-012-04-40.6

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/04/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA FERRARESI
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1034/2004-010-04-40.3

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/04/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELMONTE
ADVOGADA	:	DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ENEVAL SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2344/2005-261-01-41.4

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR-2344/2005-261-01-40.1

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/04/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	REQUEST IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S)	:	C&C - CASA E CONSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FINANCEIRA ALFA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOPHE YVAN FRANÇOIS CADIER
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO DA COSTA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. CELUTA MARIA BARBOSA STEELE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR	:	MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 21220/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	LAURO DOMINGUES AGUIAR
ADVOGADO	:	DARMY MENDONÇA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1557/2002-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO RODRIGO MOREIRA
ADVOGADO	:	ISABEL MARIA DE CAMPOS MENDES
AGRAVADO(S)	:	PROJETAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MAXSERVICE - COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CADTEL SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 90147/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DELÍCIA ADMINISTRAÇÃO DE COZINHAS LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO CAMARGO DOS SANTOS

Brasília, 26 de março de 2008.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 2693/1997-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO ANTUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Brasília, 10 de março de 2008.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR	:	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	RR - 1342/2001-015-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO AUGUSTO MASSARO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE

Brasília, 10 de março de 2008.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 8093/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	NILTON ALVES
ADVOGADO	:	MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Brasília, 10 de março de 2008.
Processos redistribuídos no âmbito da Quarta Turma, de conformidade com a RA-1260/2007

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 837/2003-020-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RONIL DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA

Brasília, 13 de março de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
Processos redistribuídos no âmbito da Quarta Turma, nos termos do art. 95 do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 91151/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUÍS ESTEVÃO
ADVOGADO	:	MARCELO THOMAZ AQUINO

Brasília, 14 de março de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
Processos redistribuídos no âmbito da 4ª Turma, nos termos do Art. 95 do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A E ED-RR - 2321/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(A) E EMBARGANTE(S)	:	VALMES COLOMBO
ADVOGADO	:	MICHELINE LODETTI
AGRAVANTE E EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 2672/1992-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	TELMO PEREIRA TRANCOSO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-ED-RR - 1057/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE JESUS TRINDADE
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 2173/1996-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ JORGE LEITE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO PEREIRA DA COSTA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 721/1997-103-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S)	:	IRINEO ALBERTO FERNANDO HENKE
ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 171/2002-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LIVADÁRIO GOMES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 796/2002-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PINTO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILTON DE SOUZA FRAZÃO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 5115/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 51591/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO BRENNA DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	JORGE ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 460/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ATELMA MARIA PEZZIN
ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 91151/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUÍS ESTEVÃO
ADVOGADO	:	MARCELO THOMAZ AQUINO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 51/2005-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S)	:	LISIANE BEKER DENARDI
ADVOGADO	:	ALBERTO MENDES
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-RR - 123/2005-015-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WÁLTER FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	:	NUNO LIMA MELO FILHO

Brasília, 14 de março de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR	:	MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AC - 805596/2001.0
AUTOR(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RÉU	:	DAGUIMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO ALVES
RELATOR	:	MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 80127/2003-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE PARANAENSE DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO	:	LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO PAGLIUSO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 63356/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ADÃO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIEL VON HOHENDORFF

Brasília, 14 de março de 2008.
processos redistribuídos no âmbito da Quarta Turma, nos termos do art. 95 do RITSY.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 3380/2002-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ELIANA DOS SANTOS P. MOURA
ADVOGADO	:	DENI DEFREYN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADO	:	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 72882/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo redistribuído, mediante sorteio, ao Exmo. Ministro do(a) 4ª Turma.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 227/2000-022-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MACAGGE
ADVOGADO	:	MARCOS WENGERKIEWICZ

Brasília, 26 de março de 2008.
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a)| 4ª Turma.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 788/2002-032-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO	:	JOSÉ CABRAL
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS

Brasília, 26 de março de 2008.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro EMMANOEL PEREIRA e a Excelentíssima Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho e o Coordenador da Quinta Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 2163/1990-027-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Glaxo Wellcome S.A., Advogado: Mário Corrêa Cálcia Júnior, Agravado(s): Geraldo Antônio Correia, Advogado: Luiz Carlos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 804/1991-026-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Sérgio Afonso Alves Barbosa, Advogado: Geraldo Ramos Sandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2619/1991-053-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Tatiana Boschim Panno Lombardi, Agravado(s): Gerson dos Santos Cardoso, Advogado: Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 903/1992-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Massa Falida da Vigilância XV de Novembro Ltda. ; Agravado(s): Ari Panizzi, Advogada: Mery de Fátima Bavia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1059/1992-014-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Zaira Sena Corrêa, Agravado(s): Gualter Ferreira Dantas, Advogada: Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento.; **Processo: AIRR - 1540/1992-004-08-40.4 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Gustavo Vaz Salgado, Agravado(s): Lauro Ferreira da Rocha, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 805/1993-034-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: José Carlos Menk, Agravado(s): Sílvio José Bettim, Advogado: Renato Messias de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 38/1994-404-14-41.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Industrial de Laticinios do Acre - Cila, Advogada: Gessy Rosa Bandeira da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água, Energia, Laticínios, Empresa de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre - Sindur, Advogado: Neórico Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo:**

AIRR - 130/1994-261-01-40.7 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Coesa Transportes Ltda., Advogado: Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Wilson Trindade Corrêa, Advogada: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 978/1994-010-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Edmilson Antônio Pereira, Agravado(s): Manoel Cândido de Menezes Penha, Advogado: Hélio Ferreira de Mello Affonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 263/1995-070-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Ivanir José Tavares, Agravado(s): Júlio Silvério Gomes Neto, Advogado: Sérgio Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 378/1995-013-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Tapeçaria Globo Ltda., Advogado: Francisco Counago Carreiro, Agravado(s): Noelia da Costa Alves, Advogado: Raymundo de Freitas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 401/1995-004-14-40.3 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Leandro Moreira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Adevaldo Andrade Reis, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 772/1995-008-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ricardo Rodrigues Pereira, Advogado: José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1093/1996-512-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Gregório Capovilla, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1161/1996-203-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Nadine Oliveira Figueiredo, Agravado(s): Gercy Edilberto Rodrigues Siemionko, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antonio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1106/1997-067-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aclair Santos Braz de Almeida e Outro, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Ceiet Empreendimentos S.A.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 56/1998-641-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Três Passos, Advogado: Marcelo Trindade, Agravado(s): Theobaldo Dahm, Advogado: José Orlando Schäfer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 408/1998-009-06-41.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Milton José Muller, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Casa da Uva Comércio e Representações Ltda., Advogado: Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1594/1998-026-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Sebastião Domingos Guimarães, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2127/1998-018-03-42.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Geraldo Antônio de Moura, Advogada: Maria Aparecida Borges Alvarenga, Agravado(s): Fernanda Valéria de Matos, Advogado: Denize de Oliveira, Agravado(s): Adpres Administradora e Corretora de Seguros Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 922/1999-021-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Carlos Alberto Lourenço da Silva, Advogada: Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): BPS Assistência Médica Pré-Hospitalar S/C Ltda., Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2289/1999-064-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Darlan Correa Teperino, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roberto da Silva, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2781/1999-202-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Audenice dos Santos Siqueira, Advogado: Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s): Comercial Itatiaia de Viaturas Ltda., Advogado: Celso Noboru Hagihara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 176/2000-013-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com RR - 176/2000-013-04-00.4, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio dos Santos, Advogado: César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Roberta De Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 627/2000-056-19-44.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Dorgival Ferreira da Silva, Advogada: Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1037/2000-097-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): José Carlos Campagnoli, Advogada: Selma de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1055/2000-016-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): José Carlos Bento Dias da Rocha, Advogado: Ricardo Azevedo Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1284/2000-028-01-40.4 da 1a. Região**, corre junto com RR - 1284/2000-028-01-00.0, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Ismal Gonzalez, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Marcelo José Fernandes da Silva, Agravado(s): Estado do Rio de Janeiro; Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, após o voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.; **Processo: AIRR - 1630/2000-651-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Clarel Busin, Advogado: Valdomiro Czaikowski Neto, Agravado(s): Mário Kocimba, Advogado: Alexandre Chambó Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2152/2000-023-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Inácio da Silva Filho, Advogado: João Norberto Miqueloti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 146/2001-002-24-42.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adalci Antunes de Moraes e Outros, Advogado: Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1129/2001-031-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Andréa Rodrigues de Morais, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Denise Sant'Anna Ferreira da Silva, Advogada: Márcia Cristina da Rocha Ferreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1349/2001-051-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Antenor de Souza, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1935/2001-077-02-41.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Juvenal Carlos Nobre da Silva, Advogado: Marcos Aurélio Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2027/2001-028-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Antônio Aparecido Faustino, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 738547/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Aparecido Donizete Vicente e Outro, Advogada: Fabiane Edleine Paschoal, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais e Afins de Araraquara - COOPERTRARA, Advogada: Marilu Müller Napoli, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Regis Salerno de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 250/2002-007-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Juraci Farias Prestes, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogada: Silvia Maria Cauduro, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 333/2002-314-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica Ltda., Advogado: Chrissi Carlos Hagemeister, Agravado(s): Nelson Aparecido Paulon, Advogado: Marco Antônio Garcia, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 469/2002-241-01-41.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 469/2002-241-01-40.0, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ronaldo José Dias da Silva, Advogado: Alda Cristina Alves de Oliveira, Agravado(s): Auto Viação 1001 Ltda., Advogado: Marcos Silveira de Bragança, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 469/2002-241-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 469/2002-241-01-41.2, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Auto Viação 1001 Ltda., Advogado: Gustavo Pereira Barbosa, Agravado(s): Ronaldo José Dias da Silva, Advogado: Alda Cristina Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1087/2002-012-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Manoel Felisberto dos Santos, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Rubens Gomes Miranda, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Advogado: Paulo Roberto Andriolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1572/2002-004-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Espólio de Domingos Sávio Brandão de Lima Júnior, Advogado: Alex Sandro Sarmento Ferreira, Agravado(s): Luiz Gonzaga da Silva, Advogado: João Reus Biasi, Agravado(s): Cormat - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1607/2002-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogada: Flávia Torres Ribeiro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcus Maurício Reis Alves, Advogado: Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Flávia Torres Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1718/2002-043-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nara Pecly de Barros, Advogado: Alder Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19674/2002-015-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Empari Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Márcia Adriana Mansano, Agravado(s): Élcio Luiz Algayer, Advogado: Pedro Euclides Utzig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 20917/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José de Medeiros Romeiro, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Davi Furtado Meirelles, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 64808/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Wilson Ker, Advogado: Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 67757/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Carlos Alberto dos Reis Mataqueira e Outro, Advogada: Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Fundação Getúlio Vargas - FGV, Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 628/2003-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Advogada: Dóris Krause Kilian, Agravado(s): Delcio Martins Souza, Advogada: Ana Rosa Cavalheiro de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 898/2003-062-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Kahn de Aragão, Advogada: Maria Cristina Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1022/2003-035-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Antônio Modesto, Advogado: Carlos César Oliveira Fagotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1409/2003-421-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos Barbosa, Advogado: Carlos Roberto Bento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1624/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Sebastião Desto Filho, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1627/2003-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Marcus Vinicius de Oliveira Madruga, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1668/2003-065-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Eduardo Chinelli, Advogada: Alessandra Reimol Mendonça Ajuz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1747/2003-341-01-41.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1747/2003-341-01-40.5, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional,

Advogado: Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Luiz Antônio Motta Carvalho e Outros, Advogado: Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1747/2003-341-01-40.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1747/2003-341-01-41.8, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luiz Antônio Motta Carvalho e Outros, Advogado: Felipe Santa Cruz, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1816/2003-003-17-42.8 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 1816/2003-003-17-41.5, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): José Humberto Lordello dos Santos Souza, Advogado: José Humberto Lordello dos Santos Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1816/2003-003-17-41.5 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 1816/2003-003-17-42.8, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Agravado(s): José Humberto Lordello dos Santos Souza, Advogado: José Humberto Lordello dos Santos Souza, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1827/2003-010-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Joaquim da Silva Cunha, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2091/2003-462-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes, Advogado: Adilson Costa, Agravado(s): José Barbosa de Souza Neto, Advogado: Marcos Paulo Montalvão Galdino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2563/2003-036-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Wilker Magalhães Jonas Mudo, Advogado: Eduardo José Marçal, Agravado(s): Teledutos Construções Ltda., Advogado: Osvaldo Tadeu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3603/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Carlos Máximo Barbosa, Advogado: João Antônio Catta Preta Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3855/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Pedro Paulo da Cruz, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 74598/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Espólio de Maria Estela Lisboa, Advogado: Marcos Schwartsman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 87553/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elias da Mota Silveira, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 98975/2003-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Tibau do Sul, Advogado: Wellington de Macêdo Virgínio, Agravado(s): Ricardo Inácio Galvão Teixeira, Advogado: Celso Meireles Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 99857/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Naura Borges, Advogado: Renato Kliemann Paese, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Beatriz Regina Carlos Cecchim, Agravado(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 127/2004-012-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JB Comercial S.A., Advogado: Sebastião Alves dos Reis Júnior, Agravado(s): Danielle Francisca Nascimento Albuquerque, Agravado(s): Gazeta Mercantil S.A.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 203/2004-028-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Adair Lopes de Oliveira, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 327/2004-022-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Taís Lopes Furtado, Agravado(s): Shirlei Rodrigues Ramos, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 332/2004-121-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Elizabeth Krenzinger Albers, Advogado: André Duarte Gandra, Agravado(s): Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - Termasa e Outro, Advogado: Renato Cramer Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 376/2004-073-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Militão Martins de Oliveira, Advogado: Claudemir Luís Flávio, Agravado(s): Folia Mineira Restaurante e Pizzaria Ltda., Advogado: Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 398/2004-463-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Bonfim Valença, Advogado: Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Indústria de Máquinas Miotto Ltda., Advogada: Erika Robis Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 489/2004-261-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Destilaria Montevidéu Ltda., Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): João Manoel Fabrício da Silva, Advogada: Arinalda Alves Martins, Agravado(s): Aarão Lins de Andrade Filho, Advogado: Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 549/2004-025-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): C&A Modas Ltda., Advogado: Larissa da Costa Santos Brechbühler, Agravado(s): Antônio Inácio de Souza, Advogado: Custódio Luiz Carvalho de Leão, Agravado(s): Cooperativa de Apoio aos Trabalhadores em Carga e Descarga, Advogado: Luciano dos Santos Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 593/2004-060-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Espólio de Pedro Francisco Gomes da Silva, Advogado: Marcus Fabiano Teixeira Ferreira, Agravado(s): Think Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda.; Agravado(s): Profile Informática Ltda., Advogado: Paulo Maltz, Agravado(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 642/2004-069-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Gomes de Mattos, Advogado: Luiz Carlos Nascimento Gurgel de Loureiro Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao gravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 798/2004-002-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Eliane Santos Vieira, Agravado(s): Márcio Luis Guedes de Souza, Advogado: Sérgio Novais Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 918/2004-301-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Rodrigo Vieira Gomes, Advogado: Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento.; **Processo: AIRR - 949/2004-064-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais, Agravado(s): Wanderley Inácio Santana, Advogado: Ademar Garuli Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1033/2004-010-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gilmar Jorge Cinelli e Outro, Advogado: José Luis Campos Xavier, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1054/2004-045-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: José Perez de Rezende, Agravado(s): Junior Alves dos Santos, Advogado: Hércules Fernandes Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1072/2004-030-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG, Advogado: Fernando Ribeiro Lobato Bicalho, Agravado(s): Vladimir Mourão Guimarães e Gomes, Advogado: Lourival Pereira Mattos, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, Advogado: Bruno Miarelli Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1170/2004-041-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Madureira Candelária Ltda., Advogado: Silvio Alves da Cruz, Agravado(s): Leonardo Caitano Silva, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1182/2004-317-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Luiz Fernando Gonçalves, Agravado(s): Thiers Cabral Filho e Outros, Advogado: Jonadabe Laurindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1193/2004-037-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Lanusse Cavalcanti Pereira, Advogada: Kátia Franco de Carvalho, Agravado(s): Flash Cargo Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Leandro Borges Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1194/2004-044-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Tereza Nogueira Zambon, Advogada: Clarissa Campos Bernardo, Agravado(s): Fundação Carlos Chagas, Advogado: Victor Luis de Salles Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1397/2004-067-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo Martuscelli Kury, Agravado(s): Helena da Conceição Costa e Outros, Advogado: Alexandre Talanckas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1446/2004-002-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Jadel Eduardo do Nascimento, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1572/2004-003-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - AD/Diper, Advogado: Bruno Augusto Paes Barreto Brennand, Agravado(s): Mauro Figueira de Ferreira Lima, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitório, Agravado(s): Agência de Desenvolvimento de Pernambuco - AD/PE; Decisão: por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1596/2004-018-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): José Serafim, Advogado: Mauricio Alves Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1814/2004-001-22-40.4 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Aéssio Freire da Silva, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1818/2004-002-19-40.5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Abraão de Carvalho, Advogado: Expedito Suíça dos Santos, Agravado(s): Sotiltec - Engenharia de Instalações Ltda., Advogada: Adriana Maria Meneses de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1945/2004-109-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Sorocaba, Advogado: Dorival Del'Omo, Agravado(s): Raquel Maria dos Santos, Advogado: Julieta Arruda Lopes, Agravado(s): Massa Falida de Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços , Advogado: Alfredo Luiz Kugelmas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 63/2005-065-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Agnaldo Barreto de Sá, Advogada: Márcia da Cruz Paulino, Agravado(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogada: Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 151/2005-018-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Wagner Manzatto de Castro, Agravado(s): Milton César Pereira, Advogado: Lindinalva M. Pazetti da Silva, Agravado(s): Send - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 166/2005-059-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz de Oliveira Rosa, Advogada: Mírian de Azevedo Gomes Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 225/2005-111-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bosembecker & Cia. Ltda., Advogado: Altiéres Terra de Carvalho, Agravado(s): Edilberto Martins de Oliveira, Advogado: Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 404/2005-021-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nelson Noronha Filho, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 491/2005-009-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Jocelino Firmino, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 600/2005-059-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Pedro Paulo Morais dos Santos, Advogado: Wellington de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 676/2005-060-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Renata Gatti,

Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 715/2005-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Ramos, Advogado: Carlos Elias dos Santos Curty, Agravado(s): Município de Barra Mansa, Advogado: José Maria Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 797/2005-107-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brener Campos Diniz, Advogada: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Telemig Celular S.A., Advogada: Carine Murta Nagem Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 828/2005-120-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Alves dos Anjos, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Coinbra - Cresciumal S.A.; Agravado(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., Advogado: José Marcos da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 904/2005-036-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Elisabeth Braga dos Santos Fernandes, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 921/2005-513-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Marisa Chizuko Nakamura, Advogado: Fernando André Silva, Agravado(s): Município de Londrina, Advogada: Ana Lúcia Bohmann, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta, a pedido da Exma. Sra. Juíza Convocada relatora.; **Processo: AIRR - 1001/2005-070-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fábio do Nascimento Nogueira, Advogado: Marcelo Davidovich, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1023/2005-035-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviços, Advogado: João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Marli de Oliveira, Advogado: Renato Monteiro Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1094/2005-058-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Givanilda Policarpo da Silva, Advogada: Taís Farias Fernandes, Agravado(s): Município de Mata Grande, Advogado: Vitor Hugo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1111/2005-009-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Juliana Campos Machado, Agravado(s): João Gaspar Soares Usual, Advogado: Gustavo Lopes P. de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1122/2005-005-05-41.8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 1122/2005-005-05-40.5, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: João Alves do Amaral, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros; Agravado(s): Alcir Raimundo dos Santos e Outros, Advogada: Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1122/2005-005-05-40.5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 1122/2005-005-05-41.8, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Manoel Machado Batista, Agravado(s): Alcir Raimundo dos Santos e Outros, Advogada: Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1140/2005-054-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Cinemas São Luiz S.A., Advogada: Andréa Maria Rodrigues, Agravado(s): Sidney Alvarez, Advogada: Valéria Teixeira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1195/2005-016-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Dismel Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Rita de Cássia da Silva Alves, Agravado(s): Deoclécio Ribeiro dos Santos, Advogado: Márcio Fred Rocha Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1195/2005-003-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Raul Souza, Advogada: Zuleine Aparecida Catunda Noimann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1282/2005-002-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Edelcira Flores Pacífico e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator.; **Processo: AIRR - 1376/2005-006-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Josué Messias de Jesus, Advogado: Victor Hugo Motta, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais em Saúde do Município de Nossa Senhora do Socorro - Coopsaud, Advogado: José Vieira da Rocha, Agravado(s): Município de Nossa Senhora do Socorro, Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1625/2005-036-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1625/2005-036-03-41.2, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clécio Flausino da Costa, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): SRT - Serviços em Rede de Telecomunicações Ltda., Advogado: Marcelo Iung Delage, Agravado(s): Siemens Serviços Técnicos Ltda.; Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AIRR - 1625/2005-036-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1625/2005-036-03-40.0, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Siemens Serviços Técnicos Ltda., Advogada: Luciana Felizardo Hudson Barros, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clécio Flausino da Costa, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): SRT - Serviços em Rede de Telecomunicações Ltda.; Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AIRR - 1655/2005-011-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Incor - Instituto do Coração do Pará Ltda., Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Agravado(s): Eduardo Nascimento; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1717/2005-048-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rabbit's Pizzaria e Esfiharia Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1844/2005-006-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Veleiro Transportes e Turismo Ltda., Advogada: Ana Maria Santos Fidelis, Agravado(s): Keilly Pierre Rodrigues Santos, Advogado: José Jorge Emídio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1907/2005-034-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Quirino de Souza, Advogado: Mauricio Alves Costa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2542/2005-020-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mmg Comércio de Óculos e Acessórios Ltda., Advogada: Karina Braz do Rego Lins, Agravado(s): Jorge Paulo Nunes Corrêa da Rosa, Advogado: Fábio França da Cunha Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2548/2005-015-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Cassiano Pontes, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cleonice Moreira Silva Chaib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3292/2005-039-12-40.3 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 3292/2005-039-12-41.6, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Márcio Miglioli, Advogada: Cleudir Maria Goedert Beckhäuser, Agravado(s): Cia. Hering, Advogado: Maurício Rocha Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3292/2005-039-12-41.6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 3292/2005-039-12-40.3, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Cia. Hering, Advogado: Maurício Rocha Coutinho, Agravado(s): Márcio Miglioli, Advogada: Cleudir Maria Goedert Beckhäuser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3679/2005-045-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Itapema, Procuradora: Flávia Becker, Agravado(s): Nestor Modanese, Advogado: Roberto Fernando de Souza, Agravado(s): Construtora Albino e Albino Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3980/2005-015-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Nutris Nutrição Tecnologia e Sistemas Ltda., Advogada: Márcia Adriana Mansano, Agravado(s): Edivaldo Americo da Silva, Advogado: Sumaya Chede Cansini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 38/2006-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Everton Silva de Vargas, Advogado: Veridiana Tavares Martins, Agravado(s): Via Veneto Roupas Ltda., Advogado: Rodrigo Dorneles, Agravado(s): Massa Falida de Spot Comércio Ltda. Advogada: Lucimar Coronel Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43/2006-007-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Testa & Pires Ltda., Advogado: Antônio Francisco Ventura Júnior, Agravado(s): Fernanda Mariano, Advogado: Felipe Barcellos Signorelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 166/2006-014-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Alexandre Martim Kafer da Silva, Advogada: Terezinha Maria Baldissera, Agravado(s): Santa Catarina Assessoria e Negócios Imobiliários Ltda., Advogado: Guilherme Scharf Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 175/2006-791-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rudi Aloisio Mallmann, Advogado: José Paulo da Silveira, Agravado(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Maurício Carlos Lapolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 186/2006-017-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Distrito Federal, Procurador: Eduardo Cordeiro Rocha, Agravado(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Mozart Camapum Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 227/2006-001-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dorgival Terceiro Neto, Agravado(s): Mauricélia dos Anjos, Advogado: Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 235/2006-007-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rodrigues & Oliveira Indústria, Comércio & Representações Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Padilha de Brito, Agravado(s): Israel Salvador da Silva Filho, Advogado: Marcos José Figueirôa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 245/2006-015-20-40.5 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Japoatã, Advogado: Jairo Henrique Cordeiro de Menezes, Agravado(s): Maria Rosita Santos, Advogado: Márcio Santana Dória, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta, a pedido da Exma. Sra. Juíza Convocada relatora.; **Processo: AIRR - 266/2006-123-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Cimento Ribeirão Grande, Advogado: Simone Haidamus, Agravado(s): Durival Dias da Mota, Advogado: Antônio José de Almeida Barbosa, Agravado(s): Mineração Chaparral dos Três Irmãos Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 303/2006-094-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Paraná - Detran, Advogada: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Agravado(s): Nilza Casagrande da Roza, Advogado: Nilo Norberto Nesi, Agravado(s): Castelo Dourado Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.;

Processo: AIRR - 376/2006-191-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): Paulo Roberto Moraes, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 481/2006-033-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Ipatinga, Advogado: João Batista de Oliveira Filho, Agravado(s): José dos Reis de Souza, Advogado: Rommel Eustásio Machado Oliveira, Agravado(s): Construtora Argil Ltda.; Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Jairo Carvalho Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 502/2006-016-16-40.7 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Raposa, Advogada: Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Francisca Saldanha de Farias Neta, Advogado: Paulo Henrique Neves da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 545/2006-014-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luciano Jacome Costa, Advogado: Américo Paes da Silva, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Ana Carolina Massa Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 556/2006-002-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan, Advogado: Paulo César Marques de Velasco, Agravado(s): Marilene Queiroz Campos, Advogado: Mozart Camapum Barroso, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Advogado: Enio Carlos de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 559/2006-024-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogada: Mariana Campanate Rodrigues, Agravado(s): Marcos Túlio Marques, Advogada: Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 560/2006-026-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Antônio e Helena Zerrenner - Instituição Nacional de Beneficência e Outro, Advogada: Priscilla Dias de Souza, Agravado(s): Carlos Roberto de Souza, Advogado: Francisco Antônio Gaia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 631/2006-010-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Hermano Rodrigues da Silva, Advogado: Rubens Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 701/2006-038-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogada: Alessandra Maria Gonçalves Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Anna Paula Neves de Queiróz, Advogado: Nélson Alexandre Mendes Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 765/2006-013-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Valterlânio Gomes da Silva, Advogado: Antonio Pedro da Costa, Agravado(s): Engenharia de Equipamentos Ltda. - Engequip, Advogado: Sérgio Marino Bordini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 817/2006-009-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s):

Condomínio do Edifício Olímpia, Advogada: Isabel das Graças Dorado, Agravado(s): Ana Angélica Borges, Advogada: Giane Severina dos Reis de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 914/2006-029-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Liderança Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Rosilene Gonçalves Monteiro, Agravado(s): Carolina de Oliveira Rosa, Advogado: Áldo Bonatto Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Fabricio Oneda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 987/2006-006-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa / MG, Advogado: Antônio Macedo Filho, Agravado(s): Evaristo Pereira de Souza, Advogado: Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1066/2006-004-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ricardo Martins Vilarinho, Agravado(s): Ana Maria de Holanda Mendes, Advogado: Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1135/2006-018-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Tim Nordeste S.A., Advogado: Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Naterce de Souza Rangel Macedo, Advogado: Guilherme Vilela de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1309/2006-002-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Luiz Pereira de Melo Neto, Agravado(s): Gileno Domingos, Advogado: Mauricio Sobral Nascimento, Agravado(s): Margate Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., Advogada: Ana Angélica Costa Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1407/2006-008-18-40.5 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Lúcia da Costa, Advogado: Maria Tereza de Oliveira Mello, Agravado(s): São Paulo Contact Center Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1599/2006-092-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Aparecida Faustina Rodrigues Faria, Advogada: Fernanda Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1624/2006-001-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho, Agravado(s): Edna Silva Castro e Outros, Advogado: Daniel Monteiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1667/2006-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Eva Inácio de Oliveira, Advogada: Fernanda Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1856/2006-092-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Cláudio Geraldo Magela Pereira, Advogado: Luís Antônio Castilho Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2117/2006-022-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Escola Experimental Morumbi Ltda., Advogado: Carlos Ely Eluf, Agravado(s): Maria Aparecida Nunes Paschoal, Advogado: Marcos Botturi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51387/2006-025-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Marielza Fornaciari Bloot, Agravado(s): Raimundo Bezerra da Silva, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Agravado(s): Maper - Construtora Civil e Incorporadora Ltda., Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 137/2007-013-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Elite Sercom Serviços Ltda., Advogado: Cristiano Rebelo Rolim, Agravado(s): Roberto Ferreira Bezerra, Advogado: Davi Costa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 144/2007-921-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Maria das Lágrimas Rocha Maia, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Francisco Sales da Silva, Advogada: Maria Aparecida Furlani, Agravado(s): Comjap - Conservação, Mecânica e Pintura Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 574/2007-026-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luciano Márcio dos Santos, Advogado: Ailton de Resende Neiva, Agravado(s): Proteco Minas S.A., Advogado: Agnaldo Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 4964/1989-006-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marcus André Nascimento Marchi, Recorrido(s): Joel Rosa de Souza, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 278/1993-020-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Cristian R. Prado, Recorrido(s): Erondina Barbosa de Souza, Advogado: Deise Nara Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno.; **Processo: RR - 367/1995-005-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Rosilda Dionísio da Silva, Advogado: Rodrigo Mousquer Severo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 522/1996-029-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Luiz Fernando Soares, Advogado: Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, II, e 62 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância dos juros previstos na MP nº 2.180-35 a partir de setembro de 2001.; **Processo: RR - 2093/1997-002-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Mário da Silva Lima, Advogado: Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1193/1998-201-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Braskem S.A., Advogado: Francisco Nigro dos Alves Vivona, Recorrido(s): Roberto José Duarte, Advogado: Paulo Cezar de Deus Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam computados a partir do ajuizamento da ação, nos termos do dispositivo de lei mencionado.; **Processo: RR - 21704/1998-015-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Diogo Fadel Braz, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Lineu Miguel Gómes, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Recorrido(s): Giuliano Marcelo Gomes, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, por violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas da BASTEC para com o reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 485968/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Adriana Silveira Machado, Recorrido(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Advogado: Fábio Abul-Hiss, Recorrido(s): Julmar Rosseti da Silva, Advogado: Carlota Feuerschuette Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 250/1999-039-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ivan de Souza Cardoso, Advogado: Daniel Rocha Mendes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 917/1999-105-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Adriana Aparecida da Silva, Advogada: Siomara Cristina Sudatti Fernandes, Recorrido(s): Vera Lúcia D'Andrea Calore, Advogado: Idioclaide Soares Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1492/1999-106-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gilberto Souza, Advogada: Suely Teixeira Pimenta de Almeida, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Alexandre Martins Maurício, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1954/1999-064-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Maria Tereza Reis Laranjeira, Recorrente(s): Luiz Danilo dos Santos Marato, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Recorrido(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar as diferenças salariais decorrentes da incidência da parcela sexta parte sobre os vencimentos integrais do reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.; **Processo: RR - 2089/1999-120-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jovenil Soares dos Santos, Advogado: Carlos Alberto Regassi, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e Outra, Advogado: Marcos Antônio Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 535236/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Izaura Lopes e Outro, Advogado: José Franklin de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução dos débitos da FEBEM seja realizada por precatórios. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.; **Processo: RR - 559413/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cledinaldo Costa Cavalcante, Advogado: José César de Sousa Neto, Recorrido(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Leila Maria Santos da Costa Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 559541/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrente(s): Osvaldo Colacino Filho e Outros, Advogado: José Inácio Toledo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação das diferenças salariais com base nos índices do DIEESE previstos na Lei Municipal nº 6.253/90. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.; **Processo: RR - 564269/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Cosmópolis, Advogado: Messias Marques Rodrigues, Recorrido(s): Deusdete Pereira Chaves Filho, Advogada: Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 564375/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Agenor Venâncio e Outros, Advogado: Alexandre Miguel Garcia, Recorrido(s): Município de Mirassol, Procurador: Fernando Antônio Diattei, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 598447/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Espírita Américo Bairral, Advogado: João Carlos Casella, Recorrido(s): Ilton D'aro Sanches, Advogado: Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator.; **Processo: RR - 614037/1999.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nelson Luiz Tomaz Barriga, Advogado: Gilda Maria Rocha Ferreira, Recorrido(s): Galvão Rent a Car e Outra, Advogado: Marcus Vinícius Costa Solino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 176/2000-013-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 176/2000-013-04-40.9, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Roberta De Cesaro Kaemmerer, Recorrido(s): Antônio dos Santos, Advogado: César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 789/2000-010-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Orni de Oliveira Naiber, Advogado: Filipe Bergonsi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas e do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 806/2000-020-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna, Advogado: Juliano A. Carvalho de Castro, Recorrido(s): Reginaldo Diniz Carvalho, Advogado: Francisco José Marcondes Evangelista, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 1284/2000-028-01-00.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1284/2000-028-01-40.4, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procurador: Saint Clair Souto, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Marcelo José Fernandes da Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Ismal Gonzalez, Decisão: sem divergência, sobrestar o julgamento.; **Processo: RR - 1998/2000-047-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mônica Barbato Rocha, Advogada: Maria Lúcia de Lunas Leme Gonçalves Santos, Recorrido(s): Box 3 Vídeo Publicidade e Produções Ltda. e Outros, Advogado: Maurício L. Azevedo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 379/2001-095-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elisa Martins Dias, Advogado: José Antônio Cremasco, Recorrido(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogado: Edson César dos Santos Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reformar o acórdão do Regional, a fim de condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período trabalhado. Invertidos os ônus da sucumbência, impõe-se à Reclamada o pagamento de custas processuais no importe de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), em face do valor provisoriamente atribuído à condenação no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).; **Processo: RR - 529/2001-061-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Geraldo de Castro Santos, Advogado: Daniel Rocha Mendes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 871/2001-005-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Procuradora: Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Recorrido(s): Santino Bueno dos Santos, Advogado: José Maria de Oliveira Santos, Recorrido(s): Associação dos Moradores da Granja do Torto - Amgrato, Advogado: Terson Ribeiro Carvalho, Decisão:

por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.; **Processo: RR - 1142/2001-026-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aloísio Furriel, Advogado: Djalma Gonçalves do Nascimento, Recorrido(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Patrícia Sylvan Neves, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o pedido de indenização, como entender de direito. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga.; **Processo: RR - 1546/2001-102-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, Procurador: Robson Vieira Teixeira de Freitas, Recorrido(s): Marlene Alves da Silva, Advogado: Sérgio Luiz dos Santos, Recorrido(s): Associação dos Carroceiros de Planaltina - Ascarplan; Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1668/2001-048-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Elizabeth Aparecida Fratis Pedro, Advogado: Jorge Nery de Oliveira Filho, Recorrido(s): Município de Pirassununga, Advogado: Rodrigo Franco de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 1820/2001-010-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Sílvia Elisabeth Naime, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Márcio Mattar, Advogado: Cássio Ariel Moro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 3199/2001-021-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Milton Lourenço Albino, Advogada: Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 3256/2001-020-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Cláudia de Oliveira Morais, Advogada: Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 6765/2001-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Sílvio Rubens Meira Prado, Recorrido(s): Andrea Suzane Lombardo, Advogado: Mauro José Auache, Recorrido(s): Plantextos - Planejamento e Editoração de Textos S/C Ltda., Advogado: Dionísio Olicshevis, Recorrido(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda. e Outros, Advogado: Adriano Rodrigo Brolin Mazini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 9402/2001-016-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Mário Katsuhiko Kimura, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 14867/2001-002-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Amilton Camargo, Advogado: Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Principal Vigilância S/C Ltda.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere à época própria de correção monetária, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na atualização do débito, deve ser observado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos moldes definidos na Súmula nº 381 desta Corte.; **Processo: RR - 720805/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Felício Jorge Alves e Outros, Advogada: Yara Aparecida Galera Marques Emerici, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 773516/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Dalécio Pastor e Outros, Advogado: Pedro Ulisses Coelho Teixeira, Advogado: Antonio Nonato do Amaral Jr., Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Márcia Maria F. D. Propheta do Nascimento e Silva, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a complementação de aposentadoria seja paga aos reclamantes na sua integralidade. Atribui-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas de R$ 200,00 (duzentos reais), invertidos o ônus da sucumbência, que ficam a cargo da reclamada. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 782452/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Paulo Bezerra da Silva, Advogado: Mário Sérgio Murano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 (atual itens II e III da Súmula 368 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: 1) que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; 2) que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição e 3) que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 804773/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Marcelo Bocardo Merigo, Advogada: Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/TST. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária dos débitos trabalhistas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida somente a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviço, na forma prevista na Súmula nº 381 desta Corte.; **Processo: RR - 41/2002-026-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Dener Valadares Nunes, Advogado: Washington Sérgio de Souza, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais.; **Processo: RR - 438/2002-444-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 683/2002-069-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Fernanda Bandeira Andrade, Recorrido(s): Jorge Ferreira Lopes, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fernanda Bandeira Andrade, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 713/2002-019-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Paulo Roberto Couto, Recorrido(s): José Eugênio Ramos, Advogado: Paulo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incabível a execução após o pagamento dos valores devidamente homologados pelos cálculos de fl. 128, pelo que indevida qualquer inclusão em folha de pagamento das diferenças pleiteadas pelo reclamante.; **Processo: RR - 852/2002-019-06-85.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sandra Samara da Silva, Advogado: Jefferson dos Santos Vieira, Recorrido(s): Knauf Isopor Ltda., Advogado: Roberto Wagner Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, fixando a competência da Justiça do Trabalho, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 884/2002-074-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): José Claudeci da Silva, Advogada: Ana Maria Alves da Silva, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Beatriz Peres Potenza, Recorrido(s): O Corpo do Negócio Promoções Ltda.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que NESTLE DO BRASIL LTDA., tomadora dos serviços, seja reincorporada ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedora subsidiária, restabelecendo-se, no particular, a sentença.; **Processo: RR - 929/2002-081-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Orlando Jorge de Carvalho, Advogado: João Marcelo Falcai, Recorrido(s): Supermercados Palomax Ltda., Advogado: Webert José Pinto de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial/TST nº 114, convertida na Súmula nº 379 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 95/110, que condenou a empresa ao pagamento de todas as vantagens postuladas até a efetiva reintegração.; **Processo: RR - 1066/2002-010-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ajalmar Bezerra da Rocha, Advogada: Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1119/2002-027-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Wellington de Andrade Leite, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1870/2002-012-08-00.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Vicente Ramos da Silva, Advogado: Marcelo dos Santos Souza, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: João Pires dos Santos, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2002/2002-002-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): José Luiz Maia Alves, Advogado: Uiratan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.; **Processo: RR - 2238/2002-315-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Sérgio Luiz Avena, Recorrido(s): Manoel Messias Gonçalves dos Santos, Advogado: Samuel Solomca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 7753/2002-036-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Karlo Koiti Kawamura, Recorrido(s): Aguinaldo Chilomer, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 9453/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Newton Shuit Narahara, Advogado: Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 10176/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hélio Ferreira Saldanha, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Anita Pereverziev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 15039/2002-011-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sociedade Paranaense de Cultura (Hospital Cajurú), Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Wilson Rygmunt, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 19860/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Hilda Duarte Nunes, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao adicional de insalubridade - limpeza de sanitários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.; **Processo: RR - 23796/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Renata Gallo N. Tabacchi de Oliveira, Recorrido(s): Eduardo Wanderley Roso, Advogado: José Claudio Galiazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 33448/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Luís Alberto G. Gomes Coelho, Recorrido(s): Elói José Sakora, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "acordo de compensação - descaracterização - horas extras habituais", por contrariedade à Súmula 85, item IV, desta Corte e "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa ao pedido de pagamento de horas extras decorrentes da extrapolação da jornada normal às horas que excederem à jornada semanal e, quanto às destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário; e determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 38064/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Air Products Gases Industriais Ltda., Advogado: Sólon de Almeida Cunha, Recorrido(s): Eliezer Viana, Advogado: Waldemar Gattermayer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se

a partir do dia primeiro, nos termos da referida Súmula.; **Processo: RR - 38631/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Wilke Artefatos de Papel e Papelão S.A., Advogado: Fábio Zinger González, Advogado: Luiz Alberto Leschkau, Recorrido(s): João Paes Tostes Filho, Advogado: Paulo Junqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a incidência da prescrição total, restabelecer a sentença. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luiz Alberto Leschkau.; **Processo: RR - 44859/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Veloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Hospital Municipal Beneficente Dr. César Santos, Advogado: Nilo Ganzer, Recorrido(s): Eni Teresinha de Andrade, Advogado: Afonso Ernesto Canabarro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 57530/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Valdir Alves Pedrosa, Advogada: Sônia Aparecida Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7°, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.; **Processo: RR - 59163/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ISP do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Antônio Carlos Ribeiro de Lima, Advogado: José Osvaldo da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação ao art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 59258/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Vital Amorim Joffily, Advogado: João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 61493/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Lisboa Pereira, Advogado: José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Adalberto Caramori Petry, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 63328/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Recorrido(s): Ângela Terezinha Fiorotto, Advogado: José Maria Paz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 65791/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elisa Maria Hennemann Wentz e Outros, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micheline Portuguez Fonseca, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Carneiro, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 66983/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marcus Flávio Horta Carneiro, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Antônio da Costa Medina e Outros, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação - Petros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do valor relativo à integração dos abonos concedidos a título de "gratificação de contingente" e "participação nos resultados"; não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pela Petrobrás.; **Processo: RR - 67845/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Silocaf do Brasil S.A., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): Jorge Williams Santos, Advogado: Luiz Miguel Pinaud Neto, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 128/2003-014-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aurélio José Zimmermann, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 221/2003-029-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Renato Sattomura, Advogado: Luiz Ribeiro Saraiva da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.; **Processo: RR - 322/2003-701-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rosângela Casarotto, Advogado: Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aumento da média remuneratória - reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de aviso-prévio, férias, décimos terceiros salários, FGTS com 40% e gratificações semestrais, decorrentes do acréscimo na média remuneratória resultante da integração das horas extras nos respousos semanais remunerados.; **Processo: RR - 337/2003-052-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marco Antônio Xavier de Oliveira, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 361/2003-027-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Rose Mari Soares Machado, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "base de cálculo dos honorários de advogado", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo dos honorários advocatícios, deve ser considerado o valor líquido do total devido ao reclamante e apurado em execução de sentença, sem deduções a título de descontos fiscais e previdenciários.; **Processo: RR - 388/2003-064-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Gilson Afonso do Patrocínio e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 407/2003-103-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Mônica Corrêa Lamounier, Recorrido(s): Sebastião Moura Silva, Advogada: Alessandra Luzia Mercúrio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 456/2003-001-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Expresso Guanabara S.A., Advogado: Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Manoel Cardoso Sampaio, Advogado: Edil da Cruz Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 517/2003-096-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Camp Rações Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marco Aurélio Moreira Júnior, Recorrido(s): Marco Antônio de Paula, Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. ; **Processo: RR - 551/2003-121-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Fátima Borborema Luz da Silveira, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.; **Processo: RR - 619/2003-062-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Gilberto Moisés da Silva, Advogado: José Oscar Borges, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Pandurata Alimentos Ltda., Advogado: Filipe Eduardo de Lima Ragazzi, Recorrido(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Flávio Secolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à OJ nº 342 da SDI-1 do TST, e quanto ao tema "contribuição assistencial", por contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do intervalo intrajornada (hora normal acrescida do adicional) e reflexos, bem assim a devolução da contribuição assistencial.; **Processo: RR - 626/2003-038-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hélio Ouchi, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial e ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante a ambos os temas.; **Processo: RR - 776/2003-095-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Geraldo Marques, Advogado: Ariovaldo Paulo de Faria, Recorrido(s): Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 814/2003-005-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Wilson Akio Ikeda, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 845/2003-044-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Juliano Júnio Nunes, Recorrido(s): Sueli Zainague Bueno de Carvalho, Advogada: Sonia Margarida Isaac, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 865/2003-007-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): José Afonso Marin, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Eletricitários - Adicional de periculosidade - Base de cálculo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279/SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de periculosidade incidam o anuênio e a gratificação ajustada, por serem verbas de natureza salarial.; **Processo: RR - 893/2003-065-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Marcelo Martins, Advogado: Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Viação Marazul Ltda., Advogada: Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - inaplicabilidade da Súmula 331 do TST - São Paulo Transporte S.A. - concessão de serviço público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a SPTRANS da responsabilidade subsidiária, excluindo-a da relação processual.; **Processo: RR - 895/2003-029-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Jorge Domingos Alfredo da Silva, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Edson Rogério Bianchini Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "eletricitários - adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de periculosidade incidam o anuênio e a gratificação ajustada, por serem verbas de natureza salarial.; **Processo: RR - 904/2003-006-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ana Ferrez Pontual Cardoso e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 909/2003-001-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Emerson do Carmo da Silva, Advogado: Iraclides Holanda de Castro, Decisão: por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.; **Processo: RR - 913/2003-001-13-00.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Renato Loss e Outros, Advogado: Heitor Cabral da Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a responsabilidade do empregador, condená-lo ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor provisório de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), impondo-se ao reclamado o pagamento das custas processuais no importe de R$ 300,00 (trezentos reais).; **Processo: RR - 917/2003-315-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Reynaldo Pillon Júnior, Advogado: Marcelo Alves Sacchi, Recorrido(s): Cummins Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Antônio Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 922/2003-024-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adalberto Medina Soares e Outros, Advogada: Jaqueline Pio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1023/2003-057-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jerônimo Alfredo Molas Galliano, Advogado: Valter Antonio Bergamasco Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1090/2003-034-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Raymundo Barbosa dos Santos Júnior, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1111/2003-464-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tereza Hiroki Yoda, Advogada: Maria Aparecida Verzegnassi Ginez, Recorrido(s): Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S.A., Advogado: Alcides Fortunato da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 4º, I, da Lei

Complementar nº 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do feito sem a resolução do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 1136/2003-053-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Paulista de Televisão Ltda., Advogado: Rubens Augusto C. de Moraes, Recorrido(s): José Egisto Giacomeli, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1146/2003-661-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Antônio Carlos Canellas Coelho, Advogado: José Osvaldo Moroti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a incidência da prescrição total, restabelecer a sentença. Prejudicado o exame das demais matérias ventiladas no recurso de revista.; **Processo: RR - 1375/2003-055-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Odair Zorzete Merlin, Advogado: Paulo Roberto Scatambulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1391/2003-058-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Coopercitrus, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): José dos Santos, Advogado: Marcelo Guedes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1400/2003-092-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogada: Carmem Luíza Mambrini, Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): David Alves, Advogado: Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1426/2003-121-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademir Evangelista dos Santos, Advogada: Juliana Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - DIFERENÇAS - Expurgos inflacionários - Prescrição - Marco inicial", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do reclamante e extinguir o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 1447/2003-203-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aldo Guimarães Alves Lessa, Advogado: Celso Foli, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator.; **Processo: RR - 1496/2003-007-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Maria de Fátima de Lima; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - atual Súmula nº 382 -, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a prescrição argüida e julgar extinto o processo, com a resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC, Custas em reversão pela reclamante.; **Processo: RR - 1508/2003-002-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Aline Maria Porto Fernandes Farias, Recorrido(s): Maria Zeneida de Souza Pequeno, Advogada: Maria Ozair de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e à Orientação Jurisprudencial nº 128, da SBDI-1 - convertida na Súmula nº 382 -, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para se acolher a prescrição e julgar extinto o processo, com a resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Custas em reversão e isenção da reclamante, beneficiária da gratuidade da justiça.; **Processo: RR - 1623/2003-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Monteiro de Araújo, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para, nos termos da aludida súmula, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 1678/2003-004-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Ribeirão Preto, Procurador: Renato Manaia Moreira, Recorrido(s): Rosilândia de Andrade Silva, Advogado: Antônio Elias de Souza, Recorrido(s): Maria de Jesus Mendes Barbosa; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1775/2003-341-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorge de Paiva Oliveira e Outros, Advogado: Felipe Santa Cruz, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Shandler Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas de R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).; **Processo: RR - 2450/2003-050-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alexandre Fabiano da Silva, Advogada: Clarisse Abel Natividade, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Thaís Sberveglieri Baldacin, Recorrido(s): Digiten Comércio, Cursos e Informática Ltda., Advogado: Hélio José Feliciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 6582/2003-001-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogada: Thaís de Souza Pasin, Recorrente(s): Ariane Domingues de Jesus, Advogado: Zany Estael Leite Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "comissista misto - horas de sobrelabor", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a remuneração das horas extras (simples) seja acrescida do adicional de horas extras em relação à parte fixa e apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável. Conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como termo inicial da indenização a data da demissão da reclamante.; **Processo: RR - 22779/2003-002-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Josaurio Barbosa de Freitas, Advogada: Simone Maria Queiróz Abitbol, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Bairon Antônio do Nascimento Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Pablo Siqueira Nobre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 51131/2003-023-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Antônio Moreira e Outros, Advogado: Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Recorrido(s): Rosa Maria Isidório da Silva Barcellos, Advogado: Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, conforme previsto na convenção coletiva de trabalho.; **Processo: RR - 83466/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Agropecuária Schio Ltda., Advogado: Marcelo Corrêa Restano, Recorrido(s): Renato Ramos Ribeiro, Advogado: Rozileni Aparecida Lisboa Montanari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 95989/2003-900-21-00.1 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Jens Erick Bezerra Hackadt e Outros, Advogada: Ivana Fernandes Guanabara de Sousa, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogada: Maria Heloísa Brandão Varela, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Bezerra Turíbio patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 34/2004-053-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogado: Marcelo de Salles Macuco, Recorrido(s): Marcos Eduardo Martins de Camargo, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 276/2004-101-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): José Gama Motta, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Recorrido(s): Município de Parintins, Advogado: Anacley Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com relação ao tema "Contrato de Trabalho. Pessoa Jurídica de Direito Público. Ausência de realização de concurso público. Nulidade. Efeitos", por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS de todo o período trabalhado e do salário retido e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 590/2004-071-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemática Sistemas Inteligentes Ltda., Advogado: Vinicius Barros Rezende, Recorrido(s): Mary Pacheco de Souza, Advogada: Jurema Conceição Caldas Batista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 610/2004-042-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aparecida Antônia Saltarel e Outras, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: RR - 643/2004-022-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): GR S.A., Advogado: Fabrício Zipperer, Recorrido(s): Josenilda da Silva Norandi, Advogado: Casemiro Laporte Ambrozewicz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 715/2004-003-14-00.7 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - SEEB, Advogado: Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 715/2004-005-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - SEEB, Advogado: Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 717/2004-003-14-00.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - SEEB, Advogado: Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 825/2004-004-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Regina Trajano Ramalho, Advogado: Patrício Wiliam Almeida Vieira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 909/2004-025-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sindicato dos Securitários do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Luís Gustavo Pollini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 8º, III, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato como substituto processual, afastar a hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no feito, como entender de direito.; **Processo: RR - 929/2004-008-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Maria de Oliveira Santos, Recorrido(s): Antônio Koga e Outros, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1146/2004-042-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Adalberto Robert Alves, Recorrido(s): Fabiana Prado Potiens e Outra, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação.; **Processo: RR - 1150/2004-042-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Vera Lúcia Fioravante Lopes, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação.; **Processo: RR - 1150/2004-113-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Adalberto Robert Alves, Recorrido(s): Maria Inês de Carvalho S. Pereira, Advogado: Sérgio Luiz Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação.; **Processo: RR - 1295/2004-109-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Adailton Ednardo Soares e Outros, Advogado: João Baptista Ardizoni Reis, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1304/2004-013-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Terezinha Helena Alkmin Dias e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1422/2004-003-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Agroavícola Vêneto Ltda., Advogado: Carlos Eugênio Benner, Recorrido(s): Anselmo Ghisleri, Advogada: Micheline Lodetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1614/2004-020-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ana Letícia Feller, Recorrido(s): Cláudio Rodrigues de Souza, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurispru-

dencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional.; **Processo: RR - 1696/2004-016-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Manoel Crispun Materiais de Construção Ltda., Advogado: Edmilson Alves Pereira, Recorrido(s): Carmen Veronica de Lima Rodriguez e Outros, Advogado: Celson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem, a pedido do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, para retificar seu voto. Em seqüência, retificaram seus votos o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Sra. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda para não conhecer do Recurso de Revista. Assim, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, não se conheceu do Recurso de Revista. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: RR - 2200/2004-014-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Elio da Cunha e Outro, Advogado: André Bono, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Armando Neves Cravo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2889/2004-019-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Carlos Sartori, Advogada: Ana Paula Barranco Saraiva do Brasil, Recorrido(s): Clarear Beneficiamento de Confecções Ltda., Advogado: Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 51100/2004-325-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Álcool, Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Jurandir Severo do Nascimento, Advogado: Francisco Elias Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "horas in itinere - previsão em convenção coletiva de trabalho", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere excedentes do limite previsto em convenção coletiva de trabalho.; **Processo: RR - 125513/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Gislaine M. Di Leone, Recorrido(s): Maria da Graça de Abreu Nunes, Advogado: Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação apenas ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 141097/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogada: Verônica Gehren de Queiroz, Recorrido(s): Luiz Sérgio Machado Teixeira, Advogada: Eliana Braz dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 5/2005-401-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Francisca Alves de Almeida, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): Conservadora Unidos Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 21/2005-051-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Recorrido(s): Oscar Costa, Advogada: Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Recorrido(s): T. A. Engenharia e Construções Ltda.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono-da-obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Universidade de São Paulo - USP da condenação que lhe foi imposta em decorrência da responsabilização subsidiária.; **Processo: RR - 46/2005-013-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Rodimar Oliveira Macedo, Advogado: Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Recorrido(s): Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transporte S.A. da responsabilidade subsidiária e, por conseqüência, excluí-la da lide.; **Processo: RR - 61/2005-194-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): C&A Modas Ltda., Advogado: Fernando Peixoto Araújo Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Feira de Santana, Advogado: Reginaldo Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal e art. 244 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 320/2005-010-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Rossana Pimenta Baumhardt, Recorrido(s): Michele Cecília Carvalho dos Santos, Advogado: Marcos Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, e, como conseqüência lógica, inverter o ônus da sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais, ficando isenta a reclamante da despesa processual ante a concessão do benefício da justiça gratuita nas instâncias percorridas (sentença, fl. 243; acórdão recorrido, fl. 290; art. 790-B da CLT).; **Processo: RR-545/2005-012-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Juliana Fonseca Rezende, Advogado: José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Banco Citicard S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro.; **Processo: RR - 597/2005-060-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Manoel Fernandes Catharino, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Consórcio Trólebus Aricanduva; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transporte S.A. da responsabilidade subsidiária e, por conseqüência, excluí-la da lide.; **Processo: RR - 631/2005-058-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Eduardo Augusto da C. Migueis, Recorrido(s): Luis Carlos Silva Rodrigues, Advogado: Fernando Ricardo Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "danos morais - revista íntima - empresa distribuidora de medicamentos de venda controlada - substâncias psicotrópicas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 827/2005-221-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Escada, Advogada: Viviane Alves Ursulino, Recorrido(s): Girlene Maria Alves, Advogado: José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1018/2005-016-10-00.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Marco Antônio Rodrigues Ribeiro, Advogada: Nacir da Conceição Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogada: Cirna Teresinha Lindenmayr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1046/2005-055-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jefferson Cleber da Mercês Tomé, Advogada: Daniela Aparecida Rodrigueiro, Recorrido(s): TGR Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1324/2005-067-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eliane Francisca de Jesus, Advogado: Leandro Tadeu Prates de Freitas, Recorrido(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogado: José Igor Veloso Nobre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 1512/2005-009-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Augusto Oliveira e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Advogada: Maria de Lourdes Daltro Martins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Edvanda Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Maiana Almeida Lima, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcos Luís Borges de Resende.; **Processo: RR - 1612/2005-015-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas no Estado de Minas Gerais - STIG, Advogado: José Raimundo Costa, Recorrido(s): Gradual Editora Gráfica Ltda., Advogado: Alexander Otero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1814/2005-012-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carolina Mendes Torres e Outras, Advogado: Gustavo André Barros, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Raimundo Reis de Macêdo, Recorrido(s): Prodatec - Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto por ela, como entender de direito.; **Processo: RR - 63/2006-039-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fátima Isabel de Souza, Advogado: Antônio Ayrton Maniassi Zeppelini, Recorrido(s): Faukan Limpeza e Dedetização Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 176/2006-662-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Recorrido(s): Antônio Percival Salles Portela e Outros, Advogado: Cícero Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 235/2006-011-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aratec Manutenção e Instalações Ltda., Advogada: Cristina Maia de Freitas, Recorrido(s): Gedaias Pereira Durval, Advogado: Fernando Luiz de Souza Leal, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmula nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 272/2006-025-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Flávia Schmidt, Recorrido(s): Francisco de Carvalho Donia, Advogado: Jorge Luiz Roth, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 294/2006-060-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Raimundo Valadares Madureira, Advogado: Jefferson Jorge de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: RR - 319/2006-120-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Rodolfo Fusato, Advogado: Augusto Júlio César Campana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de embargos de declaração de fls. 219/221, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas pela reclamada (fatos e direito), de maneira explícita.; **Processo: RR - 346/2006-013-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Richi Suzana Kaneko Vieira, Advogado: José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o tema referente a honorários de advogado. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 399/2006-043-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, Advogado: Liamar Maciel de Oliveira Resende, Recorrido(s): Claudiana Pereira de Lima, Advogada: Patrícia Pereira de Almeida Guimarães, Recorrido(s): Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda. e Outro; Recorrido(s): Cooperativa Brasileira Multiprofissional Ltda. - Cooperbrás, Advogado: Maxwell Orefice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 447/2006-113-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais de Nível Superior da Saúde de Belo Horizonte Ltda. - Unicred/BH, Advogado: Marcos Lopes da Silva, Recorrido(s): Danielle Magalhães Perpétuo, Advogada: Carolina de Caro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "testemunha - suspeição", conhecê-lo quanto ao tema "cooperativa de crédito - unicred - jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o direito à jornada especial de seis horas e excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.; **Processo: RR - 586/2006-006-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo Roberto Campos Costa, Advogado: Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior, Recorrido(s): Estado do Pará, Procuradora: Aparecida Yacy das Neves Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho na hipótese, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 639/2006-411-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eleva Alimentos S.A., Advogado: Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Recorrido(s): Elton Machado Moreira, Advogada: Rejane Teresinha Severgnini Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - nível médio", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o deferimento do adicional de insalubridade em nível médio. Reversão quanto aos honorários periciais, das quais fica isento o reclamante, em face do benefício da justiça gratuita.; **Processo: RR - 690/2006-192-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Ipojuca, Procurador: Márcio Mendes de Oliveira, Recorrido(s): Acaciano Magalhaes Silva, Advogado: Carlos Roberto da Silva, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho Multiprofissional em Prestação de Serviços e Apoio Administrativo do Norte/Nordeste Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 691/2006-043-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Magno José da Silva, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda., Advogado: Flávio Hermógenes Tolêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como hora extra, de uma hora em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT.; **Processo: RR - 788/2006-005-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Carla Ferreira Guimarães, Recorrido(s): Carlos Barbosa Vilela e Outros, Advogado: Eustáquio José de Carvalho, Decisão: por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "representação processual - mandato tácito", por contrariedade à Súmula nº 164/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual na interposição do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.; **Processo: RR - 971/2006-029-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada

Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): José Luiz Koeche e Outro, Advogado: Moacir Antonio Lopes Ern, Recorrido(s): Bertilho Rosa Beirão, Advogado: Lúcia Haruê Marin, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Madeiras Goiabeira Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", conhecê-lo quanto ao tema "prescrição - danos morais - acidente de trabalho - ação ajuizada na Justiça Comum antes da Emenda Constitucional nº 45/2004", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 975/2006-013-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais de Nível Superior da Saúde de Belo Horizonte Ltda. - Unicred/BH, Advogado: Marcos Lopes da Silva, Recorrido(s): Irene Schiffner Marques, Advogada: Carolina de Caro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o direito à jornada especial de seis horas e excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.; **Processo: RR - 996/2006-002-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo Martuscelli Kury, Recorrido(s): Antônio Pereira Lacerda, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão da parcela denominada "Auxílio-Cesta-Alimentação".; **Processo: RR - 1008/2006-301-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Enaile Indústria de Injetados Plásticos Ltda., Advogada: Marcia Pessin, Recorrido(s): Lúcia Carvalho, Advogado: Luis Augusto Schiehll, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1103/2006-013-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Walcirânia Feitosa da Silva, Advogado: Pedro de Vasconcelos, Recorrido(s): Empório Barbaresco Ltda., Advogado: Clélio Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1146/2006-016-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lílian de Carvalho Tameirão, Advogada: Sônia de Sousa Couto, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Mirtes da Piedade Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão do Tribunal Regional, condenar a reclamada ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo à totalidade do tempo laborado.; **Processo: RR - 1201/2006-023-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Pedro Celestino Mendes, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Massa Falida da Viação Âmbar Ltda.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a SPTRANS da responsabilidade subsidiária, excluindo-a da relação processual.; **Processo: RR - 1280/2006-030-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist, Recorrido(s): José Benfeitas, Advogada: Alessandra Marques, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator.; **Processo: RR - 1398/2006-041-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): San Marcos Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogada: Evelyn Kuerten Limaco, Recorrido(s): Fernando Lacerda Adão, Advogado: Eduardo Luiz Zanini Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.; **Processo: RR - 1478/2006-052-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Usina Caete S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Benedito Cosmo Rodrigues Saraiva, Advogado: José Milton Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1680/2006-140-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alexandre Augusto Gontijo de Souza, Advogado: Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. apenas em relação ao tema "vínculo de emprego - terceirização - licitude", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de mão-de-obra havida, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Telemar, ressalvando-se, todavia, a responsabilidade subsidiária nos termos do item IV da Súmula 331 desta Corte, bem como a responsabilidade principal da empresa prestadora de serviços (Telemont); II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Álvim de Oliveira, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1723/2006-138-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eli Ferreira Barra, Advogado: Júlio José de Moura Júnior, Recorrido(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogado: Dario de Faria Tavares Neto, Recorrido(s): Vallourec & Mannesmam Tubes - V & M do Brasil S.A.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido de 50%, nos moldes estabelecidos na mencionada Orientação Jurisprudencial.; **Processo: RR - 2243/2006-471-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Cláudia de Souza Amorim, Advogado: Renata Fiúsa, Recorrido(s): Starmídia Indústria de Produtos Plásticos Ltda., Advogado: Philippe André Rocha Gail, Recorrido(s): Irenilde Nunes da Costa dos Santos - ME, Advogado: Renata Liberato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 7395/2006-008-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luciane dos Santos de Souza, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Recorrido(s): Viação Parintins Transportes e Turismo Ltda., Advogada: Natasja Deschoolmeester, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nula a decisão proferida em sede de embargos de declaração em recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que, como entender de direito, profira novo julgamento acerca dos embargos de declaração opostos pela reclamada, cujas razões se encontram às fls. 44-45 destes autos. Prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista.;

Processo: RR - 70/2007-018-10-00.6 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Kelen Cristina das Graças Silva, Advogado: Felipe José Pereira Serva, Recorrido(s): Confere Comércio Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda., Advogado: Darcy Maria Gonçalves de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito à garantia provisória no emprego e, ante a impossibilidade de reintegração, determinar o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.; **Processo: AIRR e RR - 731458/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s) e Recorrente(s): Cunhambebe Francisco dos Santos, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, sobrestar o julgamento do recurso de revista do Reclamante.; **Processo: AG-AIRR - 217/1997-281-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Fernanda Rochael Nasciutti, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Luiz Viana Peres, Advogada: Luciana Muniz Vanoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1991/2000-026-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Maria Helena Jacinto, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-RR - 1321/2003-013-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Abílio Luiz Gonzaga, Advogado: Mário Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 2286/2004-442-02-01.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luiz Eugênio Mendes, Advogada: Karla Duarte de Carvalho, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 82/2005-084-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): W. Beka Propaganda e Merchandising Ltda., Advogado: Antonio José Neaime, Agravante(s): João Batista Sérgio Murad, Advogado: Marcelo Biazon, Agravado(s): Ricardo Carlos Cruz Mota, Advogada: Maria Aparecida Mesquita de Andrade, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta, a pedido da Relatora.; **Processo: AG-AIRR - 456/2005-151-11-40.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Evangelista Terço de Araújo, Advogado: Augusto Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 58/2006-079-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mário César Nunes, Advogado: Sebastião de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Maria da Graça Manhaes Barreto, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Arthur Tabachi Carrera Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 533/2007-036-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Belgo Siderurgia S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Marcos Teixeira Maciel Leite, Agravado(s): Sérgio Luiz Caetano, Advogado: Flavio Antonio Barroso Nolasco, Agravado(s): Potencial Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Gerson Ortega Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AC - 187116/2007-000-00-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Antônio Pereira, Advogado: Paulo Celso Terra de Podestá, Agravado(s): Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas, Advogado: Maria Inês Murgel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para cassar o deferimento da pretensão liminar anteriormente deferida, bem como de todos os atos decorrentes da mencionada determinação.; **Processo: A-RR - 438283/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Claudia Grizi Oliva, Agravado(s): Maria de Lourdes Silva Mendonça, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 582614/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Maria de Fátima Marques de Azevedo, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 913/2000-103-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Daniel Avila Zanotelli, Agravado(s): Márcia Oliveira Pinto Aquino, Advogado: Samuel Chapper, Agravado(s): Elóy Rodrigues Lopes; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 964/2001-008-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Terezinha de Jesus Violim, Advogada: Vera Helena Félix Palma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 155/2002-222-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leandro Zeraik de Lucena Pessoa, Advogado: João de Lucena Pessôa, Agravado(s): Icatel Servicos S/C Ltda.; Agravado(s): I.C.A. Telecomunicações Ltda., Advogado: Sandra Helena de Souza, Agravado(s): Center - Telecomunicações Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 970/2002-670-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser, Agravado(s): Sérgio Henrique Kolossovski, Advogada: Karla Nemes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1685/2002-003-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Itamar Raasch, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Erildo Pinto, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 950/2003-007-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Cariacica, Procurador: Luciano Kelly do Nascimento, Agravado(s): RC - Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: João Alexandre de Vasconcellos, Agravado(s): José Luiz Pires, Advogado: Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1407/2003-008-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Yêda Farah Ferreira do Carmo, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 542/2004-062-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Francisca Arcanjo da Silva Moura, Agravado(s): Lanchonete Kisin Ltda., Advogado: Fernando Lopes David, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 731/2004-221-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Roberta Fernandes Aveline, Agravado(s): Marcos Alexandre Campos Corrêa, Advogado: Sebastião Ricardo Mariano Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 871/2004-026-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Alves Campos, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 886/2004-029-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vera Cruz Vida e Previdência S.A., Advogado: Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira, Agravado(s): Fernande Manoel Forte, Advogado: Éldio Vladimir Cunha Patines, Agravado(s): Wasc Construções Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 368/2005-101-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rodrigo Madeira Nazário, Agravado(s): Francisco Evandro de Lucena, Advogado: Waldomiro Rodrigues de Andrade, Agravado(s): Braservs Brasília Prestação de Serviços de Limpeza Empacotador Panfletagem e Portaria Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-RR - 1370/2005-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Raimunda Gomes da Silva, Ad-

vogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1560/2005-011-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Fernando Talma Sarmento Sampaio, Advogada: Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2800/2005-471-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Rosemeire de Almeida Covas, Agravado(s): Celso Arzenares, Advogado: Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-ED-ED-AIRR - 2/2006-181-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Viação Montes Belos Ltda., Advogado: Sivaldo Pereira Cardoso, Agravado(s): Pedro de Oliveira, Advogado: Leandro Soares Silva Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-RR - 4/2000-831-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Cristian Prado, Embargado(a): Vera Enilda de Vargas, Advogada: Roselaine dos Santos Esmério, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1055/2000-053-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Ichiro Kasuga, Advogado: José Dionízio Lisbôa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma do voto do relator.; **Processo: ED-RR - 1853/2000-058-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Waldomiro Teixeira de Carvalho, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar omissão quanto ao pedido, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-A-RR - 1933/2000-031-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Embargado(a): Cleuza Mendes da Silva, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 529/2001-053-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae, Advogada: Luciana de Castro Machado, Embargado(a): João Olímpio, Advogada: Andréa Porto Lage N. Motta, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ED-AIRR - 796/2002-069-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Daniele Farias Dantas de Andrade, Embargado(a): Marta de Almeida Manhães Camargo Dias, Advogada: Bianca dos Santos Romaguera, Embargado(a): Cisat - Centro de Integração Social Através do Trabalho; Embargado(a): Pro Uni-Rio; Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 697/2003-252-02-01.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Jamil Alberto Ribeiro, Advogada: Ana Paula Mascaro José, Embargado(a): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogada: Andréa Augusta Pulici, Advogado: Artur de Souza Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 768/2003-054-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Luiz Datena, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): Rádio e Televisão Record S.A., Advogada: Gláucia Cecília Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 776/2003-062-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Juan Carlos Von Borries Mendez, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 886/2003-022-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Altamir Freitas Braga, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gerson Oliveira de Almeida, Advogado: Vinicius Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 894/2003-004-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ivo Paiva de Oliveira, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão, fixar as custas pela reclamada no importe de R$ 200,00, calculada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 10.000,00".; **Processo: ED-RR - 905/2003-023-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Conceição Mallaco da Silva e Outros, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanando a omissão apontada, julgar desde logo o recurso de revista quanto à "Transação - Quitação do Contrato de Trabalho", e dele não conhecer, porque não foram caracterizadas as indicadas violação de lei e divergência de julgados.; **Processo: ED-RR - 1113/2003-114-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: André Mota Soares e Outros, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL; Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.; **Processo: ED-AIRR - 2396/2003-262-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Cristiano Alves da Silva, Embargado(a): Plasflex Artigos em Plástico e Borracha Ltda., Advogado: Fernando Carvalho e Silva de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 2586/2003-050-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Fabiana Mendes Costa, Embargado(a): Manuel Moreira; Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.; **Processo: ED-AIRR - 3227/2003-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Teleatlas Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Luciana Pereira de Souza, Embargado(a): Sebastião Cipriano de Souza, Advogada: Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.; **Processo: ED-RR - 272/2004-255-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Vanderlei Gomes Azevedo, Advogado: Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Embargado(a): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.; **Processo: ED-ED-AIRR - 462/2004-026-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Carlos César de Andrade e Outros, Advogado: Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma do voto do relator.; **Processo: ED-RR - 1521/2004-028-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Hemerson Antônio de Carvalho Lupo, Advogado: Benedito Aparecido Alves, Embargado(a): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Álcool, Advogada: Renata Hipólito Nami Gil, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1786/2004-006-08-40.3 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 1786/2004-006-08-41.6, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Freire, Advogado: Klebson Tinôco Araújo, Embargado(a): Alvino Batista Lopes e Outros, Advogado: Waldemar Nova da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 217/2005-921-21-40.7 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Auderi Luiz De Marco, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 581/2005-011-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Luiz Pereira de Melo Neto, Embargado(a): José Gladiston Vieira de Moraes, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ED-AIRR - 720/2005-006-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fininvest Negócios de Varejo Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Paula Castro Treptow, Embargado(a): Rosane Ossosky da Silva Niffa, Advogado: José Mogar Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 800/2005-015-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cerilo Antônio Michel, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma do voto do relator.; **Processo: ED-AIRR - 804/2005-029-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Sérgio Carvalhido de Souza, Advogado: Francisco das Chagas Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 946/2005-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Edney Ribeiro Veras, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo reclamante.; **Processo: ED-AIRR - 1012/2005-086-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1012/2005-086-03-41.1, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Emilia de Souza Gomes Pimenta, Advogada: Fernanda Nigri Faria, Embargado(a): Universidade José do Rosário Vellano - Unifenas e Outra, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1249/2005-003-20-00.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Alberto Figueiredo Neto, Embargado(a): Jânio Teles Barreto, Advogada: Jane Tereza Vieira da Fonseca, Advogada: Emília Queiroz Borges, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.; **Processo: ED-RR - 2744/2005-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Glaucon Tavares Rosas, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo reclamante.; **Processo: ED-RR - 3956/2005-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônio Marques Alves do Rosário, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.; **Processo: ED-AIRR - 205/2006-201-18-40.8 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Espólio de Neves Teodoro Rezende, Advogado: Geraldo Moreira de Mendonça, Embargado(a): Lázaro Olímpio de Amaral; Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 173365/2006-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: CB Richard Ellis S/C Ltda. e Outra, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Embargado(a): Anthony Mcveigh, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e dezenove minutos. E, para constar, eu, Coordenador da Quinta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da Quinta Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 26/03/2008

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 56/1998-641-04-41.7

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	THEOBALDO DAHM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 491/2005-009-01-40.8

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	JOCELINO FIRMINO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1122/2005-005-05-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ALCIR RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1596/2004-018-01-40.4

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SERAFIM
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO ALVES COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 20917/2002-900-02-00.3

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE MEDEIROS ROMEIRO
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO	:	DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 99857/2003-900-04-00.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	NAURA BORGES
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.
Francisco Campello Filho - Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 731458/2001.2

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, sobrestar o julgamento do recurso de revista do Reclamante.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 02/04/2008

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 62/2005-051-01-40.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTES EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO DEROSSI CABREIRA
AGRAVADO(S)	:	EDILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1497/2003-043-15-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	KARL ALOIS FURST
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SARTORI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1531/2000-094-09-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	AIRTO CANTELLI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1248/2001-008-17-00.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	GILSON MIRANDA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2057/2001-055-15-00.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	CLEMENTE GUALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 193/2002-013-01-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	GILDO LUIZ LINHARES
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SOLETUR - SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DA COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO WIEDMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1516/2002-083-15-40.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉIA MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA	:	DRA. PRISCILA CAVALIERI
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SOBECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4529/2002-906-06-00.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	SEAGRAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 6192/2002-902-02-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	MARIA ILDA PRESTES DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM SÃO PAULO S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 8032/2002-900-06-00.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

Observação: A Douta Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento.

AGRAVANTE(S)	:	ELBA UCHOA CYRENO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	:	DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 25304/2002-902-02-00.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	WARLEY JÚNIOR CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SAMANTHA LASMAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 30457/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO SILVA DORNELES
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA MARIA RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 67836/2002-900-02-00.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	OTTO RICHARD TOPIC
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVADO(S)	:	CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 600/2003-601-04-40.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	CARMEM REGINA SANTOS DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. EMMANUELLE DE ARAUJO MALGARIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1640/2003-097-15-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	KÁTIA REGINA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI
AGRAVADO(S)	:	HOPI HARI S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FRANCO MONTORO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 87529/2003-900-02-00.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	MARLENE PRADELA
ADVOGADA	:	DRA. CLEIDE AZEVEDO DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 93870/2003-900-04-00.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	CARBONÍFERA PALERMO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO NUNES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 941/2005-060-03-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGELA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 15020/2005-651-09-40.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	:	EDSON LUIZ BUDNE
ADVOGADO	:	DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROBERTA BORGES LOPES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S)	:	AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. RENATA APARECIDA LARA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas - Coordenadora da 7ª Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria da Sétima Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 29/2005-002-22-40.1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO REGINALDO LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR - 287/2006-058-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS NÁUTICO CLUBE
ADVOGADO	:	DR(A). RILDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HÉLCIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RILDO PAULO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1047/2000-015-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR-1047/2000-7
RECORRENTE(S)	:	ESPÓLIO DE GERSON SCHLOBACH DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ANA PAULA CELESTINO VIANA
PROCESSO	:	AIRR - 1047/2000-015-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM RR-1047/2000-2
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE GERSON SCHLOBACH DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR - 8548/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SORAIDE DE LIMA CARNEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
PROCESSO	:	AIRR - 82697/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO BORGES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Brasília, 07 de abril de 2008

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO	:	RR - 101/2006-001-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO EDSON DA SILVA BOA MORTE E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA COELHO CHAVES
PROCESSO	:	AIRR - 120/2006-037-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SODIC - SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VANESSA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	NOELSON MIRANDA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CARVALHO SANTOS
PROCESSO	:	RR - 220/2007-001-24-00.3 TRT DA 24A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	ROMS - 331/2005-000-20-00.3 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	ARISTÓTELES AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BOSCO MACEDO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSEVAL SILVA GOMES
RECORRIDO(S)	:	BARTOLOMEU MELO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL LUIZ DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	AGLAELSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HERMMANN LIMA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 540/2007-001-24-00.3 TRT DA 24A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIO AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 871/2006-008-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MIARELLI DUARTE
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO(S)	:	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO SANTOS LAWALL
AGRAVADO(S)	:	VEM VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANE LUSTOSA SECCO
AGRAVADO(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
PROCESSO	:	AIRR - 1014/2005-022-24-40.4 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EDSON ROBERTO MILHORANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). DELMOR VIEIRA
PROCESSO	:	RR - 1030/2005-006-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS MANUEL PINTO COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	RR - 1333/2005-010-13-00.5 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ADEMAR DA COSTA MACÊDO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	:	DR(A). IRAPUAN SOBRAL FILHO
PROCESSO	:	RR - 1489/1999-021-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PEDRO MÁRIO SANT'ANNA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	AIRR - 1526/1995-205-01-41.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	GIORGIO ADOLFO GILI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1701/2006-921-21-40.4 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	GEZE VARELLA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DR(A). ANA MARIA DE PAIVA

Brasília, 03 de abril de 2008

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

PROCESSO REDISTRIBUIÇÃO

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-RR-1125/1989-012-01-40.8, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em cumprimento do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, às fls. 165.

PROCESSO	:	AIRR - 1125 / 1989 - 012 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IVAN AZEVEDO MACHADO
ADVOGADO	:	JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

Brasília, 03 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-RR-1125/1989-012-01-41.0, efetuada em 10/11/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em cumprimento do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, às fls. 171.

PROCESSO	:	AIRR - 1125 / 1989 - 012 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IVAN AZEVEDO MACHADO
ADVOGADO	:	JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

Brasília, 03 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/03/2008 - 4ª TURMA.

PROCESSO	:	AC - 188894 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AUTOR(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RÉU	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Brasília, 03 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/03/2008 - 6ª TURMA.

PROCESSO	:	AC - 191194 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AUTOR(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RÉU	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO

Brasília, 03 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/03/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO	:	AC - 191174 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A)	:	MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
RÉU	:	AIRTON PEREIRA PINTO FILHO

Brasília, 03 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/03/2008 - SDI2.

PROCESSO	:	HC - 191134 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
AUTORIDADE COATORA	:	2ª TURMA DO TRT DA 24ª REGIÃO
PACIENTE	:	ELITON DE SOUZA
PROCESSO	:	HC - 191214 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
IMPETRANTE	:	JORGE MOREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	:	JORGE MOREIRA DAS NEVES
AUTORIDADE COATORA	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PACIENTE	:	CLÁUDIO GOBETTI
PROCESSO	:	AC - 191255 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO	:	AC - 191378 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 3
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AUTOR(A)	:	DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DIVERJ
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AUTOR(A)	:	DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DIVERJ
ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
RÉU	:	CLÁUDIA TORRES SANTORO

Brasília, 03 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/03/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO	:	MA - 184842 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REQUERENTE	:	TRT-7

Brasília, 03 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 31/03/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO	:	RR - 3168 / 2000 - 057 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ COLLA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR E RR - 686755 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE CLÁUDIO MAUES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ÉTILA ELANE DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	:	RR - 1661 / 2001 - 060 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	RODOLPHO BATAIOLI FILHO
RECORRIDO(S)	:	WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SHEILA GALI SILVA
PROCESSO	:	RR - 5450 / 2001 - 004 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GUILHERME KIRTSCHIG
RECORRIDO(S)	:	MARILI CIRIACO MULINARI
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 296 / 2002 - 005 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	AMILCAR LARROSA MOURA
RECORRIDO(S)	:	ROSENILTON SALES CONSTANTINO
ADVOGADO	:	ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1582 / 2002 - 381 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELENA DE OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	:	RR - 1582 / 2002 - 381 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MARIA ELENA DE OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
PROCESSO	:	RR - 441 / 2003 - 071 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	LUIZ SÉRGIO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO JORGE RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 979 / 2003 - 382 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	SABRINA SCHENKEL
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MEIRA SAGAS NETO
ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 82652 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	TONIA RUSSOMANO MACHADO
PROCESSO	:	RR - 97697 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
PROCESSO	:	RR - 972 / 2004 - 702 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S)	:	VALDIR MACHADO TRINDADE
ADVOGADO	:	ERVANDIL RODRIGUES REIS
PROCESSO	:	RR - 126395 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA ELISA CREMONTI DE CASTRO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
PROCESSO	:	RR - 134675 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RONALD MAESO MONTES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Brasília, 03 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 01/04/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO	:	RR - 1033 / 1997 - 444 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	VALDEMIR DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	:	MOINHO PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
PROCESSO	:	RR - 1740 / 1999 - 097 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	DURATEX S.A.
ADVOGADO	:	FABIANA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO	:	EDISON SILVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	RR - 617094 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO	:	NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ CARVALHO FERRARI
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 710505 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	IRACI DA SILVA PINTO CHAVES
ADVOGADO	:	ELVIMAR JÁCOME DE LIMA
PROCESSO	:	RR - 1087 / 2001 - 133 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRIDO(S)	:	GENILDO GOMES ALVES
ADVOGADO	:	SILVIA PORTELLA
PROCESSO	:	AIRR - 1087 / 2001 - 133 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	GENILDO GOMES ALVES
ADVOGADO	:	NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
PROCESSO	:	RR - 3155 / 2001 - 021 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	:	CLEUZA MARIA MARONEZI MARQUES
ADVOGADO	:	ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 10354 / 2001 - 010 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO MACHADO SIMÕES
ADVOGADO	:	NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR E RR - 732118 / 2001 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	PEDRO RICARDO KOHLER DA CUNHA
ADVOGADO	:	MATEUS VAZ DE SÁ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 733198 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MARIA CECÍLIA CÂMARA LOBATO
ADVOGADO	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

PROCESSO	:	RR - 745033 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO LEITE CHAVES
ADVOGADO	:	FRANCISCO DIAS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 747105 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	IVONE GARÉ
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR - 751865 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRENTE(S)	:	DÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABÍOLA ATZ GUINO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR E RR - 767985 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ARISTIDES MOREIRA RIBAS
ADVOGADO	:	JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CINTEA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 779981 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SILVANA HOUARA GUIMARÃES PINTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
PROCESSO	:	RR - 792493 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	AQUIBALDO FERNANDES DE RESENDE
ADVOGADO	:	FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA DO PICA-PAU AMARELO LTDA.
ADVOGADO	:	AMIR DELFINO F. LEITE
PROCESSO	:	RR - 16 / 2002 - 021 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	:	LAURA CORSINI DA COSTA
ADVOGADO	:	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
PROCESSO	:	RR - 404 / 2002 - 021 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	GELSON BARBIERI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	ROSSANA MOREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	CLEIDE APARECIDA MOLENA
ADVOGADO	:	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
PROCESSO	:	RR - 5950 / 2002 - 001 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CLARICE DE LIMA RISNEY
ADVOGADO	:	EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 16368 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	JANINE GUIDO
ADVOGADO	:	JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR - 30525 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRIDO(S)	:	ROSELI RICCI PIRES
ADVOGADO	:	JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
PROCESSO	:	AIRR E RR - 38703 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARCELO ADRIANO CAZELATO
ADVOGADO	:	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	POSTO CANAL LESTE LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR - 38852 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO FERRAZ CHIACCHIO
ADVOGADO	:	ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA
PROCESSO	:	RR - 40494 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO K. SHIMABUKURO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	GILSON VITOR CAMPOS
PROCESSO	:	RR - 44072 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	UMBERTO GRILLO
RECORRIDO(S)	:	SIVO CÉSAR SMANIOTTO
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 45411 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DALCI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	:	RR - 49036 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	OTÁVIO DUARTE ABERLE
RECORRENTE(S)	:	PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 52250 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO	:	MÔNICA REGINA CACIOLI
RECORRIDO(S)	:	FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO PIMENTA
PROCESSO	:	RR - 25 / 2003 - 372 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	EVASINOS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S)	:	MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	:	RR - 1139 / 2003 - 087 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ROBSON MESSIAS DE FREITAS
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	:	GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
PROCESSO	:	RR - 1317 / 2003 - 066 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JOÃO NASCIMENTO DA FONSECA
ADVOGADO	:	JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO	:	MANOEL OLIVEIRA LEITE
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	:	MANOEL OLIVEIRA LEITE
PROCESSO	:	RR - 4858 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 108 / 2004 - 004 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU ROBERTO RENCK
ADVOGADO	:	VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
PROCESSO	:	RR - 580 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRENTE(S)	:	EDVALDO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 13985 / 2004 - 002 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO LEOPOLDO SZYMANSKI
ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO	:	RR - 1084 / 2005 - 109 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ROBELMAM JOSÉ ALVES
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1084 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROBELMAM JOSÉ ALVES
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	RR - 1366 / 2005 - 017 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CELITA BORGES
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
PROCESSO	:	RR - 1491 / 2005 - 303 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA B - VIBAN
ADVOGADO	:	FABIANA CAROLINA GALEAZZI
RECORRIDO(S)	:	IPÊ CLUBE
ADVOGADO	:	CELSO TOCHETTO

Brasília, 03 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 02/04/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 535 / 1993 - 001 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADO	:	ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SILVÂNIA PINHEIRO MONTEIRO
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA

Brasília, 03 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 02/04/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 883 / 2000 - 491 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO	:	MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMANUEL ANJOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARLON ANDRADE SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 608 / 2002 - 016 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA CANDEIRA SOEIRO
ADVOGADO	:	ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 68557 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DEROCI SANTOS DA HORA

ADVOGADO	:	ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	GILBERTO STÜRMER
PROCESSO	:	RR - 1490 / 2004 - 007 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
RECORRIDO(S)	:	NELSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	IVAN PACHECO MARQUES
PROCESSO	:	RR - 707 / 2005 - 016 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S)	:	ELIETE BONFIM RIBEIRO AUGUSTO
ADVOGADO	:	EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AG-AIRR - 1023 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 1376 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDA PINHEIRO
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES

Brasília, 03 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, às nove horas, teve início a primeira sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Flávia Simões Falcão, José Edílsimo Eliziário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Doris Castro Neves, Rosalie Michaele Bacila Batista o Excelentíssimo Senhor Juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros, representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e o Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Dr. Cláudio de Guimarães Rocha. Em havendo *quorum*, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e deu início à solenidade de posse do Exmo. Ministro Vantuil Abdala como membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 2º, § 7º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Após prestado o compromisso, o Exmo. Conselheiro Presidente declarou empossado o novo membro do Conselho e determinou a leitura do termo de posse, lavrado nos seguintes termos: "Termo de Posse do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala como membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 2º, § 7º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tomou posse e entrou em exercício como membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Decano do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 2º, § 7º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. E, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de ordem do Ex.mo Sr. Conselheiro Presidente, lavrei este termo, que vai assinado pelo Ex.mo Conselheiro Presidente e pelo empossado." Em continuidade, deu-se início à solenidade de posse da Exma. Juíza Doris Castro Neves como membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representando a região Sudeste. Após prestado o compromisso, o Exmo. Conselheiro Presidente declarou empossada a nova Conselheira e determinou a leitura do termo de posse, lavrado nos seguintes termos: "Termo de Posse da Ex.ma Sr.ª Juíza Doris Castro Neves como Membro Titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representante da Região Sudeste. Aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tomou posse e entrou em exercício, como Membro Titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representando a Região Sudeste, a Ex.ma Sr.ª Juíza Doris Castro Neves, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, eleita nos termos do art. 2º, inciso III, § 4º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. E, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de ordem do Ex.mo Conselheiro Presidente, lavrei este termo que vai assinado pelo Ex.mo Conselheiro Presidente e pela empossada." Prosseguindo, o Ex.mo Conselheiro Presidente convidou deu início à solenidade de posse da Ex.ma Juíza Rosalie Michaele Bacila Batista, na vaga destinada à Região Sul. Após prestado o compromisso, o Exmo. Conselheiro Presidente declarou empossada a nova Conselheira e determinou a leitura do termo de posse, lavrado nos seguintes termos: "Termo de posse da Ex.ma Juíza Rosalie Michaele Bacila Batista como Membro Titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representante da Região Sul. "Aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tomou posse e entrou em exercício como Membro Titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representando a Região Sul, a Ex.ma Sr.ª Juíza Rosalie Michaele Bacila Batista, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, eleita nos termos do art. 2º, inciso III, § 4º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de ordem do Ex.mo Sr. Conselheiro Presidente, lavrei esse termo que vai assinado pelo Ex.mo Sr. Conselheiro Presidente e pela empossada." A seguir, o Exmo. Conselheiro Milton de Moura França usou a palavra para, em nome dos demais Conselheiros, saudar os novos Membros do Conselho. Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Presidente apresentou ao Colegiado o relatório anual de atividades referentes ao ano de 2007 e, a seguir, submeteu à aprovação o calendário de sessões do Conselho para o ano de 2008, aprovado, por unanimidade. Também submeteu à aprovação a ata da 9ª sessão ordinária do CSJT do ano de 2007, aprovada, por unanimidade. Prosseguindo, o Exmo. Conselheiro Presidente submeteu à aprovação a minuta da Resolução Administrativa, referente ao processo nº CSJT - 363/2007-000-90-00.9, de relatoria da Conselheira Flávia Simões Falcão. A matéria foi aprovada, por unanimidade, conforme Resolução editada nos seguintes termos: **RESOLUÇÃO Nº 46/2007** - "Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado à administração indireta para fins de percepção do adicional por tempo de serviço. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Flávia Simões Falcão, José Edílsimo Eliziário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Dóris Castro Neves e Rosalie Michael Bacila Batista e o Exmo. Juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros, representando a ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005 Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais que se refiram a recursos humanos e administração de patrimônio da Justiça do Trabalho, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Considerando o decidido por este Conselho no Processo nº 363/2007-000-90-00.9 RESOLVE Art. 1º - Os servidores da Justiça do Trabalho, que estiveram sob o regime da Lei 8.112/90 entre 12/12/90 e 10/12/97, têm direito à contagem do tempo de serviço prestado à administração indireta para efeitos do adicional por tempo de serviço. Art. 2º - O disposto nesta Resolução tem caráter vinculante e é de observância obrigatória na Justiça do Trabalho, consoante estabelecem o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 45, e o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação". Em continuidade, a Ex.ma Conselheira Flávia Simões Falcão pediu a palavra para registrar que se tratava da sua última sessão no Conselho, tendo em vista o término do seu mandato na Presidência do Tribunal Regional da 10ª Região. Registrou, em breve pronunciamento, a sua satisfação em compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e aproveitou a oportunidade para prestar informações aos demais Conselheiros sobre o trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho que preside, destinado a efetuar levantamento da atual realidade econômica, técnica e estrutural das Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho. A Exma. Conselheira Flávia Simões Falcão destacou também que nesta data o Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito completava o primeiro ano à frente do Conselho, e, parabenizando S. Exa. destacou providências adotadas nesse período. O Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito agradeceu à manifestação, congratulando a Exma. Conselheira pela sua atuação no Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A ANAMATRA, representada pelo Exmo. Juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros associou-se às manifestações. A íntegra do pronunciamento do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito e da Exma. Conselheira Flávia Simões Falcão constarão do anexo I da presente data. Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Presidente determinou o início do pregão dos processo constantes da pauta. Processo: CSJT - 310/2006-000-90-00.7, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Interessado(a): TRT da 16ª Região, Assunto: Recursos Humanos - Projeto de Lei - Ampliação do quadro de magistrados do TRT-16, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido, parcialmente, o Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, acolher em parte o pedido, e propor a criação de 3 (três) cargos de Juízes de Tribunal, 15 (quinze) cargos de Analista Judiciário, 12 (doze) cargos de Técnico Judiciário, 3 (três) cargos em comissão-CJ-3, 3 (três) cargos em comissão-CJ-2, 3 (três) funções comissionadas FC-5, 9 (nove) funções comissionadas FC-4, 9 (nove) funções comissionadas FC-2 e 3 (três) funções comissionadas FC-1; II - Submeter a decisão à apreciação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho. Observações: Os Exmos. Conselheiros Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, Dóris Castro Neves e Rosalie Michaele Bacila Batista não votaram por não haverem participado do início do julgamento; Processo: CSJT - 302/2006-000-90-00.0, Relator: José Edílsimo Eliziário Bentes, Interessado(a): TRT da 22ª Região, Assunto: Recursos Humanos - Projeto de Lei - Ampliação do quadro de Magistrados do TRT-22, Decisão: prosseguindo no julgamento e refeito o relatório para recomposição de quorum, por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros José Edílsimo Eliziário Bentes, Antônio José de Barros Levenhagen e Flávia Simões Falcão, rejeitar a proposta de ampliação do quadro de servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Redigirá o acórdão o Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito. Observação: O Exmo. Conselheiro Arnaldo Boson Paes não participou do julgamento em face do impedimento previsto no art, 9º, parágrafo único, do RICSJT; Processo: CSJT - 68/2001.4, corre junto com CSJT - 69/2001.1, Relator: Milton de Moura França, Interessado(a): Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Assunto: Encaminha anteprojeto de lei que trata da criação de Funções Comissionadas no TRT da15ª Região. Decisão: prosseguindo no julgamento e refeito o relatório para recomposição do quorum, por unanimidade: I - acolher o pedido de encaminhamento de anteprojeto de lei para criação, no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de 208 (duzentos e oito) cargos de analista judiciário; 50 (cinquenta) cargos de analista judiciário - execução de mandados e 500 (quinhentos) cargos de técnico judiciário; II - submeter a decisão à apreciação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho; Processo CSJT 343/2007-000-90-00.8, Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho, Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Assunto: Consulta - Pagamento de Ajuda de Custo a Magistrado, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Flávia Simões Falcão e Carlos Alberto Reis de Paula, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no sentido de considerar indevida a ajuda de custo a juiz substituto designado para atuar como Juiz auxiliar, restando prejudicados os itens "b" e "c". Observação: A Exma. Juíza Rosalie Michaele Bacila Batista não participou do julgamento tendo em vista o voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Denis Marcelo Lima Molarinho, relator, a quem substituiu; Processo: CSJT - 521/2005-000-08-00.6 da 8a. Região, Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho, Remetente: TRT-8, Recorrente(s): União, Recorrido(s): Léa Maria Cardoso e Outros, Assunto: Juros de mora sobre as diferenças relativas á conversão da URV (11,98%), Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta; Processo CSJT - 186120/2007-000-00-00.3, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Associação dos Magistrados do Trabalho da 16ª Região - AMATRA XVI, Advogado: Bruno Gomes Faria, Interessado(a): Amatra XVI, Advogado: Bruno Gomes Faria, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, após proferido voto pelo Exmo. Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, nos seguintes termos: responder à consulta no sentido de não considerar válida a instituição do Juízo Auxiliar da Corregedoria, nos termos da Resolução Administrativa 117/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, e de ofício, determinar ao Regional que cancele aquela Resolução Administrativa; Processo: CSJT - 289/2007-895-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT-15, Recorrente(s): Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Recorrido(s): Priscilla Raquel Cândido, Interessado(a): SINDIQUINZE - Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: CSJT - 497/2004-000-08-00.4 da 8a. Região, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 8ª Região, Interessado(a): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA-VIII, Interessado(a): União, Assunto: Concessão de ajuda de custo a magistrados removidos por interesse da Administração, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a preliminar de nulidade da decisão regional por ausência de intimação da União, em razão do art. 249, § 2º, do CPC; II - no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela União, para indeferir o pedido de extensão dos efeitos da Resolução 37/03 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para as hipóteses de remoções antes da sua entrada em vigor; Processo: CSJT - 70023/2007-000-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT-2, Recorrente(s): Paulo de Tarso Nunes, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa; Processo: CSJT - 7/2007-000-24-00.5 da 24a. Região, Relator: Flávia Simões Falcão, Remetente: TRT-24ª Região, Recorrente(s): Willian Pinto Melo, Advogado: Luciana Souza Zanardo, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 24 Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: CSJT - 151/2007-895-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Flávia Simões Falcão, Remetente: TRT-15, Recorrente(s): Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Interessado(a): Oséas Pereira Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente recurso, nos termos do voto da Relatora; Processo CSJT 184842/2007-000-00-00.8, Relator: Flávia Simões Falcão, Remetente: TRT-7 - Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar a proposta de anteprojeto de lei para criação, no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região de 12 (doze) Varas do Trabalho, sendo 8 (oito) Varas

do Trabalho em Fortaleza, 3 (três) Varas do Trabalho em Maracanaú e 1(uma) Vara do Trabalho em Pacajus; 24 (vinte e quatro) cargos de juiz, sendo 12 (doze) cargos de Juiz Titular de Vara e 12 (doze) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 96 (noventa e seis) cargos efetivos, sendo 36 (trinta e seis) cargos de Analista Judiciário e 60 (sessenta) cargos de Técnico Judiciário; 12 (doze) cargos comissionados nível CJ-3 e 24 (vinte e quatro) funções comissionadas, sendo 12 (doze) nível FC-5 e 12 (doze) nível FC-4, nos termos do voto da relatora. II - Submeter a decisão à apreciação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho; Processo: CSJT - 183280/2007-000-00-00.7 da 7a. Região, Relator: José Edílsimo Eliziário Bentes, Remetente: TRT-7, Recorrente(s): Valdir Queiroz Sampaio - Juiz do TRT da 7ª Região, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão impugnada (Resolução nº 153, de 27.02.2007-TRT da 7ª Região); Processo: CSJT - 188237/2007-000-00-00.6 da 4a. Região, Relator: Flávia Simões Falcão, Recorrente(s): Mauri Chimello, Recorrido(s): TRT-4, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: CSJT - 180779/2007-000-00-00.0 da 16a. Região, Relator: Arnaldo Boson Paes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Ofício GP Nº 067/07), Interessado(a): Manoel Joaquim Neto - Juiz do TRT da 16ª Região, Decisão: por unanimidade, declarar que: a expressão "preservadas as situações já consolidadas", contida no art. 3º da Resolução nº 38/2007, deste Conselho, não alcança a situação do Juiz do Trabalho Manoel Joaquim Neto. Em conseqüência, não se determina a anulação da Resolução nº 88/2007, que sanou vício de ilegalidade declarado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no acórdão exarado às fls. 52/58; Processo: CSJT - 187895/2007-000-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Arnaldo Boson Paes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Recorrente(s): Olavo Antônio de Oliveira, Recorrido(s): TRT-11, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por se tratar de interesse individual; Processo: CSJT - 187897/2007-000-90-00.9, Relator: Arnaldo Boson Paes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Interessado(a): George Alexandre Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer da matéria na forma de controle de legalidade e, no mérito, determinar, por vício de ilegalidade, a anulação do Ato PRESI nº 35, de 16/01/2007, que nomeou o servidor George Alexandre Silva para exercer o cargo em comissão de Diretor do Serviço de Desenvolvimento de Sistemas - CJ-01, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, bem como da Portaria SERHU nº 49, de 16/01/2007, que designou o referido servidor para responder pelo referido cargo até a sua posse e exercício, ocorridos em 30/01/2007, sem devolução dos valores, uma vez que houve exercício efetivo do cargo. II - dado o caráter vinculante das decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 111-A, § 2º, II, da CF), determinar que sejam oficiados todos os Tribunais Regionais para que providenciem, de imediato, a anulação de atos administrativos porventura praticados em contrariedade ao teor da presente decisão. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, declarou encerrada a sessão e, para constar, eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e nove dias do do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

Ministro **RIDER NOGUEIRA DE BRITO**
Conselheiro Presidente do Conselho Superior
da Justiça do Trabalho

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Secretário Executivo do Conselho Superior
da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 28 DE MARÇO DE 2008

Uniformiza a denominação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus bem como dispõe sobre o reenquadramento dos servidores nos respectivos cargos, regidos pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Edílsimo Elizário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Dóris Castro Neves, Rosalie Michaele Bacila Batista e João Carlos Ribeiro de Souza e o Exmo. Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005

Considerando as disposições contidas na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006 e no Anexo I da Portaria Conjunta nº 3, publicada em 5 de junho de 2007;

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais de procedimento relacionadas com a área de recursos humanos, no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, do Regimento Interno;

Considerando a ausência de uniformização das denominações dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho;

R E S O L V E:

Art. 1º A denominação das áreas de atividade e especialidades dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho, respeitado o concurso público de ingresso, e o reenquadramento dos servidores nos cargos, serão regidos por esta Resolução.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus são compostos pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo, com idêntica denominação:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos mencionados no artigo anterior são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I da Lei nº 11.416/2006, e divididos em três áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, pertencentes à carreira de Analista Judiciário, abrangendo processamento dos feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo;

III - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no Órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da Administração.

Parágrafo único. As áreas de que trata o *caput* deste artigo podem ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo, a critério da Administração.

Art. 4º Os cargos efetivos dos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho devem observar a correlação entre a situação anterior e a nova, conforme o Anexo I desta Resolução.

Art. 5º A Administração poderá alterar as áreas de atividades e/ou especialidades de cargos vagos bem como criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço, desde que:

I - inexista concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou

II - exista concurso público com prazo de validade em vigor, mas tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital de abertura.

Art. 6º Os cargos efetivos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus são os previstos no Anexo II desta Resolução.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho, por intermédio da unidade competente, encaminharão à Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho as propostas de descrições de novas especialidades, com as respectivas justificativas, para validação e inclusão, se for o caso, no rol dos cargos dispostos no Anexo II desta Resolução.

§ 2º A inclusão de novas especialidades de que trata o parágrafo anterior far-se-á por ato do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 3º A Secretaria Executiva do CSJT, por meio da Assessoria de Gestão de Pessoas, poderá, sempre que necessário, propor a alteração da tabela de cargos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 7º Os cargos de analista judiciário, área administrativa, especialidades planejamento, administração e economia, à medida que ficarem vagos, serão alterados para área administrativa, sem especialidade.

Art. 8º Os cargos de técnico judiciário, área administrativa, especialidades apoio de serviços diversos, artes gráficas, cálculo, carpintaria e marcenaria, construção civil, copa, eletrônica, mecânica, mecanografia, edificações e metalurgia, portaria, serviços hidráulicos, telecomunicações e eletricidade, à medida que ficarem vagos, serão alterados para área administrativa, sem especialidade.

Art. 9º Os cargos de técnico judiciário, área apoio especializado, especialidades digitação, informática, instalações lógico-elétricas e operação de computadores, à medida que ficarem vagos, serão alterados para área apoio especializado, especialidade tecnologia da informação.

Art. 10. Os cargos de técnico judiciário, área apoio especializado, especialidades comunicação social, cinefoto e microfilmagem e desenho técnico, à medida que ficarem vagos, serão alterados para área administrativa, sem especialidade.

Art. 11. Os cargos de auxiliar judiciário, área administrativa, à medida que ficarem vagos, não deverão ser providos, salvo nos casos de concurso público em andamento ou de concurso com prazo de validade em vigor, cujas vagas previstas no edital de abertura não tenham sido totalmente preenchidas.

Art. 12. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo de até 180 dias, contados da data da publicação desta Resolução, regulamentará a descrição das atribuições dos cargos efetivos vinculados à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 13. O reenquadramento do servidor, por área de atividade e/ou especialidade, far-se-á conforme o Anexo I desta Resolução, observando-se, nas situações específicas, as seguintes regras:

I - analista judiciário, área judiciária/administrativa, deverá ser reenquadrado na área judiciária ou na área administrativa, sem especialidade, conforme a formação acadêmica quando do ingresso;

II - técnico judiciário e auxiliar judiciário, área serviços gerais, deverão ser reenquadrados na área administrativa, sem prejuízo da especialidade;

III - técnico judiciário, área judiciária, deverá ser reenquadrado na área administrativa;

IV - técnico judiciário, área judiciária/administrativa, deverá ser reenquadrado na área administrativa;

V - técnico judiciário, área serviços gerais, oriundo da antiga categoria funcional de agente de segurança judiciária, deverá ser reenquadrado na área administrativa, especialidade segurança ou na especialidade transporte, mediante opção do servidor a ser apresentada à Administração no prazo de até 15 dias a contar da publicação desta Resolução;

VI - técnico judiciário, área serviços gerais, oriundo da antiga categoria funcional de vigilante, deverá ser reenquadrado na área administrativa, especialidade segurança;

VII - auxiliar judiciário e técnico judiciário, área serviços gerais, sem especialidade, deverão ser reenquadrados na área administrativa, especialidade apoio de serviços diversos;

§ 1º É vedado o reenquadramento na especialidade segurança de servidores que ingressaram na especialidade transporte ou similar, mediante concurso público realizado especificamente para esta especialidade após a edição da Lei nº 9.421/96.

§ 2º O servidor enquadrado no cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, oriundo da antiga categoria de agente de segurança judiciária, poderá exercer atribuições relativas às funções de transporte, desde que previstas na descrição de cargos, hipótese em que terá direito à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão efetivar o reenquadramento dos servidores em até 90 dias após a publicação desta Resolução.

§ 4º O enquadramento não determina, por si só, a lotação do servidor, o qual, a qualquer tempo, a critério da Administração, poderá prestar serviço em outra unidade, desde que para exercer atribuições compatíveis com as do seu cargo efetivo.

Art. 14. O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos servidores inativos e aos instituidores de pensão.

Art. 15. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, no interesse da Administração, decidir sobre a execução indireta de atividades acessórias, instrumentais ou de apoio à atividade finalística do Órgão, desde que não haja no Quadro de Pessoal cargo efetivo com atribuições semelhantes ou, se tiver, que seja declarado em processo de extinção.

Parágrafo único. Será observado o Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, para a implementação da medida prevista no *caput* deste artigo.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de junho de 2006, para os cargos efetivos previstos nos incisos V e VI do art. 13 desta Resolução.

Brasília, 28 de março de 2008.

Conselheiro **RIDER NOGUEIRA DE BRITO**
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO I

(art. 4º da Resolução nº 47/2008, de 23/03/2008)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE (S)	CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE (S)
Analista Judiciário	Judiciária	Execução de Mandados / Executante de Mandados	Analista Judiciário	Judiciária	Execução de Mandados
		Oficial de Justiça Avaliador			Execução de Mandados
		-			-
		Taquigrafia		Apoio Especializado	Taquigrafia
	Judiciária / Administrativa	-		Judiciária	-
				Administrativa	-
	Administrativa	Contabilidade / Ciências Contábeis / Contador		Administrativa	Contabilidade
		Economia			Economia
		Planejamento			Planejamento
		-			-
		Administração			Administração
		Psicologia		Apoio Especializado	Psicologia
	Apoio Especializado	Administração		Administrativa	Administração
		Contabilidade			Contabilidade
		Economia			Economia
	Apoio Especializado	Medicina do Trabalho / Médico do Trabalho		Apoio Especializado	Medicina (do Trabalho)
		Medicina (Clínica Médica) / Medicina (Clínico Geral) / Médico / Medicina			Medicina
		Medicina (Cardiologia)			Medicina (Cardiologia)
		Medicina (Psiquiatria) / Psiquiatria			Medicina (Psiquiatria)
		Medicina (Pediatria)			Medicina (Pediatria)
		Analista de Sistemas / Análise de Sistemas			Tecnologia da Informação
		Bibliotecário / Biblioteconomia			Biblioteconomia
		Odontologia (Endodontia)			Odontologia (Endodontia)
		Odontologia (Periodontia)			Odontologia (Periodontia)
		Odontologia (Prótese)			Odontologia (Prótese)
		Odontologia (Odonto-pediatria)			Odontologia (Pediatria)
		Odontólogo / Odontologia			Odontologia
		Assistência Social			Serviço Social
		Serviço Social			Serviço Social
		Psicologia			Psicologia
		Administração de Bancos de Dados			Tecnologia da Informação
		Administração de Rede			Tecnologia da Informação
		Arquitetura			Arquitetura
		Arquivologia			Arquivologia
		Fisioterapia			Fisioterapia
		Informática			Tecnologia da Informação
		Engenharia			Engenharia
		Engenheiro Civil / Engenharia Civil			Engenharia (Civil)
		Engenharia Elétrica			Engenharia (Elétrica)
		Engenharia (Segurança do Trabalho)			Engenharia (Segurança do Trabalho)
		Nutrição			Nutrição
		Comunicação Social / Tecnólogo em Comunicação Social			Comunicação Social
		Enfermagem			Enfermagem

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE (S)
Técnico Judiciário	Administrativa	-
		Cálculo
		Contabilidade
	Judiciária/Administrativa	-
	Judiciária	-
	Apoio Especializado	Enfermagem / Auxiliar de Enfermagem
		Informática / Microinformática
		Operação de Computador (es) / Operador de Computação
		Instalações Lógicas e Elétricas
		Programação / Programador
		Cinefotografia e Microfilmagem
		Desenho Técnico / Desenho
		Comunicação Social
		Perfurador-Digitador / Digitação
		Datilógrafo
		Copa e Cozinha
		Artes Gráficas
		Carpintaria e Marcenaria
		Contabilidade
		Serviços Diversos
		Telefonia
		Mecânica e Refrigeração
		Mecânica
		Eletricidade e Comunicações / Telecomunicações e eletricidade / Eletricidade
	Judiciária/Administrativa	Segurança Judiciária e Transporte
		Segurança e Transporte (Segurança) /
		Segurança e Transporte (Transporte)
	Serviços Gerais	Segurança e Transporte / Segurança / Transporte /
		Segurança Judiciária
		Segurança
		Transporte
		Motorista
		Agente de Vigilância
		Portaria
		Telefonista / Telefonia
		Artífice de Eletricidade e Comunicações / Eletricidade e Telecomunicações / Eletricidade e Comunicações / Telecomunicações e Eletricidade
		Artífice de Carpintaria e Marcenaria / Carpintaria e Marcenaria
		Artífice de Mecânica - área veículos / Mecânica de Veículos / Artífice de Mecânica / Mecânica
		Limpeza e Conservação
		Art. De Estr. Obras e Metalurgia / Obras e Metalurgia / Estrutura de Obras e Metalurgia / Estrutura, Obras e Metalurgia
		Apoio
		Construção Civil
		Atendimento
		Mecanografia
		Eletrônica
		Mecânica de Ar-condicionado
		Mecânica de Máquina de Escrever
		Copa / Copa e Cozinha / Copa e Garçom
		Aux. Oper. de Serviços Diversos
		Artes Gráficas/ Artífice de Artes Gráficas
		Serviços Hidráulicos
		-
		Desenho Técnico
Técnico Judiciário	Administrativa	-
		Cálculo
		Contabilidade
		-
		-
	Apoio Especializado	Enfermagem
		Informática
		Operação de Computadores
		Instalações Lógico-Elétricas
		Tecnologia da Informação
		Cinefoto e Microfilmagem
		Desenho Técnico
		Comunicação Social
		Digitação
	Administrativa	-
		Copa
		Artes Gráficas
		Carpintaria e Marcenaria
		Contabilidade
		Apoio de Serviços Diversos
		Telefonia
		Mecânica
		Mecânica
		Telecomunicações e Eletricidade
	Administrativa	Segurança
		Transporte
	Administrativa	Segurança
		Transporte
	Administrativa	Segurança
		Transporte
	Administrativa	Segurança
		Segurança
		Transporte
		Transporte
		Segurança
		Portaria
		Telefonia
		Telecomunicações e Eletricidade
		Carpintaria e Marcenaria
		Mecânica
	Administrativa	Apoio de Serviços Diversos
		Edificações e Metalurgia
		Apoio de Serviços Diversos
		Construção Civil
		Apoio de Serviços Diversos
		Mecanografia
		Eletrônica
		Mecânica
		Mecanografia
		Copa
		Apoio de Serviços Diversos
		Artes Gráficas
		Serviços Hidráulicos
		Apoio de Serviços Diversos
	Apoio Especializado	Desenho Técnico

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE (S)	CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE (S)
Auxiliar Judiciário	Administrativa	-	Auxiliar Judiciário	Administrativa	Apoio de Serviços Diversos
	Serviços Gerais	-			Apoio de Serviços Diversos
		Segurança			Segurança
		Serviços Hidráulicos			Serviços Hidráulicos
		Atendimento			Apoio de Serviços Diversos
		Art. de Mecânica - área veículos			Mecânica
		Art. de Carp. e Marcenaria / Carpintaria e Marcenaria			Carpintaria e Marcenaria
		Art. de Artes Gráficas / Artes Gráficas			Artes Gráficas
		Art. De Estr. Obras e Metalurgia / Estrutura de Obras e Metalurgia			Edificações e Metalurgia
		Aux. Oper. Serviços Diversos			Apoio de Serviços Diversos
		Limpeza e Conservação			Apoio de Serviços Diversos
		Eletricidade e Telecomunicação / Telecomunicações e Eletricidade			Telecomunicações e Eletricidade
		Artífice de Mecânica / Mecânica			Mecânica
		Apoio			Apoio de Serviços Diversos
		Construção Civil			Construção Civil

ANEXO II
(art. 6º da Resolução nº 47/2008, de 23/03/2008)

CARGOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO de 1º e 2º GRAUS

CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE (S)
ANALISTA JUDICIÁRIO	Judiciária	Execução de Mandados
		-
	Administrativa	-
		Administração
		Contabilidade
		Economia
		Planejamento
	Apoio Especializado	Arquitetura
		Arquivologia
		Biblioteconomia
		Comunicação Social
		Enfermagem
		Engenharia
		Engenharia (Civil)
		Engenharia (Elétrica)
		Engenharia (Segurança do Trabalho)
		Fisioterapia
		Medicina
		Medicina (Cardiologia)
		Medicina (do Trabalho)
		Medicina (Psiquiatria)
		Medicina (Pediatria)
		Nutrição
		Odontologia
		Odontologia (Endodontia)
		Odontologia (Pediatria)
		Odontologia (Periodontia)
		Odontologia (Prótese)
		Psicologia
		Serviço Social
		Taquigrafia
		Tecnologia da Informação
TÉCNICO JUDICIÁRIO	Apoio Especializado	Cinefoto e Microfilmagem
		Comunicação Social
		Desenho Técnico
		Digitação
		Enfermagem
		Informática
		Instalações Lógico-Elétricas
		Operação de Computadores
		Tecnologia da Informação
	Administrativa	-
		Apoio de Serviços Diversos
		Artes Gráficas
		Cálculo
		Carpintaria e Marcenaria
		Construção Civil
		Contabilidade
		Copa
		Eletrônica
		Mecânica
		Mecanografia
		Edificações e Metalurgia
		Portaria
		Segurança
		Serviços Hidráulicos
		Telecomunicações e Eletricidade
		Telefonia
		Transporte
AUXILIAR JUDICIÁRIO	Administrativa	Apoio de Serviços Diversos
		Artes Gráficas
		Carpintaria e Marcenaria
		Construção Civil
		Mecânica
		Edificações e Metalurgia
		Segurança
		Serviços Hidráulicos
		Telecomunicações e Eletricidade